



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FILIPE DE SOUSA ALCANTARA**

**CAÇA AO FOLIÃO PIPOCA:**

**Seletividade penal do delito de posse de drogas para uso pessoal no carnaval de Salvador em 2018.**

**SALVADOR  
2019**

**FILIPPE DE SOUSA ALCANTARA**

**CAÇA AO FOLIÃO PIPOCA:**

**Seletividade do delito de posse de drogas para uso pessoal no carnaval de Salvador  
em 2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.

SALVADOR  
2019

**FILIPE DE SOUSA ALCANTARA**

**CAÇA AO FOLIÃO PIPOCA:**

**Seletividade do delito de posse de drogas para uso pessoal no carnaval de Salvador.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.

18 de novembro de 2019

**BANCA EXAMINADORA:**

Daniel Nicory do Prado – Orientador \_\_\_\_\_

Doutor em Direito - Universidade Federal da Bahia

Faculdade Baiana de Direito (FBD)

Daniela Carvalho Portugal - Avaliadora. \_\_\_\_\_

Doutora em Direito – Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Misael Neto Bispo da França – Avaliador \_\_\_\_\_

Mestre em Direito – Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Ele conhece a liberdade sem olhar no  
dicionário. Sem olhar no dicionário, ele  
conhece a liberdade Vamos que vamos, vou  
traçando vários planos Vou seguir  
cantarolando pra poder

Contra-atacar.

Sulamericano. Baiana System (feat. Manu  
Chao).

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é renovar a alma, reconhecer nos outros o que nos foi oportunizado. Não apenas por este trabalho, mas pelos últimos 5 anos na graduação. A Cristo e Oxalá, pela luz, Ogum e São Jorge, pela força, a Nossa Senhora pelo manto sagrado, e aos guias das ruas noturnas de Salvador pelos caminhos abertos.

Aos meus avôs e avós, encarnados e desencarnados, a meu pai e minha mãe, meus irmãos, tios e tias, pelo amor, carinho e lar. Família é um desafio, mas é a fonte primordial de força e coragem.

À Universidade Federal da Bahia, por me proporcionar um ensino gratuito, inclusivo, público e de qualidade, e a todos (as) docentes que me ensinaram e inspiraram tanto. Ao CCRIM, ao SAJU e ao PPE/BA, por terem me mostrado a força da juventude estudantil, e a importância de ter extensão como braço da universidade pública.

À DPE/BA, os Defs. Elaina, Iracema e Alessandro, e em especial à Capred, nas figuras de Giu, Ana, Hans, Caio, Ed, Railda, Madson, João, Ianine, Marília, Paula e Weique, e tantos outros(as) colegas que por lá passaram. A DPE é a luz no fim túnel, e acredito nisso cada dia mais.

Ao Fabiano Pimentel Advocacia Criminal, nas pessoas do Prof. Fabiano, José, Catharina, Pulga e Bernardo, pela experiência no universo jurídico, pela amizade diária, e pelas lições cotidianas de gratidão e coletividade.

Ao meu orientador, Prof. Daniel Nicory, pela orientação generosa, pelos conselhos e por ser uma das minhas maiores inspirações de vida, acadêmica e profissional.

À Melanie, Marina Machado e Clarissa, que foram fundamentais para a coleta dos dados.

À Danilo, Bernardo, Luciana, Isadora, Nina, Mirella, Nogá, Marina, Amanda, Muriel, Bruno, João Pedro, Felipe, Drielle, Ycaro, Cauã, Mariana, Esaú, Paula e tantos outros(as), pela amizade e Pelo Amor ao Debate que me ensinaram diariamente.

À Laís, pela força, compreensão, puxões de orelha e abraços apertados, por todo seu carinho e amor.

ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. *Caça ao folião pipoca: Seletividade do delito de posse de drogas para uso pessoal no carnaval de Salvador em 2018*. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

## RESUMO

O trabalho teve como objetivo responder a seguinte pergunta: há seletividade na persecução do delito de posse de drogas para uso pessoal, durante o carnaval de Salvador? Para enfrentar tal problema, a pesquisa utilizou a metodologia hipotético-dedutiva, formulando a seguinte hipótese: No carnaval de Salvador, a seletividade do controle penal opera tanto em relação à persecução da conduta do art. 28 da lei de drogas, em comparação a outros delitos, como dentre os sujeitos conduzidos. Nesse sentido, foi realizada análise empírica dos termos circunstanciados referentes ao delito do art.28, ocorridos durante o carnaval de Salvador de 2018. Seguindo a metodologia, o processo de falseamento foi realizado através de comparativos quantitativos, com base nos dados da Coordenação Criminal da Defensoria Pública, referentes às prisões em flagrantes de fevereiro de 2018, bem como com quantitativos de termos circunstanciados do delito de posse de drogas em alguns recortes espaço-temporais, além da reflexão de cada característica qualitativa retirada através dos processos. O marco teórico que norteou a pesquisa foi a criminologia crítica, analisando a realidade da perspectiva macrossociológico econômica, utilizando, ainda, categorias da criminologia do *labelling approach*, especialmente as noções de empreendedores morais e rotulação. Nesse sentido, foi possível perceber que a dinâmica da persecução penal contra o delito de posse de drogas para uso pessoal, durante o carnaval de Salvador, adquire ritmo próprio, tendendo a possuir um fator de seletividade racial e economicamente guiado.

**PALAVRAS-CHAVE:** CRIMINOLOGIA; DROGAS; CARNAVAL.

ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. *Hunting on Carnival pipoca reveler: Selectivity of the drug possession offense for personal use in the carnival of Salvador at 2018*. Monograph (Bachelor) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

### **ABSTRACT**

The study aimed to answer the following question: is there selectivity in the pursuit of the possession of drugs for personal use during the carnival of Salvador? To address this problem, the research used the hypothetical-deductive methodology, formulating the following hypothesis: In the carnival of Salvador, the selectivity of criminal control operates both in relation to the pursuit of the conduct of art. 28 of the drug law, as compared to other offenses, such as among the subjects conducted. In this sense, an empirical analysis of the detailed terms referring to the crime of art.28 occurred during the 2018 Salvador Carnival was performed. Following the methodology, the falsification process was performed through quantitative comparisons, based on data from the Criminal Coordination of the Public Defender's Office, referring to arrests in the act of committing other crimes of the same period and place, as well as quantitative of other drug possession procedures, in addition to deepening the analysis of each qualitative characteristic withdrawn through the processes. The theoretical framework that guided the research was the critical criminology, analyzing the reality from the economical macrosociological perspective, also using categories of the criminology of the labelling approach, especially the notions of moral entrepreneurs and labelling. In this sense, it was possible to realize that the dynamics of criminal prosecution against the crime of possession of drugs for personal use, during the carnival of Salvador, acquires its own rhythm, tending to have a racial and economically factor of criminal selectivity.

**KEY WORDS:** CRIMINOLOGY; DRUGS; CARNIVAL.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 O PASSADO, O PRESENTE E A FUTUROLOGIA. O PERCURSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS NO BRASIL</b> .....	11
2.1 DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS ATÉ A ATUAL CRIMINALIZAÇÃO. CHINA, BRASIL COLÔNIA E A “GUERRA ÀS DROGAS” INTERNACIONAL.....	12
2.2 LEI 11.343/2006. AVANÇO LIMITADO E ESPAÇOS EM BRANCO .....	18
2.3 O JULGAMENTO DO RE 635.659. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DESCRIMINALIZAÇÃO LIMITADA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006.....	23
<b>3 COLETA DOS DADOS EMPÍRICOS. INVESTIGAÇÃO EM TORNO DO DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NO CARNAVAL DE SALVADOR</b> .....	27
3.1 MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO: A HIPÓTESE, A COLETA E O TESTE.....	28
3.2 CARNAVAL COMO MARCO CULTURAL E A FONTE PARA OS DADOS EMPÍRICOS.....	29
3.3 EXPOSIÇÃO DA AMOSTRA E RESULTADOS ENCONTRADOS.....	34
<b>3.3.1 Quantitativo geral. posse de drogas no Carnaval de Salvador, na Bahia e prisões em flagrante em fevereiro de 2018</b> .....	34
<b>3.3.2 Qualitativo dos delitos de posse de droga. Traçando os perfis dos sujeitos conduzidos no carnaval e fora dele</b> .....	37
3.3.2. a) Cidade e bairro de moradia.....	38
3.3.2. b) Tipo e quantidade da droga.....	42
3.3.2. c) Onde adquiriu a droga.....	43
3.3.2. d) Local da apreensão.....	44
3.3.2. e) Tipo da condução e forma da apreensão.....	46
3.3.2. f) Profissão.....	48
3.3.2. g) "Cútis", idade e gênero.....	49



<b>4 CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL NA PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NO CARNAVAL DE SALVADOR.....</b>	<b>51</b>
4.1 <i>LABELLING APPROACH</i> E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: DA POSSIBILIDADE DO DIÁLOGO TEÓRICO ATÉ A CONSTRUÇÃO DE UMA VISÃO CRÍTICA DOS DADOS ENCONTRADOS.....	52
4.2 SELETIVIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NO CARNAVAL DE SALVADOR.....	58
4.2.1 Seleção em torno das condutas: controle especificamente voltado para o delito de posse de drogas para uso pessoal.....	59
4.2.2 Seleção pelo perfil das pessoas conduzidas dentro e fora do contexto carnavalesco.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>ANEXO I</b>	
<b>ANEXO II</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado se insere no âmbito da criminologia e do direito penal, especificamente sobre as dinâmicas da Lei 11.343/2006, também chamada de Lei de Drogas. A pesquisa teve como problema a seletividade penal em torno do crime de posse de drogas para uso pessoal, tipificado no art. 28 da referida Lei de Drogas, no contexto do carnaval de Salvador. Nesse sentido, o trabalho buscou responder se efetivamente ocorre a distribuição desigual do *status* de criminoso, no crime de posse de drogas, com o recorte espaço-temporal da festa de rua na capital baiana.

Para tal objetivo geral, foi elencada a metodologia hipotético-dedutiva, com matriz na obra de Karl Popper (2008), partindo para uma análise empírica. Desse modo, foi formulada hipótese que guiou a investigação do problema, que foi testada ao longo da obtenção dos resultados. Importante ressaltar, a fim de que se mantenha a máxima honestidade científica, que a hipótese formulada partiu do marco político do antiproibicionismo, que desacredita na criminalização das drogas como maneira de controle social dos entorpecentes. Em outras palavras, tendo em vista que os dados, no método hipotético-dedutivo, são colocados a teste imparcial, a criação das hipóteses pode ser feita parcialmente contaminada por posições políticas, já que os dados serão falseados e colocados à disposição de outras pesquisas. Nessa linha, foi formulada a seguinte hipótese para o problema: durante o carnaval de Salvador, a seletividade do controle penal opera tanto em relação à persecução da conduta do art. 28 da lei de drogas, em comparação a outros delitos, como dentre os sujeitos conduzidos, realizando uma dupla distribuição desigual.

Dessa forma, foram analisados da perspectiva quanti e qualitativa os termos circunstanciados lavrados na semana do carnaval de Salvador de 2018, bem como, os do restante do mês de fevereiro, também da capital baiana. Para o efetivo falseamento da hipótese, diversos comparativos de quantidade foram feitos, com alguns recortes espaço-temporais, tanto referentes ao mesmo delito, como com às prisões em flagrante contabilizadas junto à Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Nessa linha, o marco teórico que norteou o estudo foi a criminologia crítica, analisando a realidade da perspectiva macrossociológica econômica, calcado especialmente nas lições de Alessandro Baratta (2002) e Eugênio Zaffaroni (2012), utilizando, ainda, categorias da criminologia do *labelling approach*, especialmente as noções de empreendedores morais e rotulação, com principal referência em Howard

Becker (2008). Para um aprofundamento na realidade brasileira, foram aplicadas críticas da perspectiva racial, com base na produção de Ana Flauzina (2006).

Assim, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro, com uma análise histórica da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, com suas raízes brasileiras, a atual criminalização, e um esboço *futurologista* sobre quais são as perspectivas de (des)criminalização. A seguir, o segundo capítulo apresenta os dados empíricos e como foram produzidos, abordando o carnaval como fonte dos dados, bem como a metodologia teórica e prática, como foram feitas as comparações quantitativas e quais dados qualitativos foram obtidos. Por fim, o terceiro capítulo tece as críticas aos dados encontrados, bem como o enfrentamento das hipóteses, fazendo o diálogo das categorias teóricas utilizadas.

A presente pesquisa criminológica busca contribuir, nos limites dos seus resultados, para uma análise efetiva e permanente da criminalização das drogas. Sob o ponto de vista da realidade brasileira, onde a maior parte das pessoas presas são pobres, negras, e lá estão por conta da Lei de Drogas (BRASIL, 2019, p 68), é importante que a academia esteja sempre atenta e crítica a tal tema. Nesse sentido, ainda que o delito de posse de drogas não gere encarceramento direto, tendo em vista que sua sanção não é mais corporal, ele se insere na base da política criminal de drogas, e poucas são as pesquisas empíricas sobre seus efeitos e sua dinâmica efetiva de persecução.

Indo além, o pesquisador identificou a necessidade de estudo específico sob o ponto de vista regional baiano, em especial no Carnaval de Salvador, tendo em vista sua grande escala como festa de rua, que acaba por envolver diversos interesses e contextos políticos, sociais e culturais. Assim, o estudo visa uma relação entre a criminalização das drogas e sua dinâmica específica sobre a proibição do uso, e, ainda que parta de uma perspectiva antiproibicionista crítica, foi feito sob o crivo de diversos testes, encontrando problemas e contradições na coleta dos dados e confirmação das hipóteses, que poderão (deverão) ser enfrentadas por pesquisas futuras.

## **2 O PASSADO, O PRESENTE E A FUTUROLOGIA<sup>1</sup>. O PERCURSO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS NO BRASIL.**

O presente capítulo objetiva apresentar o contexto atual da criminalização da posse de drogas no Brasil. Entretanto, não é possível trazer o presente de determinado tema sem antes ao menos traçar de onde é que ele veio, com a mínima abordagem dos principais momentos, especialmente o contexto internacional que acompanhou o Brasil em sua construção proibicionista. Mais precisamente, serão abordados os primeiros registros do ordenamento jurídico brasileiro que já se destinavam ao controle penal das substâncias entorpecentes, e qual o contexto histórico que antecedeu e acompanhou as ordens proibitivas. Além de trabalhar a atual legislação e de onde ela se derivou, discutimos qual o possível futuro da criminalização das drogas no Brasil, a partir do que já se tem de expectativa em torno de julgados do Supremo Tribunal Federal, na tentativa de especular uma previsão do que pode ser alterado e seus possíveis limites.

Nesse sentido, foi feita uma pequena demonstração do que tivemos em nossas leis, o que existe atualmente, e quais as recentes perspectivas de mudança do paradigma das drogas no país, em especial as atuações de repercussão geral do Poder Judiciário sobre o tema. A pretensão do presente capítulo não é a de esgotar as reflexões, ou de construir uma pesquisa historiográfica pretensiosa. Em verdade, o foco é ambientar quem lê sobre qual a posição atual do ordenamento jurídico em relação a posse de substâncias ilícitas para consumo, e o que veio antes da atual lei. Por fim, por conta da complexidade e contemporaneidade do tema, é basilar apontar o que está em provável mudança, criando uma especulação bastante mutável, mas importante, sobre a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a conduta.

---

<sup>1</sup> O termo *futurologia perigosista* foi cunhado em Abril de 2003, pelo Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Prof. Hamilton Bueno de Carvalho, no julgamento do Habeas Corpus nº 700006140693. O jurista critica a decretação de prisão preventiva com base na “futura probabilidade de cometimento de novos delitos”, algo que seria “antigarantista, e insuficiente”, nas palavras do julgador. Apesar da total concordância com o pensamento do ilustre Desembargador, e entender os perigos de se tentar determinar o que irá acontecer, o presente capítulo tentará “prever o futuro” da criminalização da posse de drogas. Assim, foi feita uma *futurologia* sobre o paradigma proibicionista enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 506, investigando o teor *perigosista* dos futuros contornos.

## **2.1 Das raízes proibicionistas até a atual criminalização. China, Brasil colônia e a “guerra às drogas” Internacional.**

A criminalização da posse de drogas, como qualquer outra tipificação penal de uma conduta, não possui a mesma interpretação em todo o momento, muito menos a mesma sanção penal. Isso porque os conflitos aparecem e desaparecem na história, carregando soluções penais diversificadas, enquanto ainda são exigidas (ZAFFARONI; PIRANGELI, 2011, p. 61). Toda criminalização passa por um percurso histórico, especialmente referente a aceitação de determinada conduta perante a comunidade, mas também intrinsecamente relacionado com o perfil político de cada país.

Especificamente sobre condutas relativas a entorpecentes, o seu controle via sanção penal normalmente é acompanhado por conflitos bélicos e interesses socioeconômicos internacionais, bem como por controvérsias sociais, fato perceptível em diversos momentos da história. Nessa linha, a criminalização da posse de drogas para uso pessoal no Brasil vem desde a escravidão dos povos africanos, na colônia, passando pelo império, mas, ganha os contornos atuais quando é diretamente influenciada pelos movimentos dos EUA sobre a temática, no final do século XIX e por todo o século XX.

A questão das drogas foi de tão interesse da política criminal estadunidense, que chegou ao ponto do termo “Guerra às Drogas” ser utilizado pelo presidente Richard Nixon, em 1971, deixando claro que o meio utilizado por aquele governo norte americano seria o controle repressivo das substâncias entorpecentes, através da proibição do uso e do comércio (CAMPOS, 2015, p. 29). Luis Carlos Valois (2017, p 262), entretanto, problematiza essa suposta declaração de guerra, trazendo que ela:

(...) não esconde a história de guerra que os EUA vinham patrocinando desde Xangai. Também não encobre o fato de que todos esses anos de luta só tenham visto o consumo de drogas aumentar, embora, para a política norte-americana, este sempre tenha sido atribuído às falhas de combate dos países produtores.

Entretanto, antes de tratar do contexto brasileiro, e das convenções internacionais que serviram como base direta para a nossa produção legislativa atual, importante destacar um outro conflito, ocorrido no oriente, que é de fundamental importância para compreensão da complexidade do proibicionismo. Aponta-se a Guerra do Ópio como primeira intervenção estatal organizada em face de uma substância. Ocorrida na China, na

segunda metade do século XIX, se desenvolveu quando houve a proibição do derivado da papoula por conta do desequilíbrio econômico que ocorria da importação e consumo do ópio no interior do país (VALOIS, 2017, p. 37).

O Imperador chinês à época já vivia um impasse, interessante por sua contemporaneidade, haja vista o reconhecimento da importância do uso medicinal do ópio, mas também a identificação dos riscos do seu uso com outras finalidades (RODRIGUES, 2006, p. 34). Nesse sentido, inicialmente a produção e a venda foram proibidas, mas depois o seu uso como um todo foram restringidos. A consequência de tal ato proibitivo foi principalmente sentida pelo país mais interessado, a Inglaterra, a qual possuía ligação direta com a movimentação econômica da venda da substância.

Os ingleses, apesar de todas as proibições ao redor do ópio, sejam da venda, do plantio, da distribuição, e também do uso, continuaram atracando seus navios nos portos chineses, realizando traficância da substância. Nesse sentido, a Inglaterra figurou como um dos principais atores para a disseminação do entorpecente opióide no território chinês (RODRIGUES, 2006, p. 35). Com a permanência da venda, o Imperador chinês efetivamente começa a sentir o impacto econômico, se dirigindo diretamente aos comerciantes estrangeiros para confisco das mercadorias traficadas.

O desconforto econômico e diplomático apenas se intensificou, resultando em confronto bélico no porto de Hong Kong, com forte pressão da armada naval britânica, mais avançada tecnologicamente e em maior número, que forçou o Imperador a negociar. Ao fim, as rotas ilegais do ópio continuaram, o que subjugou o Império chinês, colocando-o em questão (RODRIGUES, 2006, p. 37). Importante o destaque feito por Maurides Ribeiro (RIBEIRO, 2014, p. 167), que o país britânico não queria a legalização do Ópio no território chinês, pois o risco envolvido na ilicitude costuma determinar um preço alto.

Em verdade, o conflito foi desencadeado pelo ato repressivo do Império, sentido em forma de prejuízo para a Inglaterra. Trata-se, nesse sentido, da primeira oportunidade na história onde pode-se notar a relação intrínseca entre poder bélico, interesse econômico e a proibição de determinada substância entorpecente<sup>2</sup>. A guerra do ópio é destacada não apenas por seu tamanho, tendo em vista ter sido um conflito intercontinental, mas porque

---

<sup>2</sup> Um outro contexto, ocorrido nos Estados Unidos, também no sec. XIX é interessante para compreensão do surgimento do proibicionismo como um marco de sistema político, que foi uma aliança religiosa formada em Ohio, com fins de proibição do álcool, que tinha o slogan “ao badalar dos sinos das igrejas de Ohio, os saloons devem partir.” (RIBEIRO, 2014, p. 165)

suas consequências políticas desaguarão na primeira convenção internacional de controle de drogas, a Convenção do Ópio, de 1912, assinada em Haia.

Feita essa breve abordagem do conflito pelo opióide, retorna-se para o contexto brasileiro, que já possuía regra de intervenção contra as drogas em seu território, antes mesmo da independência, desde 1603, com as Ordenações Filipinas<sup>3</sup>, ainda que não fosse um sistema legislativo propriamente dito, e que estivesse distante da realidade cotidiana do Brasil Colônia (RIBEIRO, 2016). Salo de Carvalho (1996, p. 24), assim como Luciana Boiteux (RODRIGUES, 2006, p. 137) e Marcelo Campos (2015, p. 28), identificam que a primeira criminalização do uso e comércio de drogas no Brasil vem com o Código Criminal Republicano (Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil) de 1890, em seu art. 159<sup>4</sup>. Logo, a maior parte da doutrina destaca que o Código Criminal do Império, de 1830, não possui nenhuma norma criminalizadora referente a entorpecentes (RODRIGUES, 2006, p. 136).

Entretanto, há de se destacar, pedindo licença aos autores citados, que a proibição de psicotrópicos específicos, e com sanção restritiva de liberdade, já acontecia antes da codificação criminal de 1890, ainda que a nível municipal, mas com nítido teor seletivo e racista. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro possuía norma sobre o uso e a venda da maconha, nos idos de 1830, com o seguinte texto:

É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dêle em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dêle usarem, em 3 dias de cadeia<sup>5</sup>

Percebe-se que a segunda capital do Brasil, ainda no sistema escravista, já estabelecia controle legal da maconha, também chamada na época de *pango*, *diamba*, ou *liamba* e *riamba* (DÓRIA, 1958 [1915], p. 8), e se utilizava de pena pecuniária para o

---

<sup>3</sup> Em seu livro V, título LXXXIX, dispõe que “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosálgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício”. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/15p1240.htm>, acesso no dia 09 de agosto de 2019.

<sup>4</sup> “Expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários. Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.” Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm), acesso no dia 09 de agosto de 2019.

<sup>5</sup> Tendo em vista ser um documento muito antigo, de escasso acesso oficial, a referência dessa lei municipal se dá indiretamente. Assim, o trecho foi retirado do texto de José Rodrigues Dória (1958 [1915], p 14), que faz parte de importante coletânea para entender a compreensão científica da maconha no século XX, denominada “Maconha. Coletânea de trabalhos Brasileiros”, feita pelo Ministério da Saúde em 1958, resgatando artigos históricos.

comércio, e da privação de liberdade para quem usasse, sejam os escravos ou mais pessoas. Nesse sentido, importante a observação de Luísa Saad (2013, p. 3) afirmando que “*a referência explícita aos escravos na postura carioca sugere que era entre eles que estava mais divulgado o uso da maconha, e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra*”. Além do interesse específico em controle da cultura negra, o caráter seletivo da legislação apontada também é claro, ao determinar pena de restrição de liberdade para o uso, que era atrelado aos escravos, e pena de multa para quem realizasse o comércio, que eram os boticários vendedores de outros fármacos, muitas vezes imigrantes europeus.

Nesse sentido, em que pese a criminalização da maconha em 1830 em escala municipal, o destaque para a lei do *pito do pango* é importante, pois, além de ser o primeiro ato legal de proibição da venda e uso de maconha no mundo ocidental (MCRAE; SIMÕES, 2004, p. 20), mostra que as raízes da criminalização da posse de drogas no Brasil já eram seletivas em suas penas e sujeitos perseguidos, indiscutivelmente atrelada a diáspora africana (BARROS; PERES, 2011, p. 6). Destaque-se que em 1830 o Rio de Janeiro era capital do Império, sendo um importante centro urbano para o país. Nesse sentido, analisar essa proibição é bastante relevante, ainda que a lei tivesse vigor apenas em uma cidade, e que provavelmente seu tipo era de proibição administrativa, o Rio de Janeiro era o centro político do Império, com relevante concentração populacional, grande circulação econômica e cultural. Ademais, de acordo com Luisa Saad (2013, p. 3) outras cidades brasileiras da época podem ter normas penais específicas, dado os costumes época.

Ademais, tais características se comunicam com o proibicionismo brasileiro de hoje, ainda que a lógica das penas tenha se invertido, haja vista que a população carcerária é composta de 63,6% de pessoas negras (BRASIL, 2019, p. 31), e, do total, 156.749 estão encarceradas pelo tipo penal tráfico de drogas (BRASIL, 2019, p. 45). Dessa forma, a primeira norma criminal em relação a drogas, em escala federal e de maneira codificada, de fato foi o Código Criminal de 1890. Mas, a seletividade, especialmente a racial<sup>6</sup>, já se comunicava com o proibicionismo das drogas sessenta anos antes, em que pese a pouca menção pela doutrina especializada.

---

<sup>6</sup> De maneira mais ampla, nota-se uma intervenção cultural sobre o povo negro por meio da criminalização. Isso porque, junto com o *pito do pango*, houve proibição de outras condutas vinculadas a cultura africana, como a capoeira e os ritos religiosos, numa espécie de eliminação do negro incivilizado através da exclusão da sua herança cultural. (SERAFIM; DE AZEVEDO, 2011, p. 7).



A sistematização da criminalização das drogas no Brasil, entretanto, vai se acentuar e começar a ganhar a forma atual com a solidificação da política norteamericana de Lei e Ordem, acompanhada pelos tratados internacionais, influenciando diretamente a nossa política legislativa sobre o tema. Tal movimento vai iniciar quando as drogas saem das periferias e invadem a classe média, resultando na Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, e nas seguintes de 1971 e 1988 (CARVALHO, 1996, p. 27). Nesse sentido, importante evocar a sinalização de que nos anos setenta houve declaração pública de guerra à heroína, por exemplo, feita pelo então presidente Richard Nixon, afirmando que ela seria “o primeiro inimigo não econômico”, tendo em vista os estragos que supostamente estavam ocorrendo na juventude, pois agora os ex-combatentes da Guerra do Vietnã também eram identificados como usuários de entorpecentes (OLMO, 1990, p. 36).

A Convenção de 1961 foi ratificada em Nova York, e promulgada pelo ordenamento brasileiro através do Decreto Legislativo nº 54.216, de 1964, servindo como principal base normativa para a atual lei de drogas, com a determinação de várias condutas em um só tipo, mas também com indisfarçável fundamento moral em seu preâmbulo (PRADO, 2013, p. 20). Como aponta Rosa Del Olmo (1990, p. 34), nos anos sessenta o problema da droga era encarado de maneira maniqueísta e estereotipada:

(...) com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”.

Dez anos depois, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 não altera muito o paradigma do tratado anterior, apenas reforçando o caráter sanitário ao determinar que as partes podem adotar medidas de tratamento, quando o delito for praticado por dependentes (PRADO, 2013, p. 21). No Brasil, o Código Penal de 1940 já previa, em seu antigo art. 281, a criminalização do comércio clandestino e da facilitação do uso, mas não previa no seu texto original a criminalização do uso, o que gerou algumas discussões sobre a descriminalização do uso, chegando a essa conclusão via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RODRIGUES, 2006, p. 141).

A referida norma vai ser alterada algumas vezes durante o período da ditadura militar, com a inclusão de algumas condutas como “preparar” e produzir, e como traz

Luciana Boiteux, o período militar recrudesciu a política de drogas ao ponto de influenciar a interpretação de alguns juízes criminais sobre a criminalização do usuário (RODRIGUES, 2006, p. 144). Ato contínuo, e já dentro do contexto internacional dos anos 60/70, o Brasil passa a ter a Lei nº 6.368 de 1976, que fruto da forte influência das Convenções citadas anteriormente, além da forte repressão do Regime Militar, consolidando internamente a política internacional de enfrentamento às drogas (CAMPOS, 2015, p 31), com caráter repressivo forte, trazendo pena de prisão para o usuário de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Em 1988, é ratificada a Convenção de Viena, promulgada no Brasil em 1991 pelo Decreto Nº 154, sendo mais analítica “*praticamente esgota as possibilidades exploradas em seguida pela legislação brasileira*” (PRADO, 2013, p 22). A Convenção de 1988, segundo Salo de Carvalho (1996, p. 198), é “*resumo da política bélica de repressão às drogas que diversos tratados internacionais, sustentados pelo governo dos Estados Unidos, impuseram durante a década de oitenta.*”. E tal discurso sustentado pelos EUA, base para a Convenção de Viena, era refletido por todo o continente americano, e, de acordo com Rosa Del Olmo (1990, p. 74) era direcionado a um só responsável, além de reforçar a militarização dos termos<sup>7</sup>.

Em relação ao uso, a Convenção de 1988 determina, em seu artigo 3, segunda parte, que as partes devem criminalizá-lo, na medida do seu direito interno<sup>8</sup>. Marcelo Campos (2015, p. 30), faz a importante pontuação de que a Convenção de Viena recrudesciu a posição punitiva relativa ao consumo, como não tinha sido feito antes pelas outras convenções internacionais. A contradição de o Brasil ter recepcionado a mencionada Convenção de Viena em 1991 reside na promulgação, ainda em 1988, da Constituição Federal, e do novo paradigma dos direitos fundamentais por ela trazido, especialmente sobre o direito à liberdade.

Nesse sentido, por um lado houve estrito cumprimento do referido compromisso internacional de repressão às drogas, inclusive com a criminalização da posse de drogas, mas, a constitucionalidade de tal previsão é questionada pela doutrina há bastante tempo

---

<sup>7</sup> Tanto no preâmbulo como nos arts. 14, 17, 18 e 24, a Convenção de Viena de 1988 faz menção a *eliminação*, dos estupefacientes e do tráfico, como sendo um objetivo das partes. Como aponta Luciana Boiteux (2006, p 42), citando Salo de Carvalho, “*Persiste-se na utilização de termos bélicos, com o "guerras às drogas", "combate" aos traficantes, repressão e "eliminação", nas leis penais, o que para Salo de Carvalho determina o modelo repressivo e se incorpora no imaginário político criminal.*”

<sup>8</sup> (...) as partes deverão “adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou os cultivos intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal.

(PRADO, 2013, p. 22). Sobre a criminalização do ato de portar uma substância para uso próprio, questiona-se a violação do direito à autonomia, além da subversão do direito penal em paternalismo (MARONNA, 2012) o que por reflexo atinge a dogmática penal, na impossibilidade de se incriminar condutas autolesivas (CARVALHO, 1996, p 111). Como reflete Daniel Nicory do Prado (2013, 49), “*Um Estado democrático pode tornar criminosa em uma escolha de vida feita por um adulto capaz e que afeta o seu próprio corpo, sem a interferência de terceiros, sem afetá-los?*”. A Lei 6.368/1976 foi substituída pela atual Lei 11.343/2006, com diversos avanços sobre a política criminal de drogas, em uma tentativa de se adaptar o antigo arcabouço legislativo para o novo conteúdo constitucional. Entretanto, permaneceu criminalizada a conduta de posse de drogas para uso pessoal.

## **2.2 Lei 11.343/2006. Avanço limitado e espaços em branco.**

A atual lei que regulamenta a repressão às drogas é a Lei 11.343/2006, promulgada no dia 23 de agosto de 2006. Nela, duas principais condutas são criminalizadas: a posse de drogas para uso pessoal, no artigo 28, e o tráfico de drogas, no artigo 33 e seguintes, que trazem algumas variações do delito de tráfico, como a associação para o tráfico no artigo 35, o financiamento e a colaboração para o tráfico, respectivamente nos artigos 36 e 37<sup>9</sup>. A técnica legislativa utilizou diversas condutas para as elementares dos tipos do artigo 28 e 33, o que faz com que sejam tipos penais mistos alternativos (PRADO, 2013, p 54), ou seja, o sujeito que for imputado por mais de uma conduta, responde apenas por um crime. Sobre a Lei 11.343/2006, separamos três principais aspectos para esta curta abordagem, todas decorrentes da técnica legislativa adotada pelos parlamentares da época: 1) A quantidade e qualidade dos verbos dados aos artigos 28 e 33; 2) A característica de ser lei penal em branco; 3) O sentido da política criminal adotada.

O primeiro aspecto relevante sobre a tipificação dada a nova lei de drogas é a utilização de muitos verbos, tanto para a posse como para o tráfico. Para o delito de tráfico de drogas, artigo 33, são tipificadas 18 condutas<sup>10</sup>, enquanto que para o delito de posse de

---

<sup>9</sup> Além dessas duas e suas variações, outras condutas também são criminalizadas, como a prescrição culposa de drogas, do artigo 38, e a condução de embarcação ou aeronave sob o efeito de drogas, no artigo 39.

<sup>10</sup> “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer

drogas, artigo 28, 5<sup>11</sup> são os verbos utilizados no *caput*, sendo todos eles estão contidos no delito anteriormente citado. Zaffaroni, citado por Luciana Boiteux, aponta que ocorre uma *multiplicação dos verbos* na criminalização de drogas na América Latina (RODRIGUES, 2006, p 138), o que pode ser percebido tanto na lei de 1976 como na de 2006. Em uma abordagem crítica, Ana Luísa Barreto (2017, p 13) aponta que essa variedade de verbos garante respaldo legal para o arbítrio na atividade punitiva. Indo além, a pesquisadora revela que para as mulheres essa “multiplicação dos verbos” possui um efeito mais danoso:

(...) o fenômeno da “multiplicação de verbos” parece ser especialmente danoso em relação às mulheres que, muitas vezes, não obtém lucro direto com a atividade comercial, mas são criminalizadas em razão de condutas como “ter em depósito” ou “trazer consigo” (BARRETO, 2017, p 82).

Na mesma linha, além de serem vários comandos proibitivos no tipo penal, especialmente no delito do art. 33, os verbos utilizados não traduzem condutas suficientemente específicas, constituindo tipos abertos (RODRIGUES, 2009, p 45), e a consequência para isso é uma maior discricionariedade no momento da análise da tipicidade. Saulo Mattos vai trazer importante observação sobre a atuação do Ministério Público em relação a essa abertura no tipo, afirmando que com tipos penais abertos e de múltiplos verbos, “*facilita-se bastante o enquadramento dos fatos nos tipos penais, o que potencializa a força da lógica in dubio pro societate no momento de acusar.*” (MATTOS, 2017, p 95).

Entretanto, além da quantidade de condutas possíveis, e o quão abertos são os verbos utilizados, o destaque especial vai para o fato de que todas as condutas previstas no art. 28 (posse para uso) possuem previsão também no artigo 33 (tráfico de drogas), e, para resolver tal aplicação a lei traz o art. 28, §2º, que regulamenta a diferenciação dos tipos a partir da destinação da droga, mas tendo o critério de consumo como referência<sup>12</sup>. Ocorre que a lei não requer uma demonstração de finalidade econômica na substância apreendida, mesmo que por outro lado exija a comprovação de que se destinaria para consumo.

---

<sup>11</sup> “Adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo”. Além das formas variadas, relativas ao auto cultivo, presentes no art. 28, §1º: “semeia, cultiva ou colhe”

<sup>12</sup> “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Partindo da premissa de que a lei não mais prevê prisão para o art. 28, a desnecessidade de comprovação do fim comercial da droga, e a dificuldade de se demonstrar que se tratava de consumo, fez com que usuários fossem enquadrados como traficantes (PRADO, 2013, p 59). Se por um lado foi um avanço em relação a lei anterior, por exemplo, a adição das condutas “ter em depósito” e “transportar” ao tipo da posse de drogas, o que diminuiria o risco de enquadramento do usuário como tráfico de drogas, tendo em vista as condutas “guardar e trazer consigo” (PRADO, 2013, p 44), por outro a seletividade na aplicação dos tipos penais ainda ocorre, dada a equivocada técnica legislativa de diferenciação.

A lei, desse modo, dá ao juiz a possibilidade de diferenciar os tipos penais, partindo da quantidade da droga, do local e condições da ação, bem como caracteres pessoais do sujeito, como a conduta, circunstâncias sociais e antecedentes. Dessa forma, partindo de uma perspectiva da descriminalização da posse de drogas, há quem defenda que a técnica da legislação brasileira não é a mais moderna, tomando como parâmetro os modelos português, finlandês, alemão, holandês, belgo, tcheco e dinamarquês (RODRIGUES, 2009, p 109), onde há um critério objetivo de quantidade de substância que diferencia um usuário de um traficante. A quantificação da substância, nesse sentido, serviria para aplicar o princípio da insignificância, facilitando a diferenciação entre o usuário do traficante, bem como do traficante usual do “profissional” (RODRIGUES, 2009, p 109)

A lei 11.343/2006 não tratou de definir de maneira específica qual seria o conceito de “droga” a ser reprimido, acompanhando a técnica da lei de 1976, trazendo apenas o complemento de que são *substâncias ou produtos capazes de causar dependência*. Nessa linha, ficou determinado no artigo 1º, parágrafo único, que a competência para tal definição seria do Poder Executivo, com atualizações periódicas. Assim, cabe atualmente a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a atualização das substâncias consideradas ilícitas, por meio da atualização da lista proferida na portaria nº 344/1998, proferida pela antiga secretaria competente a SVS - Secretaria de Vigilância e Saúde, com expressa menção desta competência no artigo 66 da lei 11.343/2006. Nesse sentido, a partir do momento em que a norma não determina de maneira completa a tipicidade, derogando a caracterização da materialidade do delito para que outra lei regulamente, temos um exemplo de lei penal em branco. Ou seja, é uma lei que individualiza o crime a partir de outra norma (ZAFFARONI; PIRANGELI, 2011, p 392), tendo esvaziamento do seu conteúdo.

No caso da Lei de Drogas de 2006, que é uma lei ordinária, a regulamentação externa a ela é feita por uma norma de nível hierárquico inferior, qual seja, uma portaria do Poder Executivo, sendo ela classificada pela doutrina como lei penal em branco heterogênea, ou ainda, em sentido estrito (BITTENCOURT, 2018, p 298). Em relação às leis penais em branco em sentido lato, ou homogêneas, é pacífico que não há violação da Constituição, pois elas respeitam a legalidade em todos os seus aspectos (PRADO, 2013, p 34), sendo norma penal complementada por lei de mesmo nível hierárquico.

Por outro lado, para as normais em branco em sentido estrito cabe discussão, especialmente a partir da crítica feita sob a violação do princípio da legalidade. Pablo Alflen (2008, p 383) traz que a lei penal em branco heterogênea somente será inconstitucional quando passar ao Poder Executivo a determinação do núcleo do fato punível, ressaltando os outros casos. Em sentido similar, Bruno Torrano de Almeida afirma que o uso da norma penal em branco heterogênea é constitucional, mas deve ser feito com parcimônia, reconhecendo que o uso descompromissado é criminologicamente questionável (ALMEIDA, 2011, p 49), na medida em que a utilização exagerada de atos infralegais quebraria a tripartição dos poderes, mas seu uso para crimes como o da lei de drogas seria importante, pois elencaria detalhes que elucidam o conteúdo proibitivo (ALEMIDA, 2011, p 48).

Especialmente se tratando da lei de drogas, a análise da constitucionalidade precisa ser mais atenta. Como traz Daniel Nicory (PRADO, 2013, p 36) o conceito “substâncias e produtos que causem dependência” previsto no *caput* do primeiro artigo é bastante amplo, dando margem, por exemplo, para que se criminalizem outras substâncias que iriam além da Portaria 344/1998, como o café, o tabaco e o álcool por exemplo, além de que não deixa claro que determinadas substâncias podem ser consumidas para fins medicinais, ainda que sob controle. Indo além, parece que a lesividade das substâncias não é utilizada como critério de determinação para a criminalização, ainda que um dos argumentos para a justificativa de leis penais em branco em sentido estrito seja a tecnicidade dos órgãos do executivo (PRADO, 2016, 4). Como aponta a mundialmente conhecida pesquisa da revista britânica *The Lancet*, ministrada pelos professores phd David Nutt, Leslie King e Lawrence Philips, as drogas mais nocivas, tanto ao corpo do usuário, como para as pessoas ao seu redor, são o álcool<sup>13</sup>, seguido da heroína e do crack.

---

<sup>13</sup> A pesquisa, disponível na língua inglesa, encontra-se para acesso gratuito em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(10\)61462-6/fulltext#relatedClinic](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(10)61462-6/fulltext#relatedClinic). Acesso em 18/08/2019

Ou seja, se por um lado a nossa tipificação é bastante aberta, a norma que deveria especificá-la faz de maneira equivocada. Isso porque, tendo como pressuposto que a função do direito penal seria a proteção do bem jurídico face ao risco não permitido (ROXIN, 2009, p 61), e que a lei de drogas protegeria a saúde pública, a norma estaria fazendo uma proteção defasada ao não repreender o álcool, e estaria sendo exagerada ao repreender a maconha, que no ranking de lesividade coletiva e individual estaria em sexto lugar (NUTT; KING; PHILLIPS, 2010, p 1561). Entretanto, partindo da premissa de que o direito penal possui função política, chegando ele a ser irracional como a guerra (BARRETTO, 1926, p 152-153), percebe-se que a não criminalização do álcool e o tratamento contrário para a maconha, por exemplo, faz parte de um interesse de controle social<sup>14</sup>, remetendo às raízes proibicionistas da cannabis, como citado no tópico anterior.

Percebe-se, ainda, que em relação à política criminal adotada pela nova lei, foi encarada como um avanço em relação a lei anterior, pois altera o paradigma sob o usuário, que agora seria visto como vulnerável, exigindo cuidados médicos e não mais uma sanção de restrição de liberdade. Nesse sentido, Marcelo Campos (2015, p 72) identifica em sua tese que a referida lei foi construída com dois discursos principais: uma dimensão punitiva recrudescida para o tráfico e uma dimensão médico-social para os usuários, com o fim da pena de prisão. Nesse sentido, houve uma despenalização do delito de posse de drogas (RODRIGUES; PÁDUA, 2013, p 8), com a retirada da pena de prisão para o usuário, ao passo que a pena mínima do delito de tráfico de drogas foi aumentada de 03 (três) para 05 (cinco) anos, com forte apelo do legislativo para um tratamento mais rigoroso em relação ao traficante (CAMPOS, 2015, p 67-69).

Ainda que a retirada da pena de prisão para o delito de posse de drogas já fosse esperada, tendo em vista o movimento legislativo das duas décadas, em especial a Constituição Federal, a descarcerização é um sinal de mudança da política criminal em torno do usuário de entorpecentes, em viragem do problema de segurança pública para saúde, inclusive com a tipificação específica do cultivo para uso, não mais abrindo margem para imputação por tráfico (PRADO, 2013, p 48).

Entretanto, apesar de não mais penalizada com restrição de liberdade, e de ter uma ampliação benéfica das suas condutas, por exemplo a partir da previsão do autocultivo, e

---

<sup>14</sup> Destaque importante para a temática da pesquisa é o fato de que as cervejarias estão no centro da economia brasileira, inclusive no Carnaval de Salvador. No ano de 2017, foram investidos 30 milhões de reais na festa pela Ambev, através de licitação de exclusividade do produto “Skol”, reforçando o tipo de financiamento que já vinha sendo utilizado nos anos passados pela prefeitura de Salvador (VASCONCELOS, 2017, p 36).

a redução na pena do consumo compartilhado, não mais equiparado como tráfico (RODRIGUES, 2009, p 35), a posse de drogas para uso pessoal continua sendo considerada como um delito. Nesse sentido, consideramos que o avanço que ocorreu com a atual lei, em relação a Lei 6.368/1976, é fragmentado. O usuário é considerado como alvo de políticas públicas de saúde, com importante previsão legal nesse sentido, mas, para isso a conduta continua sendo criminalizada, mantendo procedimento criminal nos juizados, demonstrando a força do tabu proibicionista.

### **2.3 O julgamento do RE635.659. Supremo Tribunal Federal e a descriminalização limitada do artigo 28 da lei 11.343/2006.**

Finalizando o capítulo, faremos uma breve projeção do que poderá acontecer com a criminalização da posse de drogas para uso pessoal no Brasil, abordando as principais críticas quanto aos possíveis resultados, a partir do paradigma levantado junto ao Supremo Tribunal Federal. A Defensoria Pública de São Paulo - DPE/SP, através de Recurso Extraordinário - RE, suscitou a constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006. O caso concreto parte de fato ocorrido em unidade penitenciária, onde o interno do sistema foi condenado no art. 28, recebendo a reprimenda de 02 meses de prestação pecuniária. A DPE/SP recorreu via apelação, alegando a inconstitucionalidade do delito por ausência de lesividade, bem como suscitando a ausência de provas. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais de São Paulo negou o apelo, levando a Defensoria a interpor o Recurso Extraordinário. Foi reconhecida a repercussão geral do tema, sendo ele numerado como Tema nº 506 de Repercussão Geral<sup>15</sup>. Saulo Mattos (2017, p 75) faz importante destaque para o risco de que um caso como este caísse no esquecimento, exigindo da Defensoria Pública uma litigância estratégica em defesa dos direitos humanos.

O referido recurso extraordinário foi autuado no dia 22 de fevereiro de 2011, sob o nº 635.659, recebendo relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e começou a ser julgado no dia 19 de agosto de 2015. Diversos órgãos foram intervirem como *amicus curiae*, entre eles a Pastoral Carceraria, o instituto Viva-Rio, a Comissão Brasileira Sobre Drogas e Democracia - CBDD, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, entre outros<sup>16</sup>. O recurso ficou um longo período paralisado, por conta do pedido de vistas

---

<sup>15</sup>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em 21/08/2019

<sup>16</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 18/08/2019



realizado pelo então Ministro Teori Zavaski, que após seu súbito falecimento foi sucedido pelo Ministro Alexandre de Moraes, o qual liberou seu voto no dia 28 de novembro de 2018.

A partir daí, a primeira data de julgamento do mérito do recurso foi o dia 05 de junho de 2019. Entretanto, apesar de ter gerado expectativas após ser colocado em pauta para junho de 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, adiou o julgamento<sup>17</sup>, tendo sido remarcado para o dia 06 de novembro de 2019, conforme sistema de andamento processual do STF<sup>18</sup>. Até o presente momento, três ministros já tornaram públicos seus votos: Gilmar Mendes, Luis Roberto Barroso e Edson Fachin. O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, entendeu pelo provimento do recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 28, utilizando o controle de constitucionalidade para afastar *todo e qualquer efeito penal*<sup>19</sup>.

O Ministro afirmou que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal seria uma violação da vida privada e da autonomia dos indivíduos, em que pese os riscos e danos oriundos da utilização de drogas<sup>20</sup>. Assim, Gilmar Mendes trouxe voto acolhendo por completo o RE, e, a partir da repercussão geral reconhecida, determinou caráter universal para a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, afetando todos os entorpecentes, não só a maconha, objeto do recurso. Entretanto, apesar de avançar consideravelmente em relação a inconstitucionalidade do delito do art. 28, o manteve como ilícito administrativo, seguindo o modelo português.

Com um voto mais voltado para a política de drogas no Brasil e aos critérios de diferenciação entre usuário e traficante (MATTOS, 2017, p 85), o Ministro Luís Roberto Barroso, todavia, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 28, utilizando fundamentação mais voltada para o reconhecimento da fracasso da política de drogas atual, se limitou a descriminalização da maconha<sup>21</sup>. Nesse sentido, trouxe a realidade jurídica de Portugal como parâmetro para estipular um critério objetivo na diferenciação entre o usuário o traficante, qual seja, de 25 (vinte e cinco) gramas ou 06 (seis) plantas

---

<sup>17</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/toffoli-adia-julgamento-porte-drogas-consumo-proprio>. Acesso em 21/08/2019

<sup>18</sup> *Op cit.*

<sup>19</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>, página 54. Acesso em 22/08/2019

<sup>20</sup> *Op cit, p 36.*

<sup>21</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>, página 15. Acesso em 22/08/2019.

fêmeas por pessoa<sup>22</sup>. Por outro lado, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro Edson Fachin proferiu voto específico, realizando um controle de constitucionalidade específico para aquele caso concreto, descriminalizando a posse de maconha para consumo próprio. Nesse sentido, manteve a criminalização de todas as outras substâncias proscritas pela ANVISA, entendendo por:

(i) Declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que descrita no tipo legal tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta; (ii) Manter, nos termos da atual legislação e regulamento, a proibição inclusive do uso e do porte para consumo pessoal de todas as demais drogas ilícitas<sup>23</sup>

O Ministro Fachin trouxe, ainda, a necessidade de que se criem fatores objetivos para a diferenciação entre porte e tráfico de drogas, estipulando para isso a competência do Poder Legislativo para tal, além da determinação de que o poder Executivo efetive políticas públicas sobre drogas<sup>24</sup>. Percebe-se, portanto, que em relação a diferenciação entre usuário e traficante, os Ministros Fachin e Barroso concordam na necessidade de estabelecimento de um critério específico de quantidade, o primeiro decidindo por reconhecer a competência do Poder Legislativo para tal determinação, e o segundo trazendo o parâmetro adotado na legislação de Portugal como sugestão.

A partir da votação já publicizada, entendemos que são três os cenários possíveis para o resultado do julgamento do RE 635.659/SP<sup>25</sup>, onde aplicamos uma *futurologia* para apontar a probabilidade de cada um. O primeiro, menos provável, especialmente em face dos avanços apontados no presente capítulo, é o do não provimento do recurso, com a manutenção da atual criminalização do art. 28 da lei de drogas em todos os seus termos. O segundo, possível, porém não tão provável, seria o do provimento do recurso, acompanhando o entendimento do ministro relator, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 para qualquer substância. O terceiro, mais provável, é o do provimento parcial do recurso, tendo como representantes os atuais votos dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, que reconhecem a inconstitucionalidade do art. 28 em relação a

---

<sup>22</sup> *Op cit*, p 16.

<sup>23</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>, página 18. Acesso no dia 21 de agosto de 2019.

<sup>24</sup> *Op cit*, p 19

<sup>25</sup> Importante ressaltar que os três votos foram dados em 2015, e, todos fizeram referências às audiências de custódia e sua necessária aplicação para redução do grande encarceramento. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinou a regulamentação das audiências de custódia em dezembro de 2015, sendo elas colocadas em prática no país no ano seguinte. Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes será prejudicado neste ponto, pois em sua conclusão determinava a regulamentação, permanecendo o restante da problemática

maconha, mantendo a criminalização da posse das outras substâncias, com a inclinação para critérios específicos na diferenciação entre o usuário e o traficante.

Nesse sentido, pelos três votos proferidos, dois deles se concentraram apenas na descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal, enquanto o último declara a inconstitucionalidade completa do art. 28. Ocorre que, como aponta o coordenador do INNPD- Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas e mestrando em história pela Universidade Federal da Bahia, Eduardo Ribeiro, “*debater apenas a legalização da maconha não resolve o problema da sociedade brasileira.*”<sup>26</sup>. Em entrevista junto ao El País, o pesquisador traz que a regulamentação da maconha irá abrir a discussão da questão das drogas no país, inclusive reforçando o debate sobre sua utilização terapêutica, contudo, não resolverá o problema do grande encarceramento, apenas deixando uma parte da população mais tranquila.

A descriminalização apenas da posse de maconha para uso próprio representa um avanço fragmentado, em um interessante paralelo com a própria lei 11.343/2006 em comparação com a norma anterior. O julgamento de provimento do RE apenas para a maconha seria descriminalizar uma conduta autolesiva em apenas uma hipótese, algo que não parece ter completo sentido lógico-jurídico, visto que o dano do suposto delito é causado e sentido pelo próprio agente, não devendo merecer atenção o grau da lesividade (PRADO, 2013, p 50) e sim a ausência de constitucionalidade da conduta em si. Nesse sentido, em alguns dos dados encontrados na pesquisa empírica, ficará demonstrado que, em que pese a maconha ser a droga ilícita mais apreendida no carnaval de Salvador, ela não é a única, acompanhando o padrão de pesquisas oficiais sobre o uso recreativo de substâncias ilícitas.

---

<sup>26</sup> Entrevista disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558972773\\_128892.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558972773_128892.html). Acesso em 21/08/2019

### **3 COLETA DOS DADOS EMPÍRICOS. INVESTIGAÇÃO EM TORNO DO DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NO CARNAVAL DE SALVADOR.**

A pesquisa empírica é fundamental para se trabalhar temas da criminologia, tendo em vista a sua investigação da realidade criminal nos diversos aspectos, seja na criminalização de determinadas condutas, no sujeito em si, nas agências punitivas, e demais características no contexto criminológico. Tendo como parâmetro o marco teórico da criminologia crítica, Alessandro Baratta explica que para a formulação da criminologia crítica, além da observação bibliográfica e interpretativa do contexto socioeconômico, requer-se uma vasta observação empírica (BARATTA, 2002, p 159). Isso porque, como reforça Baratta (2002, p 27), a função da criminologia é ser teoria crítica da realidade do direito, e para tanto, é necessário que se faça uma leitura empírica, com uma perspectiva macrossociológica, adotada para definir um horizonte explicativo e interpretativo.

A presente investigação se debruça sobre a persecução penal do delito tipificado no art. 28 da lei 11.343/2006, tendo o carnaval de Salvador como fonte de observação do dado empírico. O carnaval de Salvador é uma das maiores festas de rua do Brasil, que anualmente movimenta milhões de pessoas na capital baiana, gerando lucro para o município, com investimentos diretos e indiretos, representando considerável renda turística de Salvador. Assim, a importância da festa é mundialmente conhecida, com reflexos também na cultura diária do povo soteropolitano.

Resta saber, por tais manifestações, se o carnaval altera o quantitativo de alguns delitos e suas respectivas repressões, na semana em que se concentram os eventos festivos. Dentro dessa dinâmica do Carnaval, um tipo penal que identificamos tomar destaque é justamente a posse de drogas para consumo pessoal, com aumento significativo dos seus números totais. Dessa relação entre a posse de drogas ilícitas e o Carnaval, surgiu a reflexão se nesse contexto opera-se seletividade penal, partindo da criminologia crítica como marco teórico. Para viabilizar a investigação do problema, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, com a formulação de uma hipótese a ser testada, a partir da análise quanti-qualitativa dos dados coletados.

Nesse sentido, o presente capítulo discorre sobre a metodologia adotada, com uma breve explicação teórica e organização do método, além de explicar como o dado foi coletado, analisado e efetivamente testado. Ademais, os obstáculos e problemas referentes à coleta dos dados também foram expostos, pois visa-se a maior honestidade científica possível. A hipótese formulada foi submetida a interpretações contrárias, de maneira a

testá-la das mais variadas formas possíveis, para que o substrato, ao fim da pesquisa, pudesse ser rígido e colocado à prova por mais pessoas que pesquisem.

### **3.1 Método hipotético-dedutivo: A hipótese, a coleta e o teste.**

A metodologia determinada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, que possui Karl Popper como sua maior referência teórica. O referido constitui-se na formulação de hipóteses que serão testadas empiricamente, a partir de um procedimento que garanta a imparcialidade da pesquisa. Como afirma Karl Popper (2006, p 46), a teoria científica não pode ser justificada ou verificada por inteiro, mas, pode ser submetida a testes. Indo além, o autor vai concluir que não necessariamente os enunciados científicos tenham que ter sido colocados a prova para serem aceitos, mas exige-se que possuam essa capacidade, pois precisam poder ser refutados por fatos observáveis (POPPER, 2006, p 50).

Nesse sentido, o método hipotético-dedutivo parte de observações anteriores sobre determinado problema, de onde se extrai uma dedução, que deve ser possível de ser testada empiricamente, e, caso essa hipótese seja falseada, por meio de uma refutação, outra deve ser proposta e analisada pelos mesmos testes (LAKATOS; MARCONI, 2003, p 98). Nesta linha, o método escolhido se adequa a pesquisa empírica por ser uma metodologia pautada em testes das hipóteses criadas, onde o dado retirado da realidade pode ser falseado. Em outras palavras, partindo das observações sobre os problemas, e de seu *amor intelectual*<sup>27</sup> (POPPER, 2006, p 32), o pesquisador irá formular sua dedução, que ganha cientificidade por poder ser testada e refutada por outros pesquisadores.

Assim, o método permite a livre formulação da hipótese por quem pesquisa, desde que ela possa ser testada de maneira rigorosa. Muito pelo contrário, a formulação da hipótese pelo pesquisador é o momento onde se colocam os conceitos prévios, ideologias, pesquisas anteriores e demais experiências de vida, sendo irrelevante para a cientificidade tal fase, importando o momento posterior, do falseamento (PRADO, 2011, p 62). A partir de uma ideia nova, lançada apenas a nível de tentativa e de modo algum ainda justificada, retiram-se as conclusões através dedução lógica (DEMO, 1995, p 144). Nessa linha, o momento de testar as hipóteses é o passo mais importante do trabalho acadêmico, e é o

---

<sup>27</sup> Importante destacar que esse termo foi utilizado em uma troca de correspondências entre Karl Popper e Albert Einstein, referenciada por Popper em sua obra.

que garante o distanciamento para que a pesquisa se constitua da credibilidade científica que lhe é exigida.

Dessa forma, a partir da metodologia elencada, pode-se dizer que a pesquisa para o presente trabalho se dividiu em três momentos básicos: a hipótese, a coleta dos dados, e o teste empiricamente imparcial. Para a formulação da hipótese, o pesquisador partiu do seu ponto de vista antiproibicionista, entendendo que a atual política de drogas proibicionista é equivocada, não sendo a melhor opção de política pública para tratar do tema, para deduzir que: É possível observar seletividade penal no delito de posse de drogas para uso pessoal, no carnaval de Salvador, operando a nível objetivo e subjetivo.

Para tanto, entendendo que a hipótese precisaria ser testada rigorosamente, a coleta de dados exigiu uma amostra a nível quantitativo e qualitativo. A nível quantitativo, foi coletada quantidade considerável de processos judiciais, um primeiro grupo do objeto específico do trabalho, o delito de posse de drogas para consumo, e um segundo sobre delitos diversos. No primeiro grupo foram observadas quantitativa e qualitativamente diversas características, que serão abordadas ao longo deste capítulo.

A partir daí, a conjectura formulada foi colocada à prova através de cruzamentos dos dados qualitativos elencados, bem como da comparação dos quantitativos coletados, os quais foram analisados e contra argumentados, pois levou-se em consideração que um teste sério de hipótese deve levar em conta a existência de hipóteses concorrentes, mesmo que sejam apenas o extremo oposto lógico da primeira (PRADO, 2011, p 68).

Portanto, ao longo do texto será possível perceber a sobreposição de comparações, com a finalidade de que o teste das hipóteses não seja contaminado pela orientação política e teórica do pesquisador. Dessa forma, para a formatação das conclusões os dados coletados foram sucessivamente testados, e cada ponto mais frágil da afirmação geral foi destacado, para um enfrentamento mais honesto possível das informações conseguidas e criticadas.

### **3.2 Carnaval como marco cultural e fonte para os dados empíricos.**

Parte-se do Carnaval de Salvador como critério espaço-temporal para retirada dos dados empíricos da presente pesquisa. Nesse sentido, a maioria dos processos analisados, especialmente a nível qualitativo, foram retirados com base nesse contexto fático, mais

precisamente das festas carnavalescas da capital baiana em 2018. A escolha dessa época e local não foi por acaso, estando subsidiada tanto pela importância do evento para a realidade brasileira, especialmente a baiana, como pelo fato de ser um período do ano onde o número de processos<sup>28</sup> do art. 28 da lei 11.343/2006 aumenta consideravelmente. Para uma melhor contextualização sobre o carnaval de Salvador, importante tecer algumas linhas sobre seu histórico na capital baiana, e como seu percurso histórico é acompanhado por proibições culturais, e interesses econômicos, o que o aproxima ainda mais da temática estudada neste trabalho.

Para se determinar as origens do carnaval, como afirma Paulo Miguez (1996, p 20), seria necessária uma longa viagem no tempo, que desembocaria nas civilizações na antiguidade, certamente. No Brasil, no período colonial, as festividades ingressaram através do entrudo, que era um tipo de festa urbana, onde as mais variadas classes brincavam nas ruas, com exceção dos trabalhadores escravizados, que realizavam as atividades para possibilitar a festa (SILVA, 2019, p 19). O entrudo possuía certa vulgaridade, com traços primitivos, onde as pessoas atiravam objetos indesejados nas outras, chegando a ser chamado ofensivamente de “festa da esculhambação” (MOURA, 2014, p 102). Inclusive, o entrudo começa a ser perseguido, e um novo carnaval começa a surgir no século XIX, especialmente desfrutado pelas elites.

Como afirma Miguez (1996, p 47), surgem os bailes de máscaras e desfiles de luxuosos carros alegóricos manifestações características dos carnavais italianos e franceses. Efetivamente, o poder público vai perseguir os resquícios dos entrudos, inclusive com um papel regulamentador, resultando na consolidação do novo carnaval<sup>29</sup>, a partir de 1907 (MIGUEZ, 1996, p 49). Em Salvador, desde essa primeira metade do século XX, as famílias do centro da cidade já acompanhavam os desfiles do carnaval das calçadas de suas casas e estabelecimentos comerciais, como uma espécie de embrião do camarote, que seria agregado pelo poder público como prática a ser apoiada, inclusive, livre de multas (SILVA, 2019, p 70).

---

<sup>28</sup> Sabe-se que a maioria dos procedimentos relativos a porte de drogas para uso pessoal se encerra em fase preliminar ao processo. Ou seja, é anterior à formação da relação jurisdição-ação, que no caso do processo penal seria a constituição da pretensão de punitiva do estado (DUCLERC, 2016, p 126). Mas, utilizamos o termo como sinônimo de feito judicial, ou expediente, no senso comum da palavra.

<sup>29</sup> Importante esclarecer que o carnaval baiano acompanha as mudanças brasileiras, com diferenças pontuais, especialmente pela maior influência da cultura africana (MIGUEZ, 1996, p 58)

Um Destaque importante, inclusive para compreender a relação entre raça, cultura e proibicionismo, é que os batuques africanos seriam diretamente perseguidos pelo poder público nessa construção do novo carnaval:

Portanto, são os batuques, grupos de mascarados e afoxés que ocupavam as ruas da cidade durante o período carnavalesco - formados na sua totalidade pela população pobre e negra, e que pelas suas vinculações explícitas com as tradições africanas, o candomblé em especial, apresentavam um caráter "primitivo", "bárbaro", de "resistência" à "sociedade civilizada" - que irão se constituir no alvo da campanha "civilizadora" por parte dos jornais da época, vindo a configurar-se, a seguir, num problema (de polícia) para as autoridades. (MIGUEZ, 1996, p 67)

Dado o curto limite deste trabalho, deve-se realizar um “salto” no percurso temporal do carnaval baiano, sabendo do risco de se omitir determinados fatos históricos, para a realidade mais próxima da atualidade do carnaval de Salvador. Assim, parte-se da invenção do trio elétrico por Dodô e Osmar, em 1950, por ser considerado fato revolucionário para a festa carnavalesca baiana, alterando sua realidade de maneira única e original (MIGUEZ, 1996, p 83). Além dos efeitos na música, o que altera a festa propriamente dita, a partir dos trios elétricos que se tem os primeiros contornos empresariais, “abrindo espaço para a difusão de uma lógica comercial que irá marcar, doravante, a organização e realização da festa.” (MIGUEZ, 1996, p 88). Além dos trios, a segunda metade do século XX trouxe também o surgimento e a propagação dos blocos mais tradicionais, como o Filhos de Gandhi, em 1947 e o Ilê-Ayê, em 1974, além dos mais modernos, já com o trio elétrico, como o Camaleão em 1978.

Na organização atual da festa soteropolitana ela possui três circuitos principais: “Dodô”, com trajeto iniciado no Farol da Barra indo até Ondina; “Osmar”, que faz o trajeto clássico do centro de Salvador, indo do Largo do Campo Grande até a Praça Castro Alves; Batatinha, com apresentações em palcos estáticos e desfiles de fanfarras, no Pelourinho. Basicamente, existem três formas de se apreciar o Carnaval em Salvador<sup>30</sup>: acompanhar os trios através dos blocos, assistir em um dos camarotes ao longo dos circuitos ou acompanhar gratuitamente como “pipoca”, que é o público geral que fica no entorno dos trios.

Via de regra os blocos de carnaval são pagos e acompanham um trio elétrico, sendo circundados pelas cordas, que separam quem participa do bloco, com os abadá temáticos,

---

<sup>30</sup> Sabe-se que existem diversas outras formas de se acompanhar o carnaval, inclusive remotamente. Destaca-se a propagação dos “trios sem corda”, financiados tanto pelas secretarias estaduais como municipais, onde não há cordas entre o trio e o público geral, formando uma grande “pipoca” sem blocos.



do público geral. Os camarotes, também uniformizados e pagos, são as estruturas elevadas que se espalham ao longo do circuito, especialmente no trecho Barra-Ondina, com festas particulares nos intervalos entre um trio e outro, de onde os pagantes possuem vista privilegiada da festa, mas sem efetivamente participar dela (SILVA, 2019, p 17). Por fim, a “pipoca” que nas simples, porém diretas, palavras de Paulo Miguez “*é aquele que pula sozinho, como milho de pipoca*” (1996, p 97) é o grande público não pagante, que acompanha os trios ao redor das cordas.

Assim, pode-se dizer que há uma divisão socioeconômica clara no carnaval de Salvador, especialmente dentro da festa em si. Como apontam Miguez e Loiola (2011, p 296), os foliões pipoca são os com menor poder aquisitivo, gastando em média R\$ 26,00 por dia de festa, enquanto quem festeja nos blocos e camarotes movimentava cerca de R\$142,00 (2009, BAHIA, p 6). Nesse sentido, como aponta Bruna Lopes (SILVA, 2019, p 58), apesar da redução do número de blocos, estes ainda continuam com preço elevado, chegando a custar R\$ 990,00 para um dia de festa, valor próximo há um salário mínimo. Além disso, em relação aos camarotes, os valores também são relevantes, variando entre a R\$400,00 até R\$1.280,00 por dia de festa (SILVA, 2019, p 83). Em outras palavras, dentro do Carnaval, em que pese atualmente ser uma festa muito mais democrática, até pelos altos investimentos e popularidade dos artistas que lá se apresentam (SILVA, 2019, p 106), pode-se ver uma separação socioeconômica a partir da forma como se curte a festa, dados os altos valores cobrados pelos blocos e camarotes.

Uma análise que é comumente feita pelos autores e autoras que pesquisam sobre o Carnaval é sua intrínseca ligação com o mercado, dadas as altas movimentações econômicas que são proporcionadas pela festa. Por exemplo, os grandes patrocinadores que desde a invenção do trio elétrico já se faziam presentes, como a Coca-Cola, os Postos Ipiranga e o Esporte Clube Bahia (MIGUEZ, 1996, p 90). Nos anos atuais, além dos altos valores investidos nos camarotes e blocos, um interessante fenômeno ocorre com o Carnaval de Salvador, que é o investimento por parte das cervejarias. Esse tipo de investimento já era observado desde a década de 90, com “a regulamentação do uso publicitário dos espaços da cidade visando à comercialização de cotas de patrocínio, especialmente com cervejarias.” (CABRAL; KRANE; DANTAS, 2013, p 154).

Entretanto, tem ganhado mais força a partir de 2014, com o modelo de exclusividade internacionalmente difundido pela FIFA – Federação Internacional de Futebol (VASCONCELOS, 2017, p 23), onde apenas uma empresa terá o domínio da venda de

determinado produto, no caso, das cervejas. Esse tipo de investimento tem sido rentável para o poder público, pois, estima-se, por exemplo, que apenas nos anos de 2016 e 2017 tenham movimentado cerca de 25 e 30 milhões, respectivamente (VASCONCELOS, 2017, p 26 e 36). A relação entre uso de psicoativos e festejos é clara, pois o sujeito que utiliza a substância busca maior prazer possível no momento da festa, e a droga lhe possibilita essa ampliação dos sentidos. O interessante dessa relação, interligando com a temática elencada, é a possível incoerência da política pública estatal.

O Estado promove uma de suas maiores festas, com uma vultuosa quantidade de dinheiro arrecadado, através de investimentos de uma empresa que lucra da venda de entorpecente (álcool), nocivo tanto para o consumidor como para a coletividade, mas que é lícita, e, por outro lado, atua ostensivamente na persecução de milhares de sujeitos por consumirem, em pequena escala, substâncias também entorpecentes, mas com baixo teor lesivo, porém ilícitas, como a maconha. Ainda que se tratem de competências funcionais distintas, a segurança pública com o Governo do Estado e a organização do carnaval sendo da esfera Municipal, além de também ocorrer parcerias estaduais com cervejarias para o carnaval,<sup>31</sup> encaramos aqui como uma incoerência estatal como um todo. Trata-se, como aponta Howard Becker (2006, p 160), da operação feita pelos empreendedores morais, determinando quais condutas devem ser desejadas e quais serão institucionalizadas com regra de proibição.

Finalmente, direcionando para o objetivo específico da presente pesquisa, além das controvérsias sociais, econômicas e políticas do carnaval de Salvador, foi possível identificar que sua dinâmica reflete, também, na matéria criminal. Em consulta aos sistemas de justiça, com o recorte específico para o delito do art. 28 da lei de drogas, pôde-se perceber que há um aumento considerável no número de casos durante o contexto do carnaval de Salvador. Em uma simples comparação, o total de casos do estado da Bahia durante o mês de fevereiro de 2018 foi de 287 processos distribuídos.

Apenas na semana do carnaval de Salvador, 08 a 13 de fevereiro, nos circuitos principais, foram detectados 1.603 termos circunstanciados distribuídos pelo art. 28 da lei de drogas. Em outras palavras, o carnaval não foi escolhido como fonte para a presente pesquisa apenas por sua ligação histórica, cultural e socioeconômica com a realidade

---

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.ba.gov.br/index.php/noticias/grandes-investidoras-no-estado-cervejarias-apostam-no-carnaval-baiano>. Acesso no dia 20 de setembro de 2019

baiana, mas justifica-se também por ser possuidor de um rico material para pesquisa empírica criminológica, a qual será discorrida nos subtópicos que seguem.

### **3.3 Exposição da amostra e resultados encontrados.**

Como elencado, o trabalho se baseia em pesquisa empírica de processos criminais, principalmente os referentes ao delito de posse de drogas para uso pessoal, que tenham como data do fato o carnaval de Salvador de 2018. Importante lembrar que, a hipótese formulada é referente a seletividade penal, refletindo tanto na seleção dos sujeitos perseguidos.

Por isso, e partindo do método hipotético-dedutivo e da sua necessidade de testes, elencamos como necessário não apenas esmiuçar os processos de posse de drogas para uso pessoal, mas também comparar o quantitativo geral deles com o total baiano de conduções por porte de drogas para uso, além dos flagrantes de outros crimes, todos ocorridos em fevereiro de 2018, testando a hipótese de que o delito de posse de drogas é selecionado como delito mais relevante para a poder punitivo no período carnavalesco de Salvador. Este tópico, dessa forma, foi dividido em subtópicos para cada análise, desde a comparação dos quantitativos, como os detalhes da análise qualitativa dos processos do art. 28.

#### **3.3.1 Quantitativo geral. posse de drogas no carnaval de Salvador, na Bahia e prisões em flagrante em fevereiro de 2018.**

Na capital baiana os procedimentos criminais da lei 9.099/95 são divididos entre 06 (seis) varas do sistema de Juizados, assim, os termos circunstanciados são distribuídos eletronicamente entre elas. O decreto nº 339/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determina a competência territorial dos juizados criminais, de acordo com a Delegacia Territorial da Polícia Civil que registra o Termo Circunstanciado - TCO. Dessa forma, em relação ao circuito oficial do carnaval, que compreende os bairros Centro, Barra e Ondina, os TCO's lavrados são distribuídos para as varas de Nazaré, respectivamente a 1ª e a 2ª Varas dos Juizados Criminais da Comarca de Salvador.

Portanto, para contabilização de todas as apreensões por porte drogas para uso pessoal, ocorridas no carnaval de 2018, foi necessário consultar o sistema eletrônico

“Projudi”, do Tribunal de Justiça da Bahia<sup>32</sup>, utilizando os seguintes filtros de pesquisa: “Competência”, “Assunto” e “Data do Fato”. No primeiro filtro foram determinadas as opções 1ª Vara do Sistema de Juizados Especial - Criminais e 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais - Criminais. No segundo, foi utilizado o código “5885”, referente à opção “posse de droga para uso pessoal” do sistema. As datas para os fatos foram as do circuito oficial do carnaval, de 8 a 13 de fevereiro de 2018.

Na 1ª Vara foram encontrados 781 (setecentos e oitenta e um) processos distribuídos, enquanto na 2ª Vara foram detectados 822 (oitocentos e vinte e dois) processos. São feitos distribuídos até a primeira data de acesso para consulta (24/03/2019), que, ao todo, foram tombados 1.603 (mil seiscentos e três) termos referentes ao delito do art. 28 da lei 11.343/2006, com datas de fato referentes aos dias oficiais do carnaval, nas duas varas criminais do juizados, com competência territorial para tal. Assim, por dia de carnaval, os quantitativos somando as duas varas foram: 08 de fevereiro (165); 09 de fevereiro (247); 10 de fevereiro (327); 11 de fevereiro (337); 12 de fevereiro (289); 13 de fevereiro (238). Importante destacar que cada processo não necessariamente significa uma pessoa conduzida, sendo possível, e foi efetivamente verificado, que mais de um sujeito figure como polo passivo do TCO.

Ainda que se considere margem de erro<sup>33</sup>, tendo em vista a possibilidade de cadastramento equivocado pelas varas e delegacias, ou casos dentro do recorte que não sejam do carnaval, é um número relevante. Basta que se observe que a soma dos procedimentos de todo o mês de fevereiro de 2018, em todas as varas de Salvador somadas, foi de 144 termos, excluído o período festivo. Para robustecer o teste, foi pesquisado o quantitativo total, também em fevereiro, em todo o estado da Bahia, chegando ao número de 287 processos distribuídos<sup>34</sup>, retirado o recorte do carnaval. Além disso, nota-se, dessa maneira, que um mês inteiro, tanto na capital, como em todo o estado, registrou número de ocorrências inferior ao de apenas dois dias de carnaval.

Indo além, ao se comparar o número dos processos de porte de drogas para uso, com os demais flagrantes de fevereiro, a diferença é relevante. Em relação ao quantitativo geral de prisões em flagrantes de Salvador, no mês de fevereiro de 2018, foi coletada planilha

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br>. Acesso no dia 24 de março de 2019.

<sup>33</sup> Essa margem de erro foi efetivamente verificada, a partir da análise qualitativa já com cálculo amostral, e foi dissertada no respectivo tópico.

<sup>34</sup> Destaque-se que o sistema “Projudi”, a partir de 2008, passou a alcançar todas as comarcas do estado, especialmente as maiores cidades baianas. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>. Acesso no dia 10 de setembro de 2019.

geral de flagrantes junto à Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que faz o acompanhamento dos casos junto ao Núcleo de Prisões em Flagrantes de Salvador, com funcionamento na Central de Flagrantes de Salvador, realizando as audiências de custódia diariamente.

De acordo com os dados coletados, o total de prisões em flagrantes na capital baiana em fevereiro de 2018 foi 453, sem recorte de crimes. Recortando para a semana do carnaval, foram cadastradas 135 prisões em flagrante. Para análise da conjectura formulada pela pesquisa, é importante recortar o *quantum* total pelo delito de tráfico de drogas, visto que é o delito que se liga diretamente com o objeto principal de estudo. Isso porque, em tese, ressalvada a hipótese de autocultivo, o delito de posse de drogas para uso pessoal depende do tráfico ilícito, tendo em vista que não há autorização para venda de determinados entorpecentes para fins recreativos.

Especificando o filtro de pesquisa para o delito de tráfico de drogas, o número reduz para 35 prisões em flagrante. E, da perspectiva espacial, selecionando apenas os bairros dos circuitos principais (Barra, Ondina e Centro), o número de flagrantes por tráfico de drogas, na semana compreendida entre os dias 08 e 13 de fevereiro, foi de 09 sujeitos detidos por suposto flagrante do art. 33 da lei 11.343/2006. Impõe esclarecer, ainda que o objetivo principal não exija análise qualitativa dessa parte do dado, que essas prisões se deram em condições qualitativas interessantes.

Entre elas, a substância mais detectada foi cocaína (05) e em seguida maconha (04). Em apenas um caso houve apreensão de dois tipos de droga, critério este que, *a priori*, reforça a indicação do tipo penal do art. 33 da lei, inclusive aumentando as chances de condenação pelo referido crime (BAHIA, 2014, p 68). A quantidade dos entorpecentes detectados foi relativamente baixa, sendo que para maconha variou entre 2,56 e 25,30 gramas e cocaína, 6,72 e 20,02 gramas. Durante as audiências de custódia, todos os casos foram acompanhados pela Defensoria Pública, o que reforça que nenhum grande, ou mesmo “médio” traficante foi preso no carnaval.

Como afirmado inicialmente, elencar esses quantitativos é importante para fazer a devida comparação entre a persecução dos delitos de posse de drogas para uso pessoal, dentro do contexto do carnaval, e dos outros delitos, especialmente o de tráfico de drogas. *A priori*, a hipótese poderia ser refutada observando que o delito de posse de drogas para uso pessoal, pela sua baixa lesividade, é de fato esperado que surja com número elevado, especialmente pela concentração de pessoas no circuito carnavalesco.

Entretanto, a comparação feita com o total de flagrantes do mês de fevereiro traz que: um mês inteiro, com todas as condutas possíveis de se ensejar uma prisão em flagrante, em todo o espaço de Salvador, justamente quando a movimentação de pessoas aumenta em toda a capital, mal consegue alcançar a metade das conduções pelo art. 28 da lei de drogas, lembrando que os totais foram de 453 (flagrantes do mês inteiro de fevereiro) e 1.603 (posse de drogas durante o carnaval). Indo além, quando se recorta para o delito de tráfico de drogas, dentro do contexto do carnaval, o número diminui para apenas 08 prisões, algo que, no mínimo, torna mais segura a hipótese de seletividade penal em torno do referido delito, durante o contexto do carnaval, algo que será trabalhado no próximo capítulo.

### **3.3.2 Qualitativo dos delitos de posse de droga. Traçando os perfis dos sujeitos conduzidos no carnaval e fora dele.**

Identificado o quantitativo geral de 1.603 casos do carnaval, e 144 do restante do mês de fevereiro, passamos para a análise qualitativa, buscando, na medida das informações disponíveis, traçar um perfil socioeconômico dos sujeitos conduzidos no carnaval e fora dele, ainda no mesmo mês. Haja vista a grande quantidade de termos circunstanciados do carnaval a serem analisados, foi feito um cálculo amostral, a fim de reduzir a amostra para parâmetros possíveis. Assim, foi utilizada calculadora amostral da Comento<sup>35</sup>, com distribuição da população mais heterogênea possível, utilizando 95% de nível de confiança e 5% de erro amostral. O cálculo amostral foi feito por cada dia de carnaval e por cada vara, buscando a maior variedade de sujeitos possível. Assim, o número total de casos do carnaval analisados foi de 785, os quais foram sendo coletados e lidos de maneira aleatória. Em relação aos casos do restante do mês, foram contabilizados 144 possíveis de análise, dos quais todos foram efetivamente verificados.

Sabe-se que esse recorte do carnaval (posse de drogas + competência territorial + dias específicos) possui algumas falhas. Primeiro, a possibilidade de terem ocorridos delitos desse tipo, com esse espaço e tempo, mas que não estariam dentro do contexto do carnaval. Entretanto, na análise qualitativa foi possível descartar esses processos, e dos 785 analisados, apenas 03 não estavam no contexto do carnaval, fato que indica a pouca

---

<sup>35</sup> Disponível em <https://comento.com/calculadora-amostal/>. Acesso a partir do dia 24/03/2019.

incidência de casos nessa faixa de tempo e espaço que foram fora do contexto carnavalesco.

Em segundo lugar, erros de cadastramento por parte das delegacias e do próprio juizado. Alguns processos foram descartados por duplicidade de distribuição. Para a pesquisa o número não é relevante, pois dos 785 apenas 26 estavam em duplicidade, pouco mais de 3% do total, que foram repostos a partir do restante total<sup>36</sup>. Entretanto, importante apontar que para efeito de números totais do poder Judiciário, em pesquisas de produtividade do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, esse tipo de equívoco pode alterar resultados importantes. Para os casos do restante do mês, foram analisados todos os processos, tendo em vista a quantidade reduzida. Assim, a diferença na pesquisa foi a seleção no sistema “Projudi” das outras 04 Varas do Juizados Criminais (3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>), além dos outros dias do mês.

Os critérios de análise qualitativa pouco diferiram, para os casos do carnaval e do restante do mês. Para o primeiro tipo foram utilizadas as seguintes características: cidade, bairro de moradia, profissão, onde adquiriu a droga, local da apreensão, condução, tipo da droga, quantidade (gramas ou indefinição), idade, raça (cúti), gênero. No caso dos processos do restante do mês, os critérios elencados foram iguais, com apenas uma diferença, que a pergunta “onde adquiriu a droga” foi trocada por “forma da apreensão”, tendo em vista a diferença contextual, que será explicada no respectivo subtópico. Assim, para traçar o perfil socioeconômico foram elencadas características pessoais e circunstâncias. Cada critério possuiu algum tipo de problema específico na coleta, que será enfrentado em sua oportunidade.

### **3.3.2. a) Cidade e bairro de moradia.**

A identificação da cidade de moradia foi feita a partir da verificação tanto da oitiva do TCO, onde o sujeito indica onde reside, como da comparação com o endereço constante no sistema “Projudi”. Isso porque, apesar da maioria dos casos seguir uma regularidade, em alguns processos surgiram diferentes endereços, onde o conduzido afirmava residir em um lugar, mas, ao longo do processo se verificava que ele residia em outro. Nesses casos, para fins de intimação para audiência, o juizado juntava no sistema a forma mais

---

<sup>36</sup> Ou seja, efetivamente, foram analisados 814 processos do carnaval, contando com os descartes.

atualizada de verificação de endereço no Brasil, que é o cadastro junto ao Tribunal Regional Eleitoral, que, nessa situação, foi o que utilizamos para registro.

Nos casos do carnaval, ao todo, foram 101 cidades diferentes, o que representa uma variável consideravelmente grande. Muitas contaram com apenas um conduzido (69 casos). Das 101 possibilidades, 56 cidades eram do estado da Bahia e 45 são municípios dos outros estados, nacionais ou internacionais. Dentre os últimos, 05 casos de cidades do exterior, sendo elas: Paris (França), Portsmouth (Inglaterra), Buenos Aires (Argentina), e duas sem identificação, apenas com indicação país, sendo eles Colômbia e Estados Unidos. Nesse sentido, a grande maioria dos casos, 711, são de moradores do Estado da Bahia, dos quais 543 são da capital e 71 são da região metropolitana de Salvador (Lauro de Freitas, Camaçari, Dias D'Ávila, Candeias, Pojuca, Mata de São João, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Itaparica, Vera Cruz, Madre de Deus e Simões Filho). Dessa forma, se depreende que a soma de Salvador e sua região metropolitana compreende 78% dos casos coletados, enquanto que a capital sozinha destaca-se em 69% dos dados detectados.

A identificação de que a maioria dos conduzidos não era turista, seja do exterior ou do próprio País é um importante dado para a pesquisa. Isso porque, segundo dados da Prefeitura de Salvador, em 2018 cerca de 800 mil turistas, nacionais e internacionais<sup>37</sup> movimentaram o carnaval da capital baiana<sup>38</sup>. Outra informação que reforça esse quantitativo foi da Vinci Airport, empresa que administra o Aeroporto Internacional de Salvador, trazendo que só no dia 09 de fevereiro de 2018, 14 mil pessoas desembarcaram na capital baiana<sup>39</sup>. Sabe-se que esse número é estimado, e para a análise comparativa é impreciso. Entretanto, salta aos olhos a diferença entre os conduzidos nativos dos não nativos, seja de outros estados ou outros países, algo que deve ser levado em consideração para o teste do presente trabalho.

Em relação aos casos do restante do mês, foram detectadas 13 (treze) cidades diferentes, sendo elas: Salvador (BA), Lauro de Freitas (BA) Cruz das Almas (BA),

---

<sup>37</sup> Disponível em <https://atarde.uol.com.br/carnaval/noticias/1935993-numero-de-folhoes-em-salvador-foi-20-maior-do-que-em-2017>. Acesso no dia 07 de setembro de 2019.

<sup>38</sup> Indo além, de acordo com a estimativa da SECULT – Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, esse número se dividiria da seguinte forma: “400 mil são de outras cidades da Bahia e 300 mil de outros estados, com destaque para Rio, São Paulo, Pernambuco, Sergipe e Minas. Estrangeiros chegam a 70 mil, em sua maioria da Argentina, França, Chile, Alemanha e Uruguai.” Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/aeroporto-recebe-14-mil-pessoas-no-primeiro-dia-de-carnaval/>. Acesso no dia 07 de setembro de 2019.

<sup>39</sup> *Idem*. Acesso no dia 07 de setembro de 2019.



Brasília (DF), Camaçari (BA), Goiânia (GO), Ibirá (SP), Ipirá (BA), Itaquetuba (SP), Rio de Janeiro (RJ), São Francisco do Conde (BA), Simões Filho (BA), Vera Cruz (BA). A capital baiana possui a maior parte dos casos (134), sendo, portanto, responsável por 82,7% dos casos identificados. Nesse sentido, sobre a porcentagem dos sujeitos oriundos de Salvador, a diferença entre os casos de dentro do carnaval e fora é de 13%, o que, *a priori*, indica que a cidade de origem dos conduzidos não muda drasticamente. Em outras palavras, nesse caractere não há alteração do perfil da pessoa conduzida no carnaval, o que, partindo da informação de que há quantidade considerável de turistas na época festiva, reforça a hipótese de seletividade na condução dos usuários.

Sobre o bairro de moradia, todos os casos coletados foram catalogados, a partir dos mesmos locais de coleta da cidade. Entretanto, foi selecionada apenas uma cidade para detalhamento dos bairros de moradia, qual seja, a cidade com maior concentração de casos detectados, a capital Salvador, que como dito representa 69% do total dos casos do carnaval e 82,7% dos casos do restante do mês. A grande quantidade de casos promoveu uma maior variedade de bairros de moradia das pessoas conduzidas, e tal diversificação é importante para uma análise mais precisa da característica socioeconômica dos sujeitos envolvidos no delito pesquisado, buscando entender em que medida se enquadram em um perfil vulnerável.

Foram contabilizados 149 bairros diferentes, sendo que 41 contaram com apenas um conduzido, 36 contaram com 02 e 25 tiveram 03 representantes na amostra. Do total de casos do carnaval, o bairro com maior número de casos identificados foi Cajazeiras, com 17 conduzidos<sup>40</sup>, bairro de maior população da capital baiana, seguido de Federação (15); Itapuã (13); Cosme de Farias e Lobato (12); Pituba, Cabula, Paripe, Sussuarana e Águas Claras (11); São Caetano e Fazenda Coutos (10). Como apontado, o resultado referente ao bairro é fragmentado por conta da grande diversidade, além do mais, é um dado que pode ser mal interpretado por conta da proporção populacional de cada região da cidade.

Dessa maneira, foi mais interessante identificar critérios econômicos objetivos, através de pesquisas oficiais sobre rendimento por bairro. Para ter o referido parâmetro, foi utilizado o dado mais recente sobre rendimento médio das famílias por bairro de Salvador, presente no relatório feito pela CONDER - Companhia de Desenvolvimento

---

<sup>40</sup> Sobre o bairro de Cajazeiras é importante destacar que unificamos as oito “Cajazeiras”, tendo em vista a similaridade dos bairros e a proximidade do rendimento médio. Assim, em que pese a variação entre R\$900,00 e R\$ 1.400,00, a média da junção dos bairros foi de R\$ 1.142,00 de rendimento médio.

Urbano do Estado da Bahia, publicado em 2016, com dados comparativos de 2000 e 2010, e valores monetários corrigidos em 2015. A pesquisa da CONDER utilizou como divisão territorial as Prefeituras-Bairro, que separa a cidade de Salvador nas seguintes regiões: Centro/Brotas, Barra/Pituba/Subúrbio/Ilhas, Liberdade/São Caetano, Cajazeiras, Cabula/Tancredo Neves, Itapuã/Ipitanga, Pau da Lima, Cidade Baixa, Valéria. Na análise, entretanto, há especificação por cada bairro, detalhando os dados em cada categoria e comparando o que mudou em uma década, sendo, portanto, uma fonte consistente de dados oficiais.

Assim, existindo no relatório da CONDER um valor de renda atribuído para cada bairro, separamos o quantitativo de casos da pesquisa por faixas de salário mínimo, utilizando como referência a correção de 2015 usada no relatório de referência da CONDER. Nesse sentido, o salário base usado foi o de R\$788,00 e as faixas foram de 0 a 1; 1 a 3; 3 a 5; 5 a 7; 7 a 10; e 10 a 20 salários mínimos, para maior espectro de renda possível. Ressalte-se, ainda, que 19 casos tinham endereço impreciso, não constando como um dos bairros pesquisados pela CONDER, fazendo como que ficassem de fora da análise.

Dos 524 casos contabilizados foi possível extrair a seguinte faixa salarial dos bairros em que os conduzidos residiam: de 0 a 1 salário mínimo (32); de 1 a 3 (350); de 3 a 5 (74); de 5 a 7 (10); de 7 a 10 (48); de 10 a 20 (09). Portanto, a partir da relação bairro/rendimento médio/conduzido, depreende-se que 72% dos conduzidos residem em bairro com rendimento médio entre zero e três salários mínimos, faixa essa considerada como renda média-baixa (BRASIL, 2017, p 03), ou ainda, boa parte seria hipossuficiente dentro dos parâmetros da Defensoria Pública da União (BRASIL, 2016). Importante esclarecer que essa faixa salarial, de renda média-baixa, representa 65% da população total da capital<sup>41</sup>

Em relação aos casos fora do carnaval, utilizando o mesmo raciocínio acima elencado, detectamos 71 bairros diferentes, dos 134 casos. A faixa salarial encontrada foi: de 0 a 1 salário mínimo (06); de 1 a 3 (94); de 3 a 5 (12); de 5 a 7 (03); de 7 a 10 (06); de 10 a 20 (01). Nesse sentido, proporcionalmente, a curva foi similar aos casos do carnaval, indicando que a maior parte dos conduzidos reside em bairro cuja renda mínima é dentro da faixa média-baixa.

---

<sup>41</sup> A população por bairro foi coletada no mesmo documento da CONDER (BAHIA, 2016), que utilizou do Censo Demográfico do IBGE de 2010. A soma da população por bairro da referida faixa salarial (0 a 3 salários mínimos) representou 1.764.562, ou seja, 65% do total de Salvador, que é 2.675.656 (BRASIL, 2011)

### **3.3.2. b) Tipo e quantidade da droga.**

O tipo da droga foi detectado em dois documentos diferentes, de maneira a confirmar a certeza da informação. O primeiro foi a própria narração dos fatos na oitiva do termo, e, posteriormente, confirmado no laudo de constatação prévio, com a especificidade da substância do entorpecente e da quantidade, tanto nos casos do carnaval como no restante do mês de fevereiro. Na semana do carnaval, foram detectadas 18 conduções com mais de um tipo de droga, e as combinações mais comuns foram: maconha e cocaína (08); maconha e ecstasy (03); maconha, cocaína e ecstasy (02); cocaína e crack (01); maconha e crack (01); cocaína e ecstasy (01). O quantitativo geral coletado foi o seguinte: a maconha foi a droga mais identificada (539 em geral, 522 combinadas), seguido da cocaína (229 em geral, 216 combinada), do ecstasy (16 em geral, 03 combinadas), do lança perfume (08) e, por fim, do crack (03).

Fora do carnaval, 20 casos tiveram mais de um tipo de droga, e as combinações foram: maconha e cocaína (15); maconha e crack (03); maconha e ecstasy (01) e, por fim, cocaína e ecstasy (01). No quantitativo geral, os números são proporcionalmente similares aos casos do carnaval. A droga mais detectada foi a maconha (83 casos sozinha, 102 casos ao total), seguido da cocaína (27 casos sozinha, 42 ao total). Ecstasy foi percebido com 02 sujeitos e LSD e Lança Perfume, respectivamente, com 01 caso. A mudança se deu na identificação de sujeitos com crack (11 casos sozinha e 15 ao total), porcentagem consideravelmente diferente do carnaval. O que reforça, inclusive, a crítica feita no primeiro capítulo na descriminalização apenas da maconha, tendo em vista que no dia-a-dia comum o crack é um entorpecente bastante sinalizado, e que a condução como conduta criminalizada não contribui para a redução de danos.

Em relação à média de quantidade, ela foi catalogada como média por grama, e foi identificada nos laudos de constatação prévia. O dado nos casos fora do carnaval ficou comprometido, pois 40% deles (65) não continham qualquer informação sobre a quantidade. Nesse recorte espaço-temporal, a maconha consta com média de 20,95g, a cocaína com média 7,37g e o crack 3,17g. Já nos casos do carnaval, a quantidade média obteve dado com maior precisão, pois do total de 785 processos analisados, apenas 28 casos não tiveram qualquer informação, e 54 tiveram informações imprecisas.

Dessa forma, a média de quantidade da maconha foi de 0,87 g e de cocaína constou o dado de 0,615 g. Assim, é notável nas duas drogas mais apreendidas, que a média de droga apreendida é muito menor no carnaval, e é algo explicável pelo próprio contexto da

feira. Pelo modo de ocorrer do Carnaval, não indica que o folião vá levar quantidade expressiva de droga. Nessa linha, reforça que as conduções do carnaval, de fato, foram pelo delito do art. 28 da lei de drogas. Entretanto, nos casos de fora do carnaval, alguns casos fugiram consideravelmente da média, chegando até ocorrência onde o conduzido foi apreendido com 394 gramas de maconha<sup>42</sup>.

Um importante destaque foi identificado nos casos envolvendo cocaína, dentro do contexto do carnaval. Isso porque dos 229 casos, em 33 constaram a quantidade da droga como “resíduos”, e, efetivamente na descrição fática dessas conduções, houve narrativa de que o conduzido havia acabado de usar, e por isso apenas vestígios foram apreendidos. Nesses casos, no nosso entender, trata-se de fato atípico, tendo em vista que o uso não é criminalizado pela lei de drogas e sim a posse da substância (PRADO, 2013, p 44). Até porque, a própria demonstração da materialidade fica definitivamente comprometida.

### **3.3.2. c) Onde adquiriu a droga.**

Uma das perguntas feitas pela polícia civil é, justamente, onde o conduzido adquiriu a droga. Não se sabe ao certo a finalidade dessa questão, mas, tudo indica que seria para uma maior identificação sobre o tráfico de drogas, e, se o sujeito conduzido poderia contribuir nesse sentido. Para os casos dentro do contexto carnavalesco esse dado é importante, tendo em vista a investigação sobre a seletividade no controle da conduta portar drogas para consumo pessoal, já que a hipótese perpassa por um maior interesse da polícia, durante as festas, na perseguição desse delito. De maneira distinta, na análise dos casos do restante do mês de fevereiro, o quesito não se mostrou relevante, pois não ajudaria no falseamento da referida hipótese, e por isso não foi catalogada.

Nos casos do carnaval essa pergunta possui dado consistente, com poucos casos sem informação (100). Foram identificadas 07 respostas possíveis nesse critério, e elas foram quantificadas da seguinte forma: Recebeu gratuitamente (204); Comprou no circuito (175); Comprou onde reside (124); Alega que não portava (93); Comprou em outro bairro (84); Bloco (04); Cultiva em casa: (01). Os casos que afirmaram comprar em outro bairro indicaram os bairros de compra, mas não foi um dado interessante de ser destacado. Em

---

<sup>42</sup> Apesar de não fazer parte do objeto da pesquisa, foi identificado que esse processo havia sido distribuído, inicialmente, como tráfico de drogas. Entretanto, após pedido do Ministério Público, o juiz desclassificou para o delito do art. 28 da lei de drogas.

relação aos 04 casos que compraram dentro do bloco, todos disseram que adquiriram no dia anterior à condução.

A constatação mais importante para a pesquisa, que se pode extrair desse dado, é a de que 179 sujeitos compraram entorpecentes ilícitos dentro do próprio circuito, somando as aquisições dentro de bloco com compras em geral. O que significa reforço na hipótese de maior interesse da segurança pública em torno do delito do art. 28 da lei de drogas, do que o próprio art. 33, da mesma lei, já que os dados da Defensoria Pública indicam apenas 08 prisões em flagrante por tráfico de drogas no recorte espaço-temporal do carnaval.

### **3.3.2. d) Local da apreensão.**

O local da apreensão é um dos dados mais importantes para a construção da presente pesquisa, pois é fundamental para realizar o falseamento da hipótese referente à seletividade da perspectiva socioeconômica. Nesse sentido, dentro dos processos analisados foi feita a leitura do local da apreensão, ou seja, onde, no circuito do carnaval, que a autoridade condutora identificou a ocorrência do delito. Como visto, inclusive pelas referências teóricas sobre o carnaval (MIGUEZ; LOIOLA, 2011, p 296), o espaço da festa, e conseqüentemente como se diverte, é crucial para entender o perfil de quem está no contexto carnavalesco.

A informação foi retirada a partir dos próprios Termos Circunstanciados, onde constava o local da condução a partir da narrativa do condutor. Nos casos em que o local não ficou claro, por conta de termos vagos utilizados, por exemplo “Ondina” ou “Barra”, foi observado na narrativa do conduzido se houve uma maior especificação do local. Dos 785 casos analisados, foram identificados 91 locais diferentes. Dessa forma, assim como nos critérios “Cidade” e “Bairro”, a variável é grande, o que significa fragmentação do número de conduzidos por local da apreensão.

Por exemplo, 40 locais diferentes tiveram apenas 01 conduzido e 38 locais tiveram entre 02 e 10 conduzidos, somando 151 casos. Entretanto, os dez locais de maior apreensão, juntos, somam 583 casos, 74% do total. Os referidos locais foram: Cristo da Barra (162); Farol da Barra (143); Beco de Ondina (93); Praia da Barra (77); Praça Castro Alves (28); Relógio de São Pedro (20); Forte de São Pedro (19); Largo de São Bento (17); Clube Espanhol (12) e Largo Dois de Julho (12).

Uma importante constatação desse tópico é a de que a maior parte dos casos foram conduzidos em locais onde, presume-se, que sejam de concentração de foliões “pipoca”, ou seja, parcela da festa que curte gratuitamente. O Cristo da Barra e o Farol da Barra são construções que concentram pessoas ao seu redor, pois existe longo gramado que o cerca, e ficam em local privilegiado de passagem dos trios, o primeiro no meio do circuito e o segundo no começo, e são locais que ainda paira a dúvida se, de fato, são foliões pipoca. Entretanto, a suspeita é consideravelmente menor em relação ao Beco de Ondina e a Praia da Barra, pois o primeiro fica entre duas ruas já no fim do percurso da festa, e o segundo fica fora do trajeto. Os seis restantes seguem o padrão parecido com o do Cristo da Barra: são locais no meio do caminho dos trios, onde os foliões se concentram para observar as passagens dos carros, ao redor das cordas dos blocos.

Outro resultado relevante extraído é que em nenhum dos casos houve qualquer menção a condução de dentro de camarotes ou blocos. Em relação a essa última hipótese ainda se pode cogitar que alguns dos conduzidos, antes de ser avistado pela polícia, saiu de um dos blocos para uma área de concentração de foliões pipoca. Entretanto, em nenhum momento da amostra houve descrição desse tipo de fato, ou qualquer indicação de foliões que estivesse trajando abadá.

Nos casos de fora do carnaval, por ocorrerem em diversos bairros, a pesquisa seguiu um padrão parecido com o do critério “Bairro de Moradia”, ou seja, um resultado fragmentado. Foram 76 locais diferentes, sendo que em 44 constam apenas uma condução. Destaca-se que nem todos os locais de condução foram bairros, alguns foram em ruas, passagens ou avenidas, o que prejudica análise econômica pelo rendimento médio, através dos dados da CONDER. Foram 24 locais que não foram bairros, somando 38 conduções. Em relação aos bairros, foram 52 diferentes, sendo que as faixas salariais de renda média foram: 0 a 1 (03 casos); 1 a 3 (67 casos); 3 a 5 (20 casos); 5 a 10 (01 casos); 10 a 20 (15 casos).

Os dez locais mais recorrentes somam 50 do total de 144 casos, e foram: Cajazeiras (8); Itapuã (7); Rio Vermelho (7); Pernambués (5); Valéria (5); Barra (4); Nordeste de Amaralina (4); Paripe (4); Boca do Rio (3); Comércio (3). Importante destacar que durante os dias de carnaval (08 a 13 de fevereiro), os poderes municipal e estadual promoveram festas nos seguintes bairros<sup>43</sup>: Cajazeiras X, Periperi, Itapuã, Liberdade, Boca do Rio,

---

<sup>43</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/carnaval/2018/noticia/fora-dos-circuitos-do-carnaval-7-bairros-e-3-ilhas-de-salvador-terao-250-apresentacoes-gratuitas-confira.ghtml>. Acesso no dia 27 de setembro de 2019.

Plataforma e Pau da Lima. O número de conduções nesses bairros foi pequeno, 20 ao todo. Por ter um contexto diferente do carnaval nos circuitos principais, bem como notoriamente uma menor quantidade de casos, não entrou para o critério de casos dentro do Carnaval. Interessante destacar o dado sobre a correspondência entre o local de apreensão e o bairro de moradia. Em 50 casos ocorreu semelhança entre onde o sujeito morava e onde foi conduzido pelo delito de posse de drogas, e, nesses casos, apenas 06 ocorreram em bairros acima da faixa de 03 salários mínimos de rendimento médio, que foi a mais recorrente.

### **3.3.2. e) Tipo da condução e forma da apreensão.**

O tipo da condução é provavelmente o dado mais importante para compreender a dinâmica da segurança pública em relação ao delito de posse de drogas para consumo pessoal. Ademais, dentro da escolha em comparar os casos do contexto carnavalesco com o restante do mês, é o dado que faz os perfis divergirem completamente. No contexto do carnaval a informação sobre a condução foi o dado com maior precisão, visto que apenas 07 dos casos foram omissos. Nos 778 restantes, apenas um foi conduzido pela Guarda Municipal de Salvador. Em 58 casos foi utilizada a polícia militar para a condução, e, 719 sujeitos foram conduzidos pela polícia civil, ou seja, 91% das conduções foram feitas por policiais civis à paisana.

Em relação aos casos do restante do mês o dado também foi específico, com apenas 04 imprecisões. O quantitativo geral ficou: Polícia Militar (127); Polícia Civil (13); Guarda Municipal (02); Agente Penitenciário (02). Em relação a este último, foram casos de revistas em celas, das unidades prisionais do Hospital de Custódia e Tratamento e do Conjunto Penal Masculino de Salvador. Para esse recorte espaço-temporal fora do contexto festivo, também foi elencado o critério “forma da apreensão”, que é a especificidade do contexto da apreensão, já que o cenário de possibilidades é mais amplo que no recorte do carnaval. Foram 08 tipos de forma de apreensão: Rondas em bairro (107); Blitz (11); Abordagem na rua (10); Denúncia de moradores (09); Operação policial (03); Apreensão em unidade prisional (02); Revista em ônibus (01); Portal de Abordagem (01).

Interessante pontuar que a porcentagem é inversa do contexto festivo, tendo em vista que no restante de fevereiro 87,5% das conduções foram feitas pela polícia militar. A explicação para esse dado é justamente pela característica na abordagem de cada efetivo policial. No carnaval, a polícia civil realizou suas conduções à paisana, facilmente se

misturando aos outros foliões do circuito, já a polícia militar somente surgiu em duas hipóteses: nos portais de abordagem para acesso de cada circuito, e quando avistaram brigas. Ou seja, a utilização da polícia militar foi ostensiva, em momentos de verificação da presença de armas, quando acabou por também encontrar entorpecentes, e em intervenções contra violência, enquanto que a polícia civil atuou de maneira mais investigativa, com certo fator surpresa por poder estar à paisana.

Fora do carnaval, em 84 % dos casos a polícia militar conduziu sujeitos pelo delito do art. 28 a partir de rondas ostensivas em bairros, onde identificou “atitude suspeita” que ensejaria uma abordagem, enquanto as apreensões da polícia civil decorreram de operações policiais (06) e abordagens em festas de rua (07)<sup>44</sup>. Em outras palavras, as conduções por posse de drogas para uso pessoal, na dinâmica fora do carnaval, decorrem, majoritariamente, de encontros espontâneos, a partir da força ostensiva da polícia militar, seguindo o padrão da maioria das prisões em flagrante (PRADO, 2014, p 07). Entretanto, no carnaval há uso massivo da polícia civil e seu fator investigativo, o que indicaria um maior interesse da persecução desse delito.

### **3.3.2. f) Profissão.**

A coleta da profissão faz parte das informações necessárias para traçar o perfil socioeconômico da pessoa conduzida. Tal informação era referenciada pelos próprios sujeitos, na oitiva do Termo Circunstanciado junto à polícia civil, tanto nos casos do carnaval como no restante do mês. Dessa forma, o dado foi obtido por autoafirmação, constando como uma das perguntas feitas pelos policiais no momento da lavratura do TCO qual era a profissão do conduzido.

Dentre a totalidade de casos do contexto carnavalesco, 170 não constaram qualquer informação sobre a profissão, prejudicando parcela considerável dos dados, restando 615 casos com informações disponíveis. Ademais, como a resposta era livre, muitas profissões se repetiram com nomes diferentes, totalizando 199 tipos diferentes de profissões detectadas. Tendo em vista a grande variedade de tipos de profissão, muitos deles foram representados por poucos indivíduos. Do total, 123 profissões diferentes contaram com apenas um sujeito conduzido, 30 constaram apenas 02 pessoas conduzidas por profissão.

---

<sup>44</sup> Essa característica é desdobramento do critério “Ronda em bairros”, e, em relação a polícia civil, foi justamente em festas de rua, possivelmente em parceria com a SEMOP – Secretaria Municipal de Ordem Pública de Salvador.



Como não há comprovação documental dos pagamentos recebidos por cada profissão, o uso dessa característica ficaria prejudicada para verificar um perfil socioeconômico específico de cada sujeito.

Entretanto, em face da escassez de demais documentos nos TCO's, a profissão ainda persiste como informação importante a ser coletada. Para melhor precisão do dado, foram utilizadas pesquisas de pisos e médias salariais, bem como verificadas as ocupações com exigência de ensino superior. Nesse sentido, além de analisar as profissões mais recorrentes entre a amostra, também foi possível investigar o perfil socioeconômico geral a partir das minorias numéricas, informação importante para a hipótese de seletividade subjetiva.

Das 199 profissões diferentes identificadas, apenas 15 tipos necessariamente exigem ensino superior completo, sendo elas: Professor (13), Advogado (07), Médico (06), Engenheiro (03), Dentista (03), Psicólogo (02), Fisioterapeuta (02), Enfermeira (01), Biólogo (01), Arquiteto (01) Analista Jurídico (01), Geólogo (01), Gastrônomo (01), Analista de Sistemas (01) e Publicitário (01). Do total dos casos, elas somaram 45 sujeitos conduzidos, cerca de 7% do total, retirada a parcela sem informação.

As 10 ocupações mais recorrentes representam parcela crucial para o problema da pesquisa, especialmente pois elas somadas representam 254 conduzidos, cerca de 41% do todo coletado, retirando os dados prejudicados. A partir desse recorte quanti-qualitativo, as 10 profissões mais identificadas foram: Estudante (74), Ambulante (41), Autônomo (32), Desempregado (27), Vendedor (18), Pedreiro (16), Ajudante de Pedreiro (14), Professor (13), Pintor (10), Cabelereiro (9). Dentro das 10 primeiras da lista, apenas a de professor exige necessariamente ensino superior completo.

As quatro ocupações mais recorrentes não possuem piso salarial definido, ou por serem trabalhos informais<sup>45</sup>, como no caso do Ambulante e do Autônomo, ou por justamente ser a ausência de emprego, no caso dos Desempregados. Importante destacar que foram detectados 24 trabalhos informais, totalizando 142 sujeitos conduzidos.

---

<sup>45</sup> Apesar da discordância teórica em torno do conceito de trabalho informal (DIEESE, 2011, p 3), de acordo com o IBGE, o setor informal é “que produzem bens e serviços com o principal objetivo de gerar ocupação e rendimento para as pessoas envolvidas, operando, tipicamente, com baixo nível de organização, com alguma ou nenhuma divisão entre trabalho e capital como fatores de produção, e em pequena escala, sendo ou não formalmente constituídas.” Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/setor-informal.html>. Acesso no dia 18 de setembro de 2019.

Na amostra do restante do mês de fevereiro ficou com prejuízo de 35 casos, ou seja, 24% do total de 144 casos analisados. Dentro desse todo, foram detectadas 55 ocupações diferentes, também um dado consideravelmente fragmentado. Deste total, 03 profissões necessitam de ensino superior completo: Professor (03); Enfermeira (01); Engenheiro (01), ou seja, 05 casos. As 10 profissões mais recorrentes foram: Desempregado (17); Ambulante (11); Estudante (10); Ajudante de Pedreiro (7); Mototaxista (4); Professor (3); Autônomo (2); Barbeiro (2); Gari (2); Gesseiro (2). No total, foram identificados 19 casos de trabalho informal, totalizando 54 casos, 37,5% do total dos casos. Nesse sentido, seguiu parâmetro semelhante aos casos do carnaval: as ocupações mais detectadas são do setor informal, ou ausência de remuneração, seja pelo desemprego ou pelo fato de serem estudantes.

### **3.3.2. g) "Cútis", idade e gênero.**

Finalizando as características das conduções do carnaval e restante do mês de fevereiro, estão as características pessoais de cada sujeito. Foram elas a Raça "Cútis", Idade e Gênero. Entre eles, o dado mais preciso é o da idade, pois todos continham essa informação. Nesse sentido, a partir da data de nascimento dos conduzidos foi possível tirar a média de idade tanto no carnaval quanto fora, que foram, respectivamente, 23,5 anos e 26,9 anos.

Em relação ao gênero, o dado fica prejudicado em si, tendo em vista que a informação não retirada por autodeterminação, e sim heterodeterminação da polícia civil, nos cadastros na Secretaria de Segurança Pública. Nesse sentido, foram identificados 700 sujeitos do gênero masculino e 85 do gênero feminino, no contexto do carnaval, enquanto que no restante do mês o quantitativo geral foi de 140 no gênero masculino e 05 do feminino.

Por fim, a característica da "cútis" serviria para análise racial dos sujeitos conduzidos. A questão da raça é intrinsecamente interligada com a análise criminológica, já tendo sido, inclusive, pauta de argumentação principal pela criminologia positivista, hoje fortemente criticada pela vertente crítica, especialmente pela produção de diversos extermínios ao longo da história, por basear-se em reducionismos biológicos (ZAFFARONI, 2013, p 66). A informação da polícia é sobre a "cútis", ou seja, a cor da pele do sujeito conduzido. No carnaval, o dado ficou prejudicado em 207 casos sem qualquer informação, restando o total de 578 sujeitos.

Desses, efetivamente analisado, o quantitativo ficou: Pardos (490); Pretos (61); Brancos (26); Amarelos (01). Nesse sentido, utilizando a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), foram 551 negros, 26 brancos e 01 amarelo, o que demonstram 95% do total de conduzidos faz parte da população negra. No caso dos conduzidos do restante do mês, 18 casos não contaram com qualquer informação. Dos 127 casos restantes, o total ficou: Pardos (106); Pretos (17); Brancos (04), significando dizer que, pela classificação do IBGE e do referido Estatuto, foram 123 negros (96%) e 04 brancos (04%).

Importante fazer a ressalva nas duas amostras, também indicada em outras pesquisas empíricas (PRADO, 2017 p71), que não ficou claro o critério utilizado pela polícia, de autodeterminação ou heterodeterminação, o que prejudicaria a pesquisa, *a priori*. Mas, sendo determinado pelo próprio sujeito ou não, o que acaba por importar para a hipótese de seletividade é a classificação da polícia, tendo em vista que ela é quem, em tese, utilizaria do fator racial para a distribuição desigual do status de criminoso (BARATTA, 2002, p 179). Os resultados referentes a gênero, raça e idade são especificamente importantes para a hipótese sobre a seletividade dos sujeitos, e foi abordada de maneira pormenorizada no próximo capítulo.

Dessa forma, feita a explicação da metodologia adotada e a demonstração dos dados coletados, parte-se para a interpretação crítica dos resultados com base no marco teórico elencado, bem como nas categorias e teorias que a ele se somam, realizando o falseamento das hipóteses. Ao longo do próximo capítulo, portanto, alguns dados apresentados serão revisitados, conforme necessidade e adequação para o confronto das hipóteses e devida análise dialética dos argumentos apresentados.

#### **4 CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL NA PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NO CARNAVAL DE SALVADOR.**

Após a abordagem dos dados empíricos coletados e sistematizados, a pesquisa necessita de uma análise a partir do marco teórico norteador, podendo chegar às considerações críticas acerca da hipótese criada. A criminologia crítica foi adotada como principal marco teórico do trabalho, mas, também foram utilizadas categorias advindas da chamada criminologia da reação social, especialmente nas lições sobre os empreendedores morais e o processo de criminalização através da rotulação. Para tanto, o início do capítulo se destina a um breve percurso da criminologia, desde o paradigma etiológico até a proposta da sociologia criminal. O desaguar do tópico é, justamente, no desenvolvimento das correntes criminológicas utilizadas como base teórica, além de tratar da possibilidade de conexão entre elas.

O diálogo entre a chamada “escola do *labellig approach*” e a criminologia crítica não foi à toa, e sim por entender que a primeira trouxe importantes avanços para a crítica ao sistema penal, por destrinchar o processo de criminalização primária e secundária, mas a segunda traz uma relevante interpretação política, que avança contra o a despolitização da primeira corrente (BATISTA, 2011 p77) necessária para uma melhor compreensão da realidade criminal, em especial a partir da situação marginal da América Latina (ZAFFARONI, 2012, p 165).

Nessa linha, foram acrescentadas as críticas de vertente mais recente da criminologia brasileira, especialmente através da produção de Ana Flauzina (2006), que traz a necessidade de compreender que o racismo faz parte da interpretação da realidade criminal, em especial em países periféricos como o Brasil.

Nesse sentido, o presente capítulo possui como principal objetivo a construção de uma crítica criminológica sobre os dados encontrados, justificando as categorias utilizadas e a compatibilidade delas. Nesta linha, será exposto como o todo pesquisado pôde ser enfrentado na perspectiva da hipótese criada, quais foram os limites e acertos, e quais as contradições detectadas, na perspectiva de manter a temática em apressa pela comunidade científica.

#### **4.1 *Labelling Approach* e Criminologia Crítica: Da possibilidade do diálogo teórico até a construção de uma visão crítica dos dados encontrados.**

Tem-se que o início da criminologia, como área do conhecimento científico independente e produtora de discurso próprio (BARATTA, 2002, p 29), foi com as escolas positivistas italianas, encabeçadas por Ferri, Garófalo e Lombroso (MOLINA, 1992, p 115). De acordo com Alessandro Baratta (2002, p 29), a criminologia positivista é uma teoria patológica da criminalidade, a partir de um paradigma etiológico, deslocando o objeto de estudo do delito para o delinquente (BATISTA, 2011, p 45). Ou seja, a área de estudo não era voltada para o crime em si, como o direito penal, mas sim para o sujeito criminoso, partindo de características biológicas.

A partir da metade do século XX a criminologia positivista sofre uma importante ruptura, que vai mudar completamente as interpretações sobre a realidade criminal. Correntes da chamada “virada sociológica” (BATISTA, 2011, p 65), irão contrapor o paradigma biopsicológico construído pelas escolas positivistas, de maneira a deslocar o objeto de ciência de duas formas: saindo do estudo do sujeito para as condições objetivas, estruturais e funcionais do crime, e deslocando do interesse cognoscitivo das causas do delito, para os mecanismos de construção da realidade criminal (BARATTA, 2002, p 160).

Como traz Baratta (2002, p 160), diversas foram as correntes, a partir dos anos 30 em diante, que se consolidaram como desconstrução do paradigma positivista. Nesse sentido, a percepção e interpretação da realidade criminal foi mais diversificada no século XX, mas, ainda que com suas limitações (BARATTA, 2002, p 160), deslocaram a atenção dos fatores biológicos para os sociais.

O referido movimento se inicia com a teoria da anomia construída por Émile Durkheim (BARATTA, 2002, p 59), que constituiu profunda crítica em relação a orientação biológica do positivismo, especialmente por entender o delito como fenômeno normal da estrutura social, rechaçando fatores psiquiátricos ou biológicos. Após o movimento durkheimiano, outros nomes irão deslocar a interpretação determinista dos fatores biológicos, partindo de uma leitura sociológica da realidade criminal, fundando diversas correntes que dali prosseguiram. Por exemplo, a vertente trazida pela teoria funcionalista de Robert Merton, a teoria das subculturas com William Thomas, Clifford Shaw e Albert Cohen, e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland

(BATISTA, 2011, p 70 e 77)<sup>46</sup>. Nesse sentido, os autores que buscavam compreender o fenômeno criminal deixam de observá-lo sobre uma ótica patológica, conservadora (BARATTA, 2002, p 147), para enxergá-los através dos processos de interações sociais.

Nessa linha, a principal crítica que se extrai das variadas correntes do século XX, é o rompimento com a ideia determinista da criminologia positivista, o que, inclusive, justifica a pluralidade de correntes, que interpretam a realidade criminal sob variadas óticas e metodologias. Saindo do determinismo biológico, as correntes estudaram a criminalidade com maior complexidade, inclusive sob o ponto de vista das possibilidades do próprio sujeito criminoso. Em outras palavras, a criminologia positivista se exaure na explicação do crime como produto etiológico de causas determinantes, privando o sujeito criminalizado de racionalidade e poder de escolha (SANTOS, 2008, p 38).

Destaca-se, ainda, que a criminologia de matiz positivista não se preocupava em construir uma crítica acerca da realidade criminal, estando voltada a observar e manter o *status quo*. Como afirma Antonio Garcia- Pablos (MOLINA, 1992, p 87), a criminologia positivista, com sua concepção de bondade suprema da ordem social e fator terapêutico da pena, não via a reação social como algo problemático em relação à criminalidade, se atendo aos fatores naturais. Por outro lado, importante pontuar que, em que pese as variadas correntes sociológicas sobre a realidade criminal, ainda resta resistência do paradigma etiológico nas ciências criminais. Nesse sentido, como traz Vera Malaguti (BATISTA, 2011, p 48), até os dias atuais a criminologia positivista funciona como uma forma de pensar e sentir o povo, uma espécie de catalisador de violência e desigualdade.

Dessa desconstrução da criminologia positivista decorre uma importante ruptura metodológica, que é a compreensão de que a interação social dá um sentido radicalmente diferente ao método casual-explicativo: “*o que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a criminalização*” (BATISTA, 2011, p 74). Assim, paulatinamente, ao longo do século XX, o paradigma etiológico é substituído pelo das interações sociais, onde vão apontar um processo de criminalização dos sujeitos, a partir de rotulações. A corrente que aprofundou os estudos sobre o processo de criminalização, identificando-o como um etiquetamento, é conhecida como teoria da rotulação

---

<sup>46</sup> Seguindo com o interacionismo simbólico (H.Becker, E. Goffman, J. Kitsuse, E.M. Lemert, E.M. Schur, F. Sack), a fenomenologia e a etnometodologia (P. Berger e T. Luckmann, A. Cicourel, H. Garfinkel, P. McHugh, T.J. Scheff) e, enfim, a sociologia do conflito. (G.B. Vold, A.T. Turk, R. Quinney, K.F., Schumann), (BARATTA, 2002, p 92) Destaca-se que a criminologia é uma área do conhecimento muito diversificada, e, dados os limites do trabalho, não foi possível discorrer sobre todas as correntes que se desenvolveram no século XX. Para o presente momento, é importante compreender a ruptura causada por essa chamada “virada sociológica”, deslocando o ponto de vista biológico para o social.

(CASTRO, 1983, p 98), ou ainda, teoria do labelling approach ou interacionismo simbólico (BARATTA, 2002, p 92).

Dentre os variados nomes da criminologia da rotulação, ou criminologia interacionista, estão Lemert, Kitsue, Tanenbaum, Schur, Erikson e Gusfield (CASTRO, 1983, p 99), mas, destaca-se para o presente trabalho uma principal referência em termos de categorias para compreensão da criminalização, qual seja, Howard Becker, com seu profundo estudo empírico em “*Outsiders*”. A teoria de Becker traz que o desviado é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta (ANITUA, 2008, p 592). A formulação de Becker parte de uma pesquisa empírica concentrada em dois tipos de desviantes: os fumadores de maconha e os músicos noturnos. A sua análise da rotulação se divide em dois momentos: a análise da criação da regra criminalizadora e a aplicação dela (ANITUA, 2008, p 592).

Ou seja, a determinação de uma norma que proíbe alguma conduta indesejada, e a aplicação dela contra determinado grupo formaria o desvio, em uma dupla criminalização, que produziria um rótulo de *outsider*, estigma esse que seria reforçado através das interações sociais. Becker vai trazer sua visão de desvio não como uma qualidade do ato cometido, mas sim uma consequência da aplicação por outros de regras e sanção a um infrator, apontando que o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p 22).

Indo além, esse grupo social que determina a conduta a ser criminalizada, que produz a rotulação durante a seleção da criminalização primária, é chamado de “empreendedores morais” (ANITUA, 2008, p 593). A partir de uma caçada onde parte-se de uma verdadeira crença sagrada (BECKER, 2008, p 153) na perseguição a determinada conduta. De acordo com Becker, essa caça, ou missão cruzada, parte de uma vontade real de determinado grupo de dar um melhor status a quem está abaixo ao proibir determinado comportamento (2008, p 155), se preocupando mais com os fins do com os meios, por acreditar piamente que a determinada conduta é nociva para a coletividade.

O grande exemplo de sucesso da caçada moral, utilizado pelo autor, é da Lei Seca dos Estados Unidos, que proibiu o consumo e venda de álcool no começo do século XX, e tinha sido incentivada por grupos diversos, deste a União Cristã de Mulheres até industrialistas que desejavam uma mão de obra mais manejada (BECKER, 2008, p 154 e 155).

O resultado dessa caça ao ato indesejado é a institucionalização desse movimento contrário através de uma regra proibitiva, que futuramente irá produzir um novo tipo de *outsider*, durante a criminalização secundária (BECKER, 2008, p 160). Em resumo, a observação da teoria da rotulação seria que, como afirma Augusto Thompson, citando Austin Turk, o status de delinquente é dado pelo que se é e não pelo que se fez (THOMPSON, 2007, p 55). Entretanto, apesar dos nítidos avanços da teoria interacionista, especialmente por não ser ater a um paradigma etiológico, algumas lacunas permanecem, por exemplo, a pouca investigação socioeconômica acerca de quem criminaliza a conduta e quem sofre.

A criminologia crítica, então, parte de uma análise materialista da realidade criminal, entendendo que a teoria do *labelling* absorveria a realidade social, ao idealizar as reações sociais sem interpretar as contradições socioeconômicas (BARATTA, 2002, p 116). Afirma Nilo Batista que a criminologia crítica insere o sistema penal na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada (2007, p 33)<sup>47</sup>. Nesse sentido, destaca-se a aplicação de categorias do pensamento materialista de Karl Marx na criminologia, por exemplo a interpretação do delito como dependente do método de produção (CASTRO, 1983, p 152) e a leitura do sistema penal como parte de uma estrutura desigual do direito (BARATTA, 2002, p 164). Lola Aniyar de Castro vai afirmar que a aplicação do marxismo na criminologia é possível por ser ele um método científico universal, com categorias próprias (1983, p 152).

Ao interpretar a realidade social por meio das contradições socioeconômicas do capitalismo, a criminologia crítica propõe um aprofundamento político e social sobre quem produz as normas criminalizadoras e de quem as sofre. Diz-se que a criminologia crítica traz uma politização do que a teoria interacionista já vinha produzindo, pois esta não tinha aprofundamento nas reações de poder sobre as classes criminalizadas. (BATISTA, 2002, p 77). Em outras palavras, além de observar os processos criminalizantes, a criminologia crítica entende que é preciso analisar os autores da seletividade, ou seja, quem possui o poder de produzir a distribuição desigual dos status de criminoso.

De acordo com Alessandro Baratta, junto com as outras teorias pós anos 30, que deslegitimaram a criminologia positivista com a mudança de enfoque, a teoria do

---

<sup>47</sup> Cabe o esclarecimento do próprio autor, afirmando que chamou genericamente de Criminologia Crítica um conjunto de tendências que realizaram a superação do positivismo (BATISTA, 2007, p 32).



labelling approach faz parte de uma criminologia de matriz liberal, sendo sua vertente A mais avançada (BARATTA, 2002, p 148). Nesse sentido, admite o próprio Baratta, crítico das contradições da teoria da rotulação<sup>48</sup>, que a criminologia crítica, então, parte do terreno preparado pela criminologia da reação social (BARATTA, 2002, p 160), qual seja, a observação do processo de criminalização fora do enfoque biopsicológico e observando as interações sociais. Isso porque, para a conceituação de seletividade como "distribuição desigual do status de criminoso", tem-se que pensar de onde vem esse status. Becker (2008, p 167) vem afirmar que o desvio, como erro publicamente rotulado, será o resultado de um empreendimento.

Tal feito é produzido pelos empreendedores morais, que a partir de uma cruzada moral institucionalizada, impõe uma nova regra sobre uma conduta, que irá produzir os rótulos dos criminalizados (BECKER, 2008, p 160). Ou seja, um grupo detentor da capacidade de produzir e aplicar leis penais (BARATTA, 2002, p 113) produz uma caçada a determinada conduta, convencendo as pessoas de que ela deve ser perseguida. Ato contínuo, esses cruzados morais produzem uma regra a ser institucionalizada, que resulta na imposição de uma nova tipificação, produzindo um novo desvio que rotula novos desviantes.

Nesse sentido, para a análise macrossociológica proposta pela criminologia crítica, a fim de ler mais profundamente os desdobramentos políticos dos processos de criminalização, é possível partir das categorias criadas pela criminologia da reação social. Em que pese as críticas dessa teoria, especialmente por se limitar a análise dos detalhes práticos na imposição das normas criminalizadoras (CASTRO, 1983, p 91), produzindo uma visão política de médio alcance (BATISTA, 2011, p 77), a explicação detalhista do processo de criminalização pela teoria do *labelling*, desde a caça a determinada conduta, até a sua imposição desigual da rotulação, é compatível com a pretensão de sobreposição da ideologia liberal da criminologia crítica, servindo como explicação meticulosa da criminalização, ainda que necessite de aprofundamento político.

É notável que a passagem entre a criminologia da reação social, dentro das outras vertentes da criminologia liberal, e a criminologia crítica se dá lentamente (BARATTA, 2002, p 159). Algumas categorias se comunicam, e é justamente nesse ponto que a seletividade socioeconômica identificada pela criminologia crítica dialoga com o a

---

<sup>48</sup> Interessante salientar que o próprio Howard Becker critica a denominação de seu trabalho como parte de uma "teoria da rotulação", preferindo se referir como uma "teoria interacionista do desvio" (BECKER, 2008, p 182)

observação do processo de produção de um novo desvio, pelos empreendedores morais, identificado pela teoria da rotulação. Becker traz o desvio como o produto de uma transação que tem lugar entre algum grupo social e alguém que é visto por esse grupo como infrator de uma regra (2008, p 22).

A crítica materialista que se pode fazer, no sentido das limitações dessa teoria, seguem no restante do mesmo parágrafo, quando o autor afirma seu menor interesse nas características sociais e pessoais dos criminalizantes e criminalizados, do que em comparação com o próprio processo de rotulação (2008, p 22).

Nesse sentido que se encaixa a necessidade de uma politização de sua teoria: a distribuição do status de criminoso é desigual, e ocorre econômica e racialmente guiada, ao menos na realidade brasileira. Em outras palavras, a análise metódica da criminalização, desde o empreendimento moral até a rotulação, é de fundamental importância para a compreensão do fenômeno criminal brasileiro, mas, deve ser aliada com uma leitura crítica de quem faz essa persecução penal e quem sofre, a partir de recortes sociais e econômicos.

Dessa maneira, em que pese as categorias propostas por Becker e a base teórica da criminologia crítica partirem de ideologias políticas distintas, e de metodologias também diversas, é possível a comunicação entre elas para a análise dos dados empíricos coletados. Nesse sentido, afirma Ana Flauzina que a operacionalidade do sistema penal é explicitada a partir do paradigma da reação social e da radicação imprimida pela criminologia crítica (2006, p 22).

Entretanto, importante ressaltar a pontuação da autora ao afirmar que “analisar as funções desempenhadas pelo sistema penal exclusivamente pelo viés de classe implica em negligenciar outras dimensões de opressão.” (FLAUZINA, 2006, p 126). Ana Flauzina, então, propõe uma apropriação latino-americana da criminologia crítica que possa apreender o papel do racismo sobre o sistema penal (FLAUZINA, 2006, p 34). As críticas de Ana Flauzina são acompanhadas por novos autores da área de crítica racial, como Felipe da Silva Freitas (2016, p 494), ao trazer como a criminologia crítica não avançou na crítica sobre o racismo, estagnando nas constatações sobre as mortes, sem problematizar da forma suficiente.

Em outras palavras, a criminologia crítica puramente dita, nos moldes europeus, pouca avança nas questões de raça e gênero, que em um país como o Brasil instrumentalizam, inclusive, as questões classistas (FLAUZINA, 2006, p 126), que de

fato são a base primordial para a análise macrosociológica da criminologia crítica. Nessa linha, além do aporte do *labelling* e da criminologia crítica italiana, a pesquisa será analisada pelas ponderações latino-americanas, especialmente sobre a questão racial, tentando se aproximar do que Zaffaroni chamou de realismo marginal (ZAFFARONI, 2012, p 172). Não poderia ser de outra forma, visto que o próprio materialismo que baseia a criminologia crítica exige uma escolha teórica que leve em consideração as mudanças sociais e históricas locais, ensejando o uso de teorias latino-americanas (CASTRO, 1983, p 164), tornando a pesquisa mais rica de pontos de vista teóricos, não sendo eles exclusivamente eurocêntricos.

Assim, o trabalho segue na leitura específica dos dados encontrados, baseado na matriz macrosociológica sugerida por Alessandro Baratta (2002, p 160), por meio da criminologia crítica e sua historicização da realidade comportamental do delito, utilizando a análise dos empreendedores morais do desvio, por entender que além do processo de criminalização da conduta, é necessária a análise acerca dos perfis de quem criminaliza e quem sofre a criminalização, com as devidas ponderações marginais que consideram o racismo como peça fundamental para compreensão latino-americana da realidade fática do crime.

#### **4.2 Seletividade na persecução penal do art. 28 da lei de drogas no carnaval de Salvador.**

A criminologia crítica, e querendo ou não a vertente mais avançada da criminologia liberal, compreendem o fenômeno da criminalidade como algo mais complexo, que exige uma interpretação aprofundada dos processos de criminalização, e não apenas restringir o estudo do sujeito criminoso, como fazia o paradigma etiológico. (BATISTA, 2007, p 31). De acordo com Alessandro Baratta (2002, p 161), a perspectiva da criminologia crítica é de que a criminalidade parte de uma dupla seleção: sobre a conduta e o sujeito. Essa divisão é dividida entre criminalização primária, no momento em que são escolhidos os bens jurídicos a serem protegidos pela criminalização de determinadas condutas, criminalização secundária, quando são selecionados os sujeitos que receberão, desigualmente, o *status* estigmatizante de criminoso, retomando ao rótulo sugerido por Becker (2008, p 22).

Além da seleção de determinados bens jurídicos e da rotulação, ampliando o foco da análise, percebe-se que o processo de criminalização também passa pela efetiva perseguição dos delitos, o que revela, na prática, como é a atuação do sistema penal. Em outras palavras, quando e em que grau de intensidade se dará a persecução penal e as operações de investigação sobre certos crimes, também é um dado que demonstra como que se organiza o sistema criminal, em determinado momento e espaço, referido a certas condutas, especialmente se o foco da pesquisa gira em torno da seletividade.

Por isso, justifica-se a hipótese elencada se completar em duas vertentes: No carnaval de Salvador a seletividade do controle penal opera tanto em relação à persecução da conduta do art. 28 da lei de drogas, em comparação a outros delitos, como dentre os sujeitos conduzidos. Dessa forma, o capítulo segue na análise crítica dos dados, com base no marco teórico e nas categorias delimitadas, testando os limites da hipótese formulada. Como forma de organização, a hipótese foi dividida em dois subtópicos.

#### **4.2.1 Seleção em torno das condutas: controle especificamente voltado para o delito de posse de drogas para uso pessoal.**

O falseamento desta parte da hipótese não parte de apenas um dado isolado retirado da amostra, mas sim de uma interpretação conjunta de alguns resultados obtidos. Nesse sentido, a análise, assim como o restante da pesquisa como um todo, foi quantitativa, se utilizando dos comparativos quantitativos e dos resultados qualitativos da leitura das apreensões do carnaval e fora dele. Assim, as características mais importantes para este momento do teste foram: o tipo da condução utilizada durante o carnaval, o local em que os sujeitos adquiriram a droga e a comparação quantitativa das ocorrências do art. 28 da lei de drogas com outros crimes, bem como com o período do carnaval com o do restante do mês, na capital e no restante do Estado. A hipótese, portanto, partiu da ideia de que o contexto do carnaval alteraria a dinâmica da persecução penal do delito de posse de drogas para uso pessoal, tornando mais intensiva do que o normal, tanto referente ao próprio crime como aos outros delitos.

Para tanto, a observação da atuação da polícia foi imprescindível, e ela se baseou em verificar qual polícia fez a condução dos usuários. É sabido que nos últimos anos a festa de rua tem sido cada vez mais policializada, com grandes efetivos de policiamento, bem como novas estratégias de segurança como os portais de abordagem (MATOS, 2017,

p 125), muito se falando sobre a larga atuação ostensiva da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar. Contudo, em relação ao tipo de policiamento utilizado na condução dos usuários, o resultado mostra que durante o carnaval a ação é majoritariamente realizada pela polícia civil, enquanto que no restante do mês de fevereiro, para o mesmo delito, a polícia militar foi quem realizou a maioria das conduções.

Retomando os resultados numéricos, em 91% dos casos os sujeitos foram conduzidos pela polícia civil, durante o carnaval, e 87,5% pela polícia militar, no restante do mês. Ou seja, o dado é completamente invertido. Em comparação com outras pesquisas empíricas, por exemplo, vê-se que o padrão para as prisões em flagrante, da maioria dos crimes, é que sejam conduzidas pela polícia militar (PRADO, 2014, p 7). *A priori*, é uma observação fácil de se explicar, pois o policiamento militar cumpre o papel de rondas ostensivas, sendo que o encontro com esses crimes em estado de flagrância é, em tese<sup>49</sup>, espontâneo. Dessa forma, a condução dos usuários no restante do mês segue esse mesmo padrão de encontro espontâneo, desinteressado, no sentido de que não haveria um direcionamento específico para busca daquele delito, pois a polícia não conseguiria adivinhar onde ele estaria sendo cometido.

Contudo, no contexto do carnaval a dinâmica em torno do delito de posse de drogas para uso pessoal foge a esse padrão. A polícia militar possui condução irrisória (9%), e mantêm sua atividade padronizada durante o carnaval, pois as hipóteses de abordagem por eles ocorreram em encontros espontâneos: em revistas nos portais de abordagem nas entradas dos circuitos, em abordagens na rua ou após intervenção em conflitos físicos. Enquanto que a polícia civil conduziu a maioria dos casos (91%) os casos em flagrante e os conduzia para as bases policiais.

Ou seja, a polícia civil realizou uma espécie de ronda, contudo, velada, com potencial de capilaridade entre os foliões maior do que a polícia militar, pois não portam fardamento chamativo, e, muitas vezes, encontram-se à paisana. Isso levou a crer, restabelecendo a hipótese, que o *modus operandi* da polícia civil é utilizado propositalmente para o delito de posse de drogas para uso pessoal, o que revelaria um interesse específico do poder punitivo em relação ao delito.

---

<sup>49</sup> O sentido de espontâneo é o mais simples possível, apenas para diferenciar das prisões resultantes de procedimentos investigativos, haja vista que dentro da própria atuação da polícia há um direcionamento seletivo. Sabe-se que estas prisões em flagrante são comumente feitas em bairros pobres e direcionadas a jovens negros (REIS, 2006, p 135), a partir de uma política de segurança pública própria.

Entretanto, apenas com esse dado a hipótese não estaria completamente respaldada. Nessa linha, a comparação do quantitativo dos flagrantes é importante para reforço desse raciocínio, bem como com os termos circunstanciados do restante do mês, dados abordados no tópico 3.3.1. De um lado temos as 453 prisões em flagrante do mês inteiro de fevereiro, ocorridas em toda Salvador, sem qualquer recorte de crime. Do outro, 1.603 conduções pelo delito do art. 28, ocorridas em 05 dias, em apenas duas regiões específicas da cidade.

O primeiro quantitativo abarca a infinidade teórica de crimes possíveis, ainda que os flagrantes mais recorrentes da capital sejam: tráfico, roubo e furto (PRADO, 2017, p 49), em todo o espaço urbano da capital baiana, no mês inteiro de fevereiro, e somam por volta de um terço da quantidade das conduções por posse de drogas do carnaval. Inclusive, o padrão do tipo de policiamento se repete: nos 453 flagrantes registrados, 349 foram feitos pela polícia militar, enquanto que 91 ficaram por conta da polícia civil.

Indo além, como visto no tópico 3.3.1, foram comparados os termos circunstanciados do restante do mês, tanto na própria capital baiana, como em todo o estado da Bahia, através da ferramenta de pesquisa do sistema Projudi. Tais números também revelam que a dinâmica no carnaval indica uma alteração na perseguição do delito de posse de drogas, tendo em vista que em fevereiro de 2018, em todo o território do estado da Bahia, excluída a capital durante a festa de rua, a totalidade foi de 287 termos circunstanciados distribuídos, o que representa apenas 17% do total do carnaval. No mesmo sentido, no restante do mês em Salvador, foram detectados 147 termos circunstanciados pelo delito do art. 28 da lei 11.343/2006, representando aproximadamente 9% do resultado do carnaval. Não podendo ser diferente, durante os casos de analisados em Salvador, a polícia militar que realizou a maior parte das conduções.

Ou seja, além de a quantidade ser bem menor, tanto nos flagrantes, como nas conduções do restante do mês, o padrão da persecução segue o mais comum, com a prisão em flagrante e a condução partindo de encontros espontâneos através do papel ostensivo da polícia militar, em rondas pela capital. O raciocínio aqui levantado não se inclina para a afirmação de que há pouca persecução contra as outras situações delitivas no restante do mês, mas, que em comparação com esse espectro maior que é o primeiro quantitativo, a quantidade de conduções por uso no carnaval se mostra relevante.

Ademais, que o tipo de policiamento ao menos indica que há um direcionamento para atuação do poder punitivo através da polícia civil: ora, o controle policial do delito de posse de drogas, no carnaval, não foi realizado de maneira espontânea e repressiva, mas sim velada e deliberada, pela polícia que normalmente possui caráter investigativo, ainda que também se prepare para o trabalho de rua (HAGEN, 2006, p 64), resultando em número considerável de conduções.

Outro dado importante para compreensão da hipótese foi o critério de pesquisa “onde adquiriu a droga”. Conforme resultados do item 3.3.2 c), 175 conduzidos afirmaram ter adquirido a droga no próprio circuito carnavalesco, e, 04 sujeitos foram mais específicos, indicando que a compra se deu dentro de um bloco. Ou seja, os dados indicam que há traficância durante o carnaval. Por outro lado, conforme o quantitativo de prisões em flagrante dentro do recorte do carnaval, apenas 09 sujeitos foram conduzidos pelo referido delito. Em outras palavras, os próprios usuários conduzidos informam ao poder público que há traficância durante o carnaval, mas, aparentemente essa informação não refletiu na persecução do tráfico, pois é irrazoável acreditar que existiriam apenas 09 pessoas realizando tráfico ao longo de todo o circuito, ou que esse número ao menos represente um dado significativo.

Cumprе ressaltar que, dentre as prisões por tráfico no recorte carnaval (Barra, Ondina e Centro, na semana da festa), 08 das 09 prisões ocorreram a partir do segundo dia de evento (09/02/2018), ou seja, já existiria informação o suficiente de que há tráfico no circuito<sup>50</sup>. Significa dizer, nos limites das informações conseguidas, que a atuação da agência punitiva aparentou se direcionar para o delito de menor potencial ofensivo com maior afinco, o que colocaria em questão os reais motivos desse modo de operar a segurança pública durante o carnaval de Salvador.

O que se pode tirar de conclusão sobre esse tópico é que há demonstração de certa perda de legitimidade e sentido da forma como o poder público trata a matéria das drogas, tomando o carnaval de Salvador como ponto de partida. Dos crimes descritos na lei 11.343/2006, a proibição da posse para uso é o que possui menor caráter ofensivo, que na verdade, além de ter uma sanção leve, sua própria criminalização é criticável, pois se discute a sua constitucionalidade justamente por ser uma conduta autolesiva (PRADO,

---

<sup>50</sup> Uma contra hipótese possível é a de que essas prisões teriam sido feitas pela polícia militar, fato que ao menos dificultaria a circulação da informação sobre o tráfico. Entretanto, inicialmente resalta-se que 05 prisões foram feitas pela polícia civil, e, é razoável esperar que haja comunicação entre as instituições, ainda que sejam relatados casos de rivalidade entre os policiais civis e militares no que diz respeito ao trabalho de rua (HAGEN, 2006, p 64)

2012), e sem dúvidas foi o crime mais perseguido no mês de fevereiro de 2018, tomando a prisão/condução como indicador, por ser a agência policial o primeiro contato do sujeito com a sistema punitivo (ZAFFARONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p. 51).

O uso do direito penal como proteção ao bem jurídico (ROXIN, p 61, 2009) estaria em contradição na prática. Tendo as prisões/conduções como parâmetro, conclui-se que: ou o bem jurídico protegido pela lei de drogas (saúde pública) foi menos protegido, por conta da pequena quantidade de prisões em flagrante por tráfico de drogas, ou a efetividade dessa proteção é criticável, pois o número que se mostrou relevante foi justamente a condução de sujeitos que realizaram a conduta criminalizada que menos afeta o bem protegido, se é que de fato afeta.

Nas palavras de Zaffaroni, a criminalização secundária, que é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas (ZAFARRONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p 45). ocorre de maneira seletiva. E, para tal fator seletivo ocorrer, existem outros fatores que não partem apenas da agência policial, mas, como o papel dos empresários morais (ZAFARRONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p 45). Ou seja, o empresário moral, que segundo Becker participa da seleção da conduta a ser criminalizada através de sua caçada moral (2008, p 164), influencia também na criminalização secundária, dando direcionamento na concretização do poder punitivo, tanto na seleção dos sujeitos a serem perseguidos, como na intensidade da persecução, como nas condutas a serem controladas. Nos limites da pesquisa apresentada, inclina-se a entender que o que ocorre no carnaval de Salvador é justamente uma influência moral sobre a conduta de usar drogas ilícitas durante a festa.

A persecução em número relevante, de um delito que não representa graves riscos para a coletividade, em comparação com a quantidade dos outros, especialmente analisado pela forma do policiamento, apenas se justificaria com esse viés: há um direcionamento moral contra o uso de entorpecentes ilícitos durante a festa, que é tão grande, que o faz ser colocado em igual grau de importância junto com delitos mais graves (ou maior, partindo dos números quantitativos). Pode-se dizer que a atuação da agência policial passa por uma orientação de ordem pública, podendo estar interligada com o processo político de mercantilização do espaço urbano que vive Salvador (MATOS, 2017, p 33), com suas demandas turísticas, ao ponto de praticar uma espécie de gentrificação<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Sabe-se que para melhor aferimento dessa hipótese de “gentrificação” do espaço urbano de Salvador, é necessário teste com uma análise histórica mais prolongada, por exemplo comparando o período da gestão municipal anterior (2005-2012) com o de agora.



urbana contra os *outsiders*, que na verdade são pequenos usuários, dentro de um perfil específico que será abordado no tópico seguinte.

Nesse sentido, demonstra-se a força do empuxo moralizante realizado pelos empreendedores morais contra o uso de determinadas substâncias químicas. Apesar da baixa lesividade e da consequência penal irrisória, o poder público dispense esforços na persecução do referido delito, em número relevante, deslocando grande força policial e consequentemente recursos públicos.

#### **4.2.2 Seleção pelo perfil das pessoas conduzidas dentro e fora do contexto carnavalesco.**

Além de investigar a seleção da conduta em si, em detrimento dos outros dados quantitativos, e observando a dinâmica policial, nos dirigimos a analisar qualitativamente as conduções. É tentar responder à pergunta de que tanto circula a criminologia crítica desde o *labelling approach*: quem tem sido perseguido penalmente? A hipótese partiu da suposição de que haveria seletividade nos usuários do carnaval, partindo do ponto socioeconômico e racial, e, para tanto, identificamos o perfil dos sujeitos presos do carnaval e comparamos com os conduzidos fora do contexto festivo. Dessa maneira, a análise ocorre dentro dos próprios perfis, a partir das características encontradas, e partir da comparação deles.

Pode-se dizer que a hipótese ficou parcialmente prejudicada refutada, pois houve uma diferença tímida entre os perfis do usuário conduzido no contexto carnavalesco e fora dele. As principais características elencadas, e que tiveram dados mais consistentes durante a pesquisa foram: a raça (cúti), o bairro de moradia, o local da apreensão, tipo e quantidade da droga, profissão, idade e o gênero. Nesse sentido, a construção do perfil parte da reunião das características que mais se repetiram, formando uma homogeneidade.

A maior parte dos sujeitos conduzidos eram residentes em locais com faixa salarial média-baixa (tópico 3.3.2 a)), ou seja, residentes de bairros periféricos da capital baiana com pequena média de renda familiar. Ademais, de acordo com os dados (3.3.2 f)), a porcentagem mais relevante encontrada, tanto dos conduzidos do carnaval como do restante do mês, foram de pessoas com trabalhos informais, empregos com baixo ou nenhum rendimento salarial, no caso dos estudantes, ou desempregados.

Nesse sentido, a curva encontrada na relação profissão/bairro de moradia, serviu para mostrar que o perfil socioeconômico efetivamente conduzido é majoritariamente composto por pessoas economicamente vulneráveis, tanto pela profissão como pelo endereço. Como aponta Waqucant, além dos desempregados, o trabalho informal faz parte da função econômica do sistema carcerário (WAQCANT, 2003 p 152), no mesmo sentido, Alessandro Baratta traz que o status de criminoso é atribuído também com base na posição precária no mercado de trabalho (BARATTA, 2011, p165), o que reforça a perda de legitimidade no caráter fragmentário do direito penal e sua suposta igualdade perante todos. Assim, também nos delitos de menor potencial ofensivo, como na posse de drogas para consumo, a seletividade penal recai sob a camada mais vulnerável economicamente, e assim foi detectado no *corpus* do dado sobre o carnaval.

Entretanto, importante fazer a ressalva, inclusive como força de teste honesto da hipótese, que Salvador já apresenta números relevantes de desemprego, subemprego e trabalho irregular desde a década passada (CASTRO; SÁ BARRETO, 1992, p 139), e, de acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em senso de 2017, a capital baiana constava com 28% de desocupados, além de que, a média mensal dos trabalhadores formais de Salvador é de 3,4 salários mínimos<sup>52</sup>.

Ademais, conforme os próprios dados da CONDER (BAHIA, 2016) a maior parte da população soteropolitana reside em bairros periféricos. Ou seja, ainda que seja menor do que a média da cidade, o resultado encontrado sobre a renda com base na profissão e faixa salarial por bairro, se aproxima do cálculo mediano, bem como a proporcionalidade sobre a população. Significa dizer que o dado por si só, profissão/bairro de moradia, é uma constatação que precisa vir munida de outros dados, em que pese já indicar qual perfil selecionado.

Indo além, o local de apreensão do usuário no carnaval foi um importante fator de verificação da renda dos conduzidos, abordado no tópico 3.3.2 d). Nesse momento foi possível constatar que grande parte das conduções ocorrem em locais gratuitos da festa: os chamados espaços para o “folião pipoca”. Dessa forma, *a priori*, o padrão na condução dos sujeitos foi de quem estava no evento de maneira gratuita. Sabe-se que a verificação do perfil socioeconômico de quem estava na “pipoca” é quase impossível, por si só, mas o dado negativo vem justamente para complementar a interpretação: não foi

---

<sup>52</sup> Disponível no <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>. Acesso no dia 03 de novembro de 2019.

identificada nenhuma condução proveniente dos camarotes da festa. Como apontam autores especialistas em carnaval, como Miguez e Loiola (2011) e Silva (2019), é a camada da festa com maior poder aquisitivo.

O raciocínio poderia acabar por concluir uma afirmação equivocada de que não houve apreensão nos camarotes pela ausência do delito, o que seria voltar para a observação da realidade criminal como faziam os positivistas, lógica essa que se evitaria pelo potencial determinista e racista, bem como pela superação feita pelo marco teórico elencado. Em verdade, os dados sugerem que a seleção do *status* de criminoso, no caso de usuário, exclui os camarotes do seu rol de atuação, reforçando a conclusão de Baratta (2011, p 220) ao dizer que o papel do sistema penal é de manter e reproduzir a realidade social.

Os dados oficiais sobre o uso de drogas ilícitas por faixa de renda estão desatualizados, sendo que a pesquisa mais recente que abordou tal dado é de 2007, com amostras coletadas em 2003, intitulada “O estado da juventude: drogas, prisões e acidentes”, promovida pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que inclusive indicaria que 65% da população declarada que utiliza substâncias ilícitas, ao menos entre a juventude (10 a 29 anos), são da faixa de renda mais alta (NERI, 2007, p 12). A pesquisa é desatualizada, com quase 20 anos desde a coleta, mas serve, no mínimo, como indicativo de que também há uso de substâncias ilícitas pelas camadas sociais com maior renda.

Nesse mesmo sentido, o resultado da relação entre escolaridade e uso de substâncias ilícitas, feito pelo III LNUD - Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, Fundação Oswaldo Cruz, também é relevante indicativo, tendo em vista que os demonstrativos são homogêneos entre as escolaridades, com um aumento para pessoas de escolaridade maior que já experimentaram alguma vez na vida, o que aponta pra uma distribuição homogênea, também, para as classes sociais, do uso de entorpecentes ilícitos (BASTOS, 2017, p 113).

Na mesma linha indicativa, dados do I Levantamento Nacional Sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, de 2007, trazem que o uso da bebida alcoólica é muito similar entre as classes sociais, variando um pouco entre os extremos (BRASIL, 2007, p 36). Ainda que seja um dado também antigo e referente a uma droga lícita, serve como mais um fundamento de indicação de que todas as faixas de renda utilizam entorpecentes, sejam lícitos ou não, ainda que seja necessário um resultado mais recente e específico, que relacione as faixas de renda com o uso declarado de drogas

ilícitas. Dessa maneira, em que pese os dados que relacionem drogas ilícitas com faixa de renda, das pesquisas oficiais, não serem conclusivas, parece que o espaço privatizado dos camarotes serve de blindagem para que os foliões da classe alta que lá estão, possam utilizar entorpecentes ilícitos durante a festa<sup>53</sup>.

Como visto no tópico 3.3.2 b), as drogas mais detectadas, tanto no carnaval como no restante do mês, foram maconha e cocaína. A primeira, inclusive, consta como a droga ilícita mais consumida pelos usuários brasileiros declarados, conforme dados da Fundação Oswaldo Cruz no III - LNUD (BASTOS, 2017, p 208), especialmente por ser uma droga mais democrática e de fácil acesso, sendo ele um dado neutro em relação às hipóteses, mantendo um padrão na apreensão da droga em relação aos outros casos.

No caso do carnaval, a quantidade permaneceu em padrão pequeno de gramatura, com médias que não ultrapassaram 1 grama (0,87g para maconha e 0,61 para cocaína, que foram as substâncias mais detectadas). Nos casos do restante do mês, a média foi consideravelmente maior (20,95g para maconha e 7,37g para cocaína). Nesse sentido, as quantidades portadas no carnaval revelariam um uso, de fato, para o momento da festa, estando os conduzidos portando pequeníssima quantidade de droga, em comparação com os usuários conduzidos no restante do mês.

Relativo ao gênero dos conduzidos, a maior incidência foi do masculino, tanto no carnaval como fora dele. O que divergiu entre os dois *corpus* de pesquisa é que a diferença entre os homens e mulheres foi maior no restante do mês, quando as mulheres representaram 3% do total, enquanto no carnaval somaram 10%. Sobre a baixa seleção feminina no critério criminalizador, aponta Naila Ingrid Franklin (2017, p 34) que as pesquisas sobre criminologia feminista, especialmente a vertente negra, desconstroem a constatação, através da simples observação dos números, de que as mulheres são menos criminalizadas.

A autora, baseada em nomes como Larrauri e Zaffaroni, traz que o controle de vigilância é forte sobre as mulheres, mesmo que sejam menos selecionadas a nível carcerário do que os homens<sup>54</sup> (FRANKLIN, 2017, p 35). De fato, os dados encontrados indicam uma seleção mais incisiva para com os homens, inclusive acompanhado pelo

---

<sup>53</sup> Para um melhor aprofundamento do dado seria necessária a investigação sobre a segurança que é feita nos camarotes, se ocorrem processos de revista ou verificação, mas que não foi realizada na presente pesquisa.

<sup>54</sup> A própria autora faz a ponderação sobre o relevante aumento do encarceramento feminino, especialmente da população negra, que vem ocorrendo nos últimos tempos (FRANKLIN, 2017, p32)

relatório do III - LNUD (BASTOS, 2017, p 112), que relata que os homens usam mais substâncias ilícitas do que as mulheres, sendo que essa diferença não é tão discrepante.

Nesse sentido, em que pese o número de mulheres ser baixo em comparação com os homens, a crítica da criminologia feminista é importante, para não se ter a afirmação simples, muito influenciada pela lógica etiológica (FRANKLIN, 2017, p 33), de que se existem menos mulheres presas o controle punitivo é reduzido. Dessa forma, na presente pesquisa mantêm-se o padrão da seleção criminalizante, também relativamente ao gênero, não significando, entretanto, que o controle dos corpos femininos seja menos punitivo.

A maior chance de ser enquadrado na "população criminoso" se dá na camada social mais vulnerável, nas palavras de Baratta, o subproletariado e grupos marginais (BARATTA, 2002, p 165). Dentro da realidade latinoamericana é necessário avançar no termo "grupos marginais", e apontar que o critério racial também é utilizado como guia da criminalização secundária, como demonstram as pesquisas quantitativas de órgãos oficiais sobre o encarceramento da população negra, no caso da pesquisa do INFOPEN (BRASIL, 2019), e sobre as prisões flagrante de Salvador, demonstrado pelo relatório da Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA, 2019), além dos diversos trabalhos acadêmicos que mostram como o racismo institucional se reflete no grande encarceramento, ressaltando a importância da apropriação negra para com a criminologia (DUARTE, 1988) (FLAUZINA, 2006).

Além disso, como aponta a pesquisa de Lucas Vianna Matos (2017, p 121-122), de modo geral, a interferência da ordem pública nos processos culturais de Salvador também é dotada de seletividade racial. Ou seja, a seleção racialmente guiada é presente desde às prisões em flagrante, refletindo nos índices carcerários, até de maneira mais diluída, quando da interferência durante os eventos culturais propriamente da cultura negra.

Não seria diferente na presente pesquisa, que trouxe a relevante porcentagem de 95% dos conduzidos do carnaval como pessoas negras, acompanhada por faixa semelhante nos casos oriundos do restante do mês, de 96%. A proporção é desigual inclusive comparando com as faixas de raça da população em geral, visto que em Salvador, cidade de origem da maior parte dos conduzidos, a porcentagem de pessoas negras é de 79,48% da população (BAHIA, 2016, p 35), enquanto que no Brasil, a porcentagem é de 53,6% (BRASIL, 2015, p 13). Ou seja, em que pese a cidade de Salvador ser considerada a capital mais negra do país, nem a sua totalidade populacional possui uma proporção tão grande quanto o filtro detectado nessa pesquisa.

Os dados levam a identificar, portanto, mais uma forma de impedir a possibilidade de afirmação da humanidade negra (FREITAS, 2016, p 495), sobretudo a jovem, que é através da sua retirada de uma festa tão importante como o carnaval. É um dispositivo sutilmente violento, ainda que sua dogmática penal não seja, e potencialmente estigmatizante, a partir de um delito autolesivo. Ou seja, nem a proteção ao bem jurídico poderia ser levada como justificativa para tal tipo de atuação e em tal grau de intensidade.

Nesse sentido, o estigma ou o status de criminoso que é rotulado aos sujeitos (BECKER, 2008, p 22) é economicamente e racialmente guiado, e pôde ser percebido na presente pesquisa empírica, haja vista o relevante número de jovens negros, oriundos de bairros periféricos e que fazem parte da camada econômica de menor poder aquisitivo: sem qualquer trabalho, com trabalhos informais e ou de baixa remuneração, que estavam portando drogas mais baratas, e foram flagrados na “pipoca”. Ressalte-se que o dado negativo também é relevante: nenhum caso de condução de usuário dentro do camarote foi detectado na pesquisa, algo que apenas reforça o caráter seletivo do poder punitivo, e a consequente contradição da política de drogas.

Ou seja, no geral as características principais se repetiram: homens, jovens, negros, moradores de bairros com renda média-baixa, não empregados ou em trabalhos informais. Nesse sentido, comparando os perfis de dentro do carnaval com os casos fora, não haveria uma distinção: os mesmos sujeitos são conduzidos. Ou seja, a clientela do sistema penal se repete (FLAUZINA, 2006, p 27), mesmo em delitos de nenhuma lesividade, cuja consequência penal é, também, irrisória. Dentro do contexto do carnaval fica mais evidente que, apesar da sanção penal do art. 28 da lei de drogas ser irrelevante, a condução em si serve de punição, pois nega-se para aquele sujeito o simples direito de ficar na festa.

Em outras palavras, pôde-se notar que o sistema penal consegue limitar direitos fundamentais dos jovens, negros e pobres, mesmo que o delito cometido seja irrelevante, ou até mesmo autolesivo. Ou seja, a agressividade racialmente e economicamente direcionada da política criminal de drogas, se mostra em diversos níveis de violação, da atuação mais genocida e racista do sistema penal (FLAUZINA, 2006, p 82), até a condução de um indivíduo que esperou o ano todo pelo carnaval, mas teve sua noite negada por portar 0,08g de maconha.

De fato, como afirma Lucas Vianna, as cordas e camarotes não impedem os jovens negros de irem ao Carnaval, em que pese os sonhos privatistas, elitistas e racistas dos empresários da “indústria do axé” (MATOS, 2017, p 125), mas, a dinâmica da segurança

pública consegue retirá-los da festa. O autor traz a influência dos portais de segurança nesse processo, e como a polícia militar acaba por selecionar de maneira racialmente guiada o processo de abordagem (MATOS, 2017, p 127).

Entretanto, como atestado empiricamente, as conduções por posse de drogas ocorrem majoritariamente ao longo do circuito, através da atuação da polícia civil, mostrando que se o controle realizado pelos portais não for o suficiente, a política criminal de drogas consegue ir até à clientela escolhida dentro do circuito, mesmo em movimento. Dessa forma, os dados sugerem que o controle penal do delito de posse de drogas para uso pessoal pode estar sendo usado como mecanismo de filtragem para quem irá permanecer na festa ou não, no caso de não serem conduções por delitos mais graves.

Nesse sentido, ao realizar o falseamento da hipótese (POPPER, 2006, p50), percebeu-se uma parcial falha. Na seletividade penal investigada, e efetivamente testada, entre o perfil conduzido dentro do carnaval e fora, não há diferença significativa, o que, a priori, indicaria um resultado negativo, pois a hipótese não seria confirmada. Entretanto, partindo-se de uma perspectiva ampliada, a repetição do perfil dentro da festa e fora apenas reforça que a política criminal de drogas é racialmente e economicamente guiada, e que a seletividade permanece, de fato, entre quem é conduzido e quem não é.

A comparação entre o conduzido no contexto do carnaval e no restante do mês, dessa forma, serviu para observar que mesmo em uma situação de “festa da carne”, onde mais pessoas consomem psicoativos de maneira aberta, o perfil conduzido não se altera. A agência punitiva não tem capacidade de perseguir todos os crimes e seus autores, possuindo uma capacidade operativa muito limitada (ZAFFARONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p. 44), assim, necessita de seu critério de seleção para atuar.

Dessa forma, não parece importar qual o delito persecutado, sua gravidade na sanção penal, ou o ambiente em que esteja sendo praticado, e sim que a função, a agência policial, quando da criminalização secundária, guia o seu critério de seleção de quem será perseguido por um viés racial e econômico, produzindo um estado de vulnerabilidade, o qual, quem o possui não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em um risco criminalizante (ZAFFARONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p 49).

Pôde-se notar, dessa forma, que no carnaval de Salvador a juventude negra soteropolitana, ao sair de sua "casa-prisão" (REIS, 2006, p 132) em seu bairro popular, busca o contato mínimo com o lazer carnavalesco, democrático por natureza, mas através da guerra às drogas até isso lhe é negado. A consequência disso para a população

conduzida é sofrer a carga estigmatizante (ZAFFARONI, 2012, p 134), que surge de qualquer contato com o sistema penal, que irá passar a considera-lo como contaminado, iniciando o processo interacionista (BECKER, 2008, p 70) de trata-lo “como se fosse”, embora não manifesta qualquer comportamento ilícito.

Em que pese a afirmação de que não exista um “direito a se entorpecer irrestritamente”<sup>55</sup>, o que aqui apontamos, com base nos marcos teóricos delimitados e nos dados entabulados, é que o processo de seleção criminalizante, sob o delito de posse de drogas para uso, é guiado por fatores raciais e socioeconômicos, seletivo, portanto, e acaba por se deslegitimar em seus próprios termos, tendo em vista o controle tão intenso de um delito com baixíssimo teor lesivo.

Nessa linha, a pesquisa reforça afirmação de Eugênio Raúl Zaffaroni (ZAFFARONI; BATISTA; ET ALL, 2011, p 52), que o que interessa politicamente, na forma como ocorre o poder da criminalização secundária, são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais a agência policial exerce seu poder, independentemente da sanção cominada para o tipo penal. Os empreendedores morais, portanto, influenciam na criminalização secundária através da perseguição de determinada conduta e na seleção dos determinados sujeitos, que irão receber o *status* de criminoso desigualmente, independentemente de haver previsão de prisão para aquele crime.

Assim, ainda que a sanção para o delito de posse de drogas para uso pessoal seja pequena, ao ponto de ser sido considerada como norma despenalizada, ainda assim é aplicada de maneira seletiva pelos órgãos de polícia, o que apenas reafirma como a política de drogas é complexa, e consegue atingir as camadas vulneráveis das maneiras mais distintas possíveis, perdendo sua legitimidade no momento em que não protege o bem jurídico pretendido, mas acaba por violar outros, distribuindo desigualmente o *status* de criminoso.

---

<sup>55</sup> Afirmação presente no voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 635.659/SP. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf> . Acesso no dia 05 de novembro de 2019.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, como apresentado, foi fruto de um trabalho empírico, sob a ótica da criminologia crítica, com as contribuições do *labelling approach* e das ponderações sobre o fator racial. A análise de dados foi norteadada pelo falseamento popperiano, com questionamentos sequências, colocando hipóteses criadas sob teste, a todo momento. A escolha metodológica auxiliou na melhor construção possível do estudo, pois um dos principais problemas da pesquisa foi a fragilidade de determinados dados, que só puderam contribuir para a reflexão sobre às hipóteses a partir de uma análise conjunta e a todo momento questionada.

Foram realizadas comparações quantitativas, tanto entre os termos do carnaval e do restante do mês, utilizando a capital baiana e o estado da Bahia como parâmetros, como com as prisões em flagrante ocorridas no mês de fevereiro, criando uma série de comparações quantitativas. Os comparativos indicaram que, a quantidade de procedimentos referentes ao art. 28 da lei de drogas, no recorte do carnaval de Salvador de 2018 (1.603 termos circunstanciados), é consideravelmente maior que qualquer outro quantitativo elencado, tanto os termos distribuídos pelo mesmo crime em todo o estado da Bahia em fevereiro de 2018 (247 termos), como na própria capital durante o mesmo mês (144 termos), como nas prisões em flagrantes da capital baiana por outros crimes, também em fevereiro, (453 prisões em flagrante).

Nessa mesma linha, pôde-se retirar os resultados qualitativos a partir dos 785 termos circunstanciados do carnaval de Salvador analisados, além dos 144 procedimentos da capital baiana no restante do mês de fevereiro de 2018. A análise qualitativa teve como objetivo elencar o perfil dos sujeitos conduzidos, verificando se efetivamente ocorre seletividade no controle do delito objeto de estudo. Assim, as características principais foram investigadas e os números extraídos.

Os resultados principais indicaram que o perfil conduzido, tanto no carnaval como no restante do mês, é bastante similar, sendo de um jovem, negro, residente em bairro com faixa salarial média-baixa, com remuneração pequena e informal, que foi conduzido pela polícia civil, que foi apreendido em local gratuito de festa, especialmente na “pipoca” e que portava pouquíssima quantidade de droga.

Assim, em relação a hipótese da seletividade voltada para os sujeitos, a priori, a não estaria confirmada, pois o perfil do usuário preso, tanto no contexto festivo como fora dele, é muito parecido. Entretanto, a constatação apenas reforça que o mesmo perfil é

perseguido no delito, e que a seleção do conduzido não é diferenciada pela festa, em que pese seja reforçada durante ela, mas sim pelo direcionamento econômico e racial de seleção que possui a política criminal de drogas brasileira. Ou seja, mesmo quando o delito seja de dano irrisório, em verdade autolesivo, a agência policial continua a selecionar os mesmos sujeitos a partir do critério econômico e racial.

Ademais, em relação à seletividade sob a conduta objeto, qual seja, o delito do art. 28 da lei de drogas, foi possível notar que há uma considerável alteração quantitativa na perseguição do crime durante o carnaval de Salvador, indicando uma persecução especializada frente ao delito. Como foi visto pelos dados quanti-qualitativos, as agências policiais se direcionam para o delito de posse de drogas para uso pessoal, especialmente alterando a dinâmica das conduções, passando-se a utilizar a polícia civil como protagonista das conduções, revelando uma estratégia mais específica. Nesse sentido, pôde-se perceber que o delito passa a ser mais perseguido do que os outros, tendo como base a grande quantidade e a forma como a agência policial age, não mais com o *modus operandi* padrão da polícia militar, com encontros espontâneos, passando para abordagens em rondas veladas pela polícia civil, revelando um direcionamento específico para aquele delito.

Dessa forma, a pesquisa observou uma das contradições da política de drogas brasileira, tendo como referência o carnaval de Salvador. O crime com menos lesividade da lei 11.343/2006 é o mais perseguido pelo poder punitivo, mais especificamente, pelas agências policiais, sendo que se trata de uma conduta auto-lesiva. De acordo com o marco teórico, portanto, ficou demonstrado uma influência de empreendedores morais contra o referido delito, que retiraria a própria racionalidade da proteção ao bem jurídico, a partir de uma caçada moral contra a conduta. No mesmo sentido, a ação do poder punitivo perde legitimidade do ponto de vista da igualdade, pois os dados evidenciaram que a seleção dos sujeitos é racial e economicamente guiada, especialmente mantendo o padrão de seletividade do sistema penal também no controle do delito auto-lesivo.

Como afirma Baratta, calcado no fundamento de Foucault, (BARATTA, 2004, p 343), não é possível afirmar que a política criminal de drogas seja falha ou exitosa, pois ela produz seus próprios resultados. Em que pese não cumpra as funções declaradas, é necessário que as consequências efetivamente produzidas sejam consideradas, não sendo correto atribuir tal juízo de valor, *a priori*, sem uma reflexão sobre em que contexto

político é inserida a caçada moral contra às drogas, em especial ao uso recreativo, e como é a atuação político-criminal em torno dela.

É possível dizer que a política de drogas possui dinâmica de negação de direitos complexa, indo desde a condução de um usuário durante o Carnaval, que já sai da base da polícia estigmatizado (BECKER, 2008, p 22) e pronto para ser tratado “como se fosse” um criminoso (ZAFFARONI, 2012, p 134), até os genocídios que produzem a necropolítica contra os jovens negros, a partir da seleção de quem vive e quem morre (MBEMBE, 2003, p 127).

Ainda nessa linha, cumpre destacar que a seleção foi identificada, especialmente, nos dados negativos: não houve condução de usuários de drogas de dentro dos camarotes. Tal constatação apenas reforça que o controle dos corpos através da agência policial, da face mais repressiva do Estado, não considera os foliões da mesma forma, e também nessa situação aplica desigualmente o *status* de criminoso, partindo-se da premissa de que toda e qualquer classe social utiliza entorpecentes, independentemente se são ilícitos ou não.

Dessa forma, partindo da caçada moral que Howard Becker já denunciava nos anos 60, nos Estados Unidos, a criminalização das drogas produz, hoje, violações das mais diversas. E ainda que suas incoerências tenham sido denunciadas desde lá, mantêm-se rígida e mais capilarizada. Importante, nesse sentido, aprimorar as pesquisas empíricas relativas à política de drogas, observando seus desdobramentos e denunciando suas incoerências e desigualdades, em especial a seletividade de sua aplicação, que apenas reafirma sua ilegitimidade.

Nesse sentido, a pesquisa empírica precisa ser falseável, como aponta Karl Popper (2006, p 98), ou seja, passar por um processo suscetível de refutação (POPPER, 2006, p 91) tendo ela credibilidade científica, inclusive para poder contribuir para os avanços sobre determinados problemas. Nessa linha, durante o presente trabalho algumas pontas restaram soltas, e que o próprio pesquisador reconhece como necessárias para melhor compreensão do objeto da pesquisa, especialmente um aporte mais profundo na relação entre o espaço urbano, cultura e criminalidade, perpassando sobre os critérios de seletividade do controle penal. Na mesma linha, entende-se como necessário um aprofundamento teórico nas categorias do racismo estrutural e seletividade racial, tendo em mente a crítica dos movimentos negros sobre a branquidade da criminologia crítica.

Por fim, esta pesquisa espera contribuir para o esboço de uma proposição radical, norteadas pelo antiproibicionismo. Nos moldes da crítica à pena que faz Zaffaroni (2012,

p 275), ao afirmar que ante a irracionalidade dela urge a necessidade de intensificar a limitação da sua violência, em face das contradições aqui apontadas, é latente a necessidade de manter viva a crítica à proibição do uso recreativo das substâncias psicotrópicas, especialmente pois sua ilegitimidade vai desde a limitação do lazer, da autonomia do corpo, até a fundamentação para o genocídio.

Dessa forma, desde a “caça ao folião pipoca”, remetendo à caçada moral, com a perseguição de foliões economicamente vulneráveis e racialmente selecionados, retirando-o do espaço de lazer gratuito por estar utilizando pequeníssima quantidade de um entorpecente tipificado, em geral de baixo poder lesivo, até a necropolítica denunciada por Achille Mbembe (2003), a política de drogas permanece contraditória e ilegítima, desde o tráfico de drogas à posse para uso pessoal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Torrano Amorim De. Controvérsias atuais acerca das normas penais em branco. **Revista Jurídica da Universidade de Curitiba**. V. 6, n.10, p 36-69, 2011.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução de Sergio Lamarão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

BAHIA. **Infocultura: informativo da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia /Secretaria de Cultura do Estado da Bahia**. Ano.2, n.3 (jan. 2009): Secretaria de Cultura do Estado Bahia, 2011.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado. **Anuário Soteropolitano da Prática Penal**. Salvador: ESDEP, 2014.

\_\_\_\_\_. CONDER. Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. **Painel de informações: dados socioeconômicos do município de Salvador por bairros e prefeituras-bairro /Sistema de Informações Geográficas Urbanas do Estado da Bahia** (INFORMS - Organizador). 5ª ed. Salvador: CONDER/ INFORMS, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Decreto Nº 339/2015, publicado no Diário Oficial de Justiça no dia 24 de abril de 2015. Acesso em 20 de jul.2019.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Salvador: ESDEP, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Ed Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. Introducción a la criminología de la droga, in **Criminología y Sistema Penal**. Tradução de Dr. Maurício Martinez. Buenos Aires, B de F, Nº 1, p. 329 – 346, 2004.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, v. 3, n. 2, dez/2011.

BARRETTO, Tobias. **Menores e loucos e fundamento do direito de punir**. Aracajú, Editora Pongetti, 1926.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador**. Rio de Janeiro. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao estudo do direito penal brasileiro**. 11ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos da sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luíza X. de Bordes. Rio de Janeiro: Ed. Zahar. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Org. Marcos Vinícius Moura. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília, 2019.

\_\_\_\_\_. Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de Conjuntura, n. 37. Nota Técnica II. Inflação por Faixa de Renda**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública da União. **Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016**. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. **Censo demográfico 2010**. Disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php>. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Nacional Antidrogas. I Levantamento Nacional sobre os padrões de consumo de álcool na população brasileira / Elaboração, redação e organização: Ronaldo Laranjeira...[et al.]. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Decreto Nº 847/1890. Código Penal. Publicado em dezembro de 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso no dia 17 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei Nº 6.368/1976. Publicada em outubro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm). Acesso no dia 19 de agosto de 2019

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei Nº 11.343/2006. Publicada em agosto de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso no dia 01 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei Nº 9.099/1995. Publicada em setembro de 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso no dia 05 de setembro de 2019.

CABRAL, Sandro. KRANE, Dale. DANTAS, Fagner. A dança dos blocos, empresários, políticos e técnicos: condicionantes da dinâmica de colaboração interorganizacional do

carnaval de Salvador. **Revista Observações & Sociedade**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, v.20, n.64, p 145-163, 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:(do discurso oficial as razões da descriminalização)**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 1996.

CASTRO, Lola Ayniar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosoviski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1995

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. , Rio de Janeiro: Editora Revan,1990

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nota Técnica. **A Informalidade e o Movimento Sindical: uma agenda para o século XXI**. N. 99, São Paulo, 2011.

DÓRIA, Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”. In Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2. ed, Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. 1915], pp. 1-14.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no brasil**. Florianópolis: Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília,.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **RAÇA, GÊNERO E CRIMINOLOGIA Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. Brasília: Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. **CADERNOS DO CEAS**, v. 1, p. 489-499, 2016.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. **O trabalho policial: estudo da polícia civil do estado do Rio Grande do Sul**. São Paulo: IBCCRIM. 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003

MARONNA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. **Boletim do IBCCRIM**. Edição Especial, 2012.

MATOS, Lucas Vianna. **Conflito e controle na cidade: poder punitivo e produção do espaço no centro de salvador**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017

MATTOS, Saulo Murilo de Carvalho. **Tráfico de drogas ou porte de drogas para consumo próprio? “De cara” com o Ministério Público da Bahia**. Salvador: Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal da Bahia, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Public Culture**, 15, 2003

MCRAE, Edward. SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias**. EDUFBA. Salvador, 2004.

MIGUEZ, Paulo Cesar de Oliveira. **Carnaval baiano: As tramas da alegria e a teia de negócios**. Dissertação de Mestrado em Administração. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 1996.

\_\_\_\_\_; LOIOLA, Elizabeth. A economia do Carnaval da Bahia. Bahia: **Análise e Dados**. V.21, n 2. p 285-299, 2011.

MOLINA. Antônio García-Pablos. **Criminologia: Uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução por Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1992.

MOURA, Milton Araújo. Cinema, Fantasia e Carnaval em Salvador (1945-1970). **Revisa FSA**. Teresina, p 98-125, 2014.

NERI, Marcelo Cortês. **O Estado da Juventude: Drogas, prisões e acidentes**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2007.

NUTT, David J., KING, L. A., PHILIPS, L. D. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. **The Lancet**, v. 376, n. 9752, p. 1558-1565, 2010.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hengenberg e Octanny Silveira da Mota. 12ed. São Paulo: Cultrix 2006.

PRADO. Daniel Nicory do. **Temas de Metodologia da Pesquisa em Direito**. Salvador: Juspodium, 2011.

\_\_\_\_\_. De Drogas e Democracias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 239A, p. 8-9, 2012.

\_\_\_\_\_. **Crítica ao controle penal das drogas ilícitas**. Salvador: Juspodium, 2013.

\_\_\_\_\_. **Aplicação da lei de drogas: Comparação de pesquisas empíricas sobre o encarceramento**. Salvador e São Paulo. Senado Federal. Brasília,



2014. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/10bac1dd-ba09-496b-9eeb-a640793a57fc>. Acesso no dia 25 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei penal em branco: de drogas e legitimidades. **Boletim do IBCCRIM**, nº 288. São Paulo, nov/2016.

\_\_\_\_\_. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Juspodium, 2017.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado. As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de salvador e suas representações, 1991- 2001**. Salvador: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2005.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo: set/2016.

\_\_\_\_\_. Política Criminal e Redução de Danos. *in* SHECARIA, Sérgio Salomão (org). **Drogas: Uma nova perspectiva**. 1ed. v. 1, p. 157-180. São Paulo: IBCCRIM, 2014

RODRIGUES, Luciana Figueiredo Boiteux. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Tese apresentada para obtenção do título de Doutora em Direito na Universidade de São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set. 2009.

\_\_\_\_\_; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil**. Rio de Janeiro: TNI, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção do bem jurídico como função do Direito Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890- 1932)**. Salvador: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia., 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia Radical**. Curitiba: Ed. Lumen Iuris e Instituto Carioca de Criminologia e Política Criminal, 2008.

SERAFIM, Jhonata Goulart; DE AZEREDO, Jeferson Luiz. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v. 6, p. 1-17, 2011.

SILVA. Pablo Rodrigo Alflen da. A técnica das leis penais em branco como instrumento oportuno em um direito penal do risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. V. 36: p. 355-385, jun, 2008

SILVA, Bruna Gomes Lopes Sampaio. **“AGORA ASSISTA AÍ DE CAMAROTE”:** como os camarotes reconfiguraram a rede de negócios do Carnaval de Salvador, Salvador: Dissertação de Mestrado em Humanidades, Artes e Ciências. Universidade Federal da Bahia, 2019.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos. O Crime e o Criminoso: Entes Políticos.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora Plácido, 2017.

VASCONCELOS, Maria Emília Ribeiro. **“O Carnaval Quem É Que Faz? O Carnaval Ainda Quem Faz É O Folião”:** Tensões e relações entre economia, política e cultura no carnaval de Salvador hoje. Niterói, Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto de Artes e Comunicação Social. Universidade Federal Fluminense, 2017

ZAFFARONI. Eugênio Raúl; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, Volume 1, parte geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimação do sistema penal.** Tradução por Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

**ANEXO I - TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE FEVEREIRO DE 2018 EM  
SALVADOR**

0019213-47.2018.8.05.0001	0035412-47.2018.8.05.0001	0047936-76.2018.8.05.0001
0019877-78.2018.8.05.0001	0060309-42.2018.8.05.0001	0049525-06.2018.8.05.0001
0019877-78.2018.8.05.0001	0040162-92.2018.8.05.0001	0049525-06.2018.8.05.0001
0025081-06.2018.8.05.0001	0051404-48.2018.8.05.0001	0058316-61.2018.8.05.0001
0018505-94.2018.8.05.0001	0021899-12.2018.8.05.0001	0064140-98.2018.8.05.0001
0021272-08.2018.8.05.0001	0070597-49.2018.8.05.0001	0074223-76.2018.8.05.0001
0021298-06.2018.8.05.0001	0038885-41.2018.8.05.0001	0046755-40.2018.8.05.0001
0021298-06.2018.8.05.0001	0038885-41.2018.8.05.0001	0055630-96.2018.8.05.0001
0051027-77.2018.8.05.0001	0093822-98.2018.8.05.0001	0120833-05.2018.8.05.0001
0096325-92.2018.8.05.0001	0093822-98.2018.8.05.0001	0036955-85.2018.8.05.0001
0023241-58.2018.8.05.0001	0093822-98.2018.8.05.0001	0036699-45.2018.8.05.0001
0023266-71.2018.8.05.0001	0121410-80.2018.8.05.0001	0121451-47.2018.8.05.0001
0023266-71.2018.8.05.0001	0121410-80.2018.8.05.0001	0035405-55.2018.8.05.0001
0054276-36.2018.8.05.0001	0021955-45.2018.8.05.0001	0021127-49.2018.8.05.0001
0107078-11.2018.8.05.0001	0021955-45.2018.8.05.0001	0034338-55.2018.8.05.0001
0021448-50.2019.8.05.0001	0014261-88.2019.8.05.0001	0097292-40.2018.8.05.0001
0021448-50.2019.8.05.0001	0052134-59.2018.8.05.0001	0097292-40.2018.8.05.0001
0023291-84.2018.8.05.0001	0038749-44.2018.8.05.0001	0097292-40.2018.8.05.0001
0023291-84.2018.8.05.0001	0051422-69.2018.8.05.0001	0040100-52.2018.8.05.0001
0092458-91.2018.8.05.0001	0061632-82.2018.8.05.0001	0038811-84.2018.8.05.0001
0092458-91.2018.8.05.0001	0061632-82.2018.8.05.0001	0023544-72.2018.8.05.0001
0047990-42.2018.8.05.0001	0083130-40.2018.8.05.0001	0043075-47.2018.8.05.0001
0028843-30.2018.8.05.0001	0122216-18.2018.8.05.0001	0055197-92.2018.8.05.0001
0041724-39.2018.8.05.0001	0043888-74.2018.8.05.0001	0121580-52.2018.8.05.0001
0107006-24.2018.8.05.0001	0074313-84.2018.8.05.0001	0062410-52.2018.8.05.0001
0059241-57.2018.8.05.0001	0062463-33.2018.8.05.0001	0062410-52.2018.8.05.0001
0059331-65.2018.8.05.0001	0120771-62.2018.8.05.0001	0033535-72.2018.8.05.0001
0060353-61.2018.8.05.0001	0043152-56.2018.8.05.0001	0033535-72.2018.8.05.0001
0056978-52.2018.8.05.0001	0121125-87.2018.8.05.0001	0052090-40.2018.8.05.0001
0060549-31.2018.8.05.0001	0061849-28.2018.8.05.0001	0179567-46.2018.8.05.0001
0092256-17.2018.8.05.0001	0038429-91.2018.8.05.0001	0037986-43.2018.8.05.0001
0121140-56.2018.8.05.0001	0054348-23.2018.8.05.0001	0041021-11.2018.8.05.0001
0019144-15.2018.8.05.0001	0055372-86.2018.8.05.0001	0062439-05.2018.8.05.0001
0018588-13.2018.8.05.0001	0042005-92.2018.8.05.0001	0080141-61.2018.8.05.0001
0019179-72.2018.8.05.0001	0043957-09.2018.8.05.0001	0042332-37.2018.8.05.0001
0047188-44.2018.8.05.0001	0072811-13.2018.8.05.0001	0051584-64.2018.8.05.0001
0025035-17.2018.8.05.0001	0055391-92.2018.8.05.0001	0067253-60.2018.8.05.0001
0025479-50.2018.8.05.0001	0072774-83.2018.8.05.0001	0038402-11.2018.8.05.0001

0021282-52.2018.8.05.0001	0036822-09.2019.8.05.0001	0040130-87.2018.8.05.0001
0177107-86.2018.8.05.0001	0072833-71.2018.8.05.0001	0040130-87.2018.8.05.0001
0029579-48.2018.8.05.0001	0055580-70.2018.8.05.0001	0040130-87.2018.8.05.0001
0074373-57.2018.8.05.0001	0073415-71.2018.8.05.0001	0062115-15.2018.8.05.0001
0121836-92.2018.8.05.0001	0043909-50.2018.8.05.0001	0025822-46.2018.8.05.0001
0027342-41.2018.8.05.0001	0071257-43.2018.8.05.0001	0094004-84.2018.8.05.0001
0023285-77.2018.8.05.0001	0054428-84.2018.8.05.0001	0040188-90.2018.8.05.0001
0023285-77.2018.8.05.0001	0034691-95.2018.8.05.0001	0046121-44.2018.8.05.0001
0087821-97.2018.8.05.0001	0036942-86.2018.8.05.0001	0077450-74.2018.8.05.0001
0046031-36.2018.8.05.0001	0036950-63.2018.8.05.0001	0024212-43.2018.8.05.0001

**ANEXO II - TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DO CARNAVAL DE SALVADOR DE  
2018**

0025099-27.2018.8.05.0001	0037780-29.2018.8.05.0001	0054425-32.2018.8.05.0001	0027078-24.2018.8.05.0001
0025188-50.2018.8.05.0001	0040373-31.2018.8.05.0001	0054469-51.2018.8.05.0001	0027222-95.2018.8.05.0001
0025742-82.2018.8.05.0001	0041671-58.2018.8.05.0001	0056748-10.2018.8.05.0001	0027277-46.2018.8.05.0001
0035917-38.2018.8.05.0001	0042095-03.2018.8.05.0001	0099045-32.2018.8.05.0001	0028829-46.2018.8.05.0001
0035923-45.2018.8.05.0001	0042348-88.2018.8.05.0001	0059968-16.2018.8.05.0001	0028839-90.2018.8.05.0001
0039899-60.2018.8.05.0001	0043210-59.2018.8.05.0001	0060956-37.2018.8.05.0001	0035079-95.2018.8.05.0001
0039936-87.2018.8.05.0001	0043640-11.2018.8.05.0001	0062585-46.2018.8.05.0001	0035096-34.2018.8.05.0001
0043659-17.2018.8.05.0001	0043769-16.2018.8.05.0001	0063302-58.2018.8.05.0001	0035906-09.2018.8.05.0001
0043659-17.2018.8.05.0001	0044376-29.2018.8.05.0001	0063344-10.2018.8.05.0001	0098451-18.2018.8.05.0001
0044022-04.2018.8.05.0001	0044390-13.2018.8.05.0001	0063770-22.2018.8.05.0001	0037927-55.2018.8.05.0001
0046351-86.2018.8.05.0001	0044430-92.2018.8.05.0001	0064036-09.2018.8.05.0001	0038091-20.2018.8.05.0001
0049675-84.2018.8.05.0001	0044989-49.2018.8.05.0001	0065224-37.2018.8.05.0001	0043241-79.2018.8.05.0001
0054482-50.2018.8.05.0001	0047084-52.2018.8.05.0001	0065242-58.2018.8.05.0001	0043267-77.2018.8.05.0001
0063274-90.2018.8.05.0001	0049656-78.2018.8.05.0001	0065300-61.2018.8.05.0001	0043907-80.2018.8.05.0001
0092421-64.2018.8.05.0001	0050208-43.2018.8.05.0001	0065319-67.2018.8.05.0001	0043921-64.2018.8.05.0001
0092626-93.2018.8.05.0001	0050237-93.2018.8.05.0001	0065392-39.2018.8.05.0001	0043978-82.2018.8.05.0001
0093318-92.2018.8.05.0001	0050309-80.2018.8.05.0001	0065727-58.2018.8.05.0001	0044451-68.2018.8.05.0001
0093417-62.2018.8.05.0001	0050349-62.2018.8.05.0001	0066118-13.2018.8.05.0001	0046539-79.2018.8.05.0001
0093529-31.2018.8.05.0001	0050795-65.2018.8.05.0001	0066818-86.2018.8.05.0001	0056231-05.2018.8.05.0001
0094253-35.2018.8.05.0001	0097409-31.2018.8.05.0001	0067020-63.2018.8.05.0001	0061156-44.2018.8.05.0001
0094301-91.2018.8.05.0001	0051023-40.2018.8.05.0001	0068309-31.2018.8.05.0001	0061195-41.2018.8.05.0001
0094327-89.2018.8.05.0001	0053679-67.2018.8.05.0001	0071417-68.2018.8.05.0001	0061278-57.2018.8.05.0001
0094987-83.2018.8.05.0001	0054062-45.2018.8.05.0001	0071461-87.2018.8.05.0001	0061301-03.2018.8.05.0001
0095249-33.2018.8.05.0001	0054105-79.2018.8.05.0001	0074130-16.2018.8.05.0001	0062185-32.2018.8.05.0001
0095316-95.2018.8.05.0001	0054374-21.2018.8.05.0001	0074613-46.2018.8.05.0001	0062207-90.2018.8.05.0001
0095667-68.2018.8.05.0001	0054527-54.2018.8.05.0001	0075248-27.2018.8.05.0001	0062884-23.2018.8.05.0001
0095759-46.2018.8.05.0001	<u>0055702-83.2018.8.05.0001</u>	0075715-06.2018.8.05.0001	0062961-32.2018.8.05.0001
0095776-82.2018.8.05.0001	0056189-53.2018.8.05.0001	0075889-15.2018.8.05.0001	0062987-30.2018.8.05.0001
0095847-84.2018.8.05.0001	0056470-09.2018.8.05.0001	0075996-59.2018.8.05.0001	0063514-79.2018.8.05.0001
0096635-98.2018.8.05.0001	0056706-58.2018.8.05.0001	0076016-50.2018.8.05.0001	0063571-97.2018.8.05.0001
0098595-89.2018.8.05.0001	0056714-35.2018.8.05.0001	0076583-81.2018.8.05.0001	0063588-36.2018.8.05.0001
0099492-20.2018.8.05.0001	0058433-52.2018.8.05.0001	0076847-98.2018.8.05.0001	0063632-55.2018.8.05.0001
0102051-47.2018.8.05.0001	0058517-53.2018.8.05.0001	0078076-93.2018.8.05.0001	0063641-17.2018.8.05.0001
0102654-23.2018.8.05.0001	0097600-76.2018.8.05.0001	0078109-83.2018.8.05.0001	0063678-44.2018.8.05.0001
0102663-82.2018.8.05.0001	0060494-80.2018.8.05.0001	0078113-23.2018.8.05.0001	0064339-23.2018.8.05.0001
0102741-76.2018.8.05.0001	0062073-63.2018.8.05.0001	0078224-07.2018.8.05.0001	0064358-29.2018.8.05.0001
0102780-73.2018.8.05.0001	0062139-43.2018.8.05.0001	0078225-89.2018.8.05.0001	0064363-51.2018.8.05.0001
0102840-46.2018.8.05.0001	0062150-72.2018.8.05.0001	0078243-13.2018.8.05.0001	0064386-94.2018.8.05.0001
0102885-50.2018.8.05.0001	0062169-78.2018.8.05.0001	0078256-12.2018.8.05.0001	0064443-15.2018.8.05.0001
0103465-80.2018.8.05.0001	0062663-40.2018.8.05.0001	0025073-29.2018.8.05.0001	0064535-90.2018.8.05.0001
0103481-34.2018.8.05.0001	0063220-27.2018.8.05.0001	0025073-29.2018.8.05.0001	0064621-61.2018.8.05.0001
0103517-76.2018.8.05.0001	0063625-63.2018.8.05.0001	0027392-67.2018.8.05.0001	0064638-97.2018.8.05.0001
0103621-68.2018.8.05.0001	0063691-43.2018.8.05.0001	0036112-23.2018.8.05.0001	0064672-72.2018.8.05.0001
0106979-41.2018.8.05.0001	0063730-40.2018.8.05.0001	0040341-26.2018.8.05.0001	0066960-90.2018.8.05.0001
0107971-02.2018.8.05.0001	0063730-40.2018.8.05.0001	0040362-02.2018.8.05.0001	0068331-89.2018.8.05.0001
0110692-24.2018.8.05.0001	0064093-27.2018.8.05.0001	0044077-52.2018.8.05.0001	0068336-14.2018.8.05.0001

0110861-11.2018.8.05.0001	0064154-82.2018.8.05.0001	0044418-78.2018.8.05.0001	0068426-22.2018.8.05.0001
0110871-55.2018.8.05.0001	0064419-84.2018.8.05.0001	0047081-97.2018.8.05.0001	0070732-61.2018.8.05.0001
0110882-84.2018.8.05.0001	0097640-58.2018.8.05.0001	0047138-18.2018.8.05.0001	0071337-07.2018.8.05.0001
0111530-64.2018.8.05.0001	0064497-78.2018.8.05.0001	0047182-37.2018.8.05.0001	0071437-59.2018.8.05.0001
0111558-32.2018.8.05.0001	0097808-60.2018.8.05.0001	0047242-10.2018.8.05.0001	0071447-06.2018.8.05.0001
0111561-84.2018.8.05.0001	0065459-04.2018.8.05.0001	0050792-13.2018.8.05.0001	0071513-83.2018.8.05.0001
0111570-46.2018.8.05.0001	0066268-91.2018.8.05.0001	0054480-80.2018.8.05.0001	0071583-03.2018.8.05.0001
0103504-77.2018.8.05.0001	0066526-04.2018.8.05.0001	0056805-28.2018.8.05.0001	0071613-38.2018.8.05.0001
0111580-90.2018.8.05.0001	0066554-69.2018.8.05.0001	0058468-12.2018.8.05.0001	0074381-34.2018.8.05.0001
0112359-45.2018.8.05.0001	0066575-45.2018.8.05.0001	0060805-71.2018.8.05.0001	0074418-61.2018.8.05.0001
0112375-96.2018.8.05.0001	0066891-58.2018.8.05.0001	0060941-68.2018.8.05.0001	0079564-83.2018.8.05.0001
0112388-95.2018.8.05.0001	0067635-53.2018.8.05.0001	0065355-12.2018.8.05.0001	0079611-57.2018.8.05.0001
0112399-27.2018.8.05.0001	0067647-67.2018.8.05.0001	0071350-06.2018.8.05.0001	0080638-75.2018.8.05.0001
0112405-34.2018.8.05.0001	0067977-64.2018.8.05.0001	0071382-11.2018.8.05.0001	0091675-02.2018.8.05.0001
0113127-68.2018.8.05.0001	0068204-54.2018.8.05.0001	0071428-97.2018.8.05.0001	0086940-23.2018.8.05.0001
0113138-97.2018.8.05.0001	0068264-27.2018.8.05.0001	0071534-59.2018.8.05.0001	0022513-17.2018.8.05.0001
0113189-11.2018.8.05.0001	0098251-11.2018.8.05.0001	0071598-69.2018.8.05.0001	0023199-09.2018.8.05.0001
0113323-38.2018.8.05.0001	0073360-23.2018.8.05.0001	0072918-57.2018.8.05.0001	0025109-71.2018.8.05.0001
0113336-37.2018.8.05.0001	0073631-32.2018.8.05.0001	0074547-66.2018.8.05.0001	0025335-76.2018.8.05.0001
0118777-96.2018.8.05.0001	0073695-42.2018.8.05.0001	0074579-71.2018.8.05.0001	0025753-14.2018.8.05.0001
0118834-17.2018.8.05.0001	0073717-03.2018.8.05.0001	0074615-16.2018.8.05.0001	0027960-83.2018.8.05.0001
0039914-29.2018.8.05.0001	0074784-03.2018.8.05.0001	0075139-13.2018.8.05.0001	0029585-55.2018.8.05.0001
0044000-43.2018.8.05.0001	0022442-15.2018.8.05.0001	0075158-19.2018.8.05.0001	0029585-55.2018.8.05.0001
0044057-61.2018.8.05.0001	0025061-15.2018.8.05.0001	0075244-87.2018.8.05.0001	0035126-69.2018.8.05.0001
0044138-10.2018.8.05.0001	0078058-72.2018.8.05.0001	0075265-63.2018.8.05.0001	0036221-37.2018.8.05.0001
0046330-13.2018.8.05.0001	0038660-21.2018.8.05.0001	0075297-68.2018.8.05.0001	0037116-95.2018.8.05.0001
0076033-86.2018.8.05.0001	0039887-46.2018.8.05.0001	0075333-13.2018.8.05.0001	0037166-24.2018.8.05.0001
0079023-50.2018.8.05.0001	0042330-67.2018.8.05.0001	0076630-55.2018.8.05.0001	0037202-66.2018.8.05.0001
0079519-79.2018.8.05.0001	0042532-44.2018.8.05.0001	0076649-61.2018.8.05.0001	0037748-24.2018.8.05.0001
0090965-79.2018.8.05.0001	0043908-65.2018.8.05.0001	0078066-49.2018.8.05.0001	0037909-34.2018.8.05.0001
0092405-13.2018.8.05.0001	0044216-04.2018.8.05.0001	0078100-24.2018.8.05.0001	0038120-70.2018.8.05.0001
0092429-41.2018.8.05.0001	0044424-85.2018.8.05.0001	0078244-95.2018.8.05.0001	0038598-78.2018.8.05.0001
0093342-23.2018.8.05.0001	0047046-40.2018.8.05.0001	0078269-11.2018.8.05.0001	0043720-72.2018.8.05.0001
0022522-76.2018.8.05.0001	0047257-76.2018.8.05.0001	0079655-76.2018.8.05.0001	0043785-67.2018.8.05.0001
0093367-36.2018.8.05.0001	0047257-76.2018.8.05.0001	0079665-23.2018.8.05.0001	0044405-79.2018.8.05.0001
0094190-10.2018.8.05.0001	0047257-76.2018.8.05.0001	0079670-45.2018.8.05.0001	0044435-17.2018.8.05.0001
0094334-81.2018.8.05.0001	0049472-25.2018.8.05.0001	0079967-52.2018.8.05.0001	0044997-26.2018.8.05.0001
0094996-45.2018.8.05.0001	0050655-31.2018.8.05.0001	0080095-72.2018.8.05.0001	0045624-30.2018.8.05.0001
0095126-35.2018.8.05.0001	0050916-93.2018.8.05.0001	0080834-45.2018.8.05.0001	0046369-10.2018.8.05.0001
0095294-37.2018.8.05.0001	0050930-77.2018.8.05.0001	0080876-94.2018.8.05.0001	0050271-68.2018.8.05.0001
0095308-21.2018.8.05.0001	0056281-31.2018.8.05.0001	0080919-31.2018.8.05.0001	0050322-79.2018.8.05.0001
0095770-75.2018.8.05.0001	0056441-56.2018.8.05.0001	0081016-31.2018.8.05.0001	0050345-25.2018.8.05.0001
0095782-89.2018.8.05.0001	0094783-39.2018.8.05.0001	0081030-15.2018.8.05.0001	0050787-88.2018.8.05.0001
0096858-51.2018.8.05.0001	0093102-34.2018.8.05.0001	0081364-49.2018.8.05.0001	0050995-72.2018.8.05.0001
0098552-55.2018.8.05.0001	0056721-27.2018.8.05.0001	0081622-59.2018.8.05.0001	0051007-86.2018.8.05.0001
0098605-36.2018.8.05.0001	0095603-58.2018.8.05.0001	0081811-37.2018.8.05.0001	0054078-96.2018.8.05.0001
0098620-05.2018.8.05.0001	0061114-92.2018.8.05.0001	0090966-64.2018.8.05.0001	0054188-95.2018.8.05.0001
0099467-07.2018.8.05.0001	0061125-24.2018.8.05.0001	0091056-72.2018.8.05.0001	0054349-08.2018.8.05.0001
0100921-22.2018.8.05.0001	0061307-10.2018.8.05.0001	0093023-55.2018.8.05.0001	0055449-95.2018.8.05.0001
0101003-53.2018.8.05.0001	0061321-91.2018.8.05.0001	0093030-47.2018.8.05.0001	0055503-61.2018.8.05.0001

0125272-59.2018.8.05.0001	0062050-20.2018.8.05.0001	0093048-68.2018.8.05.0001	0055540-88.2018.8.05.0001
0125284-73.2018.8.05.0001	0062848-78.2018.8.05.0001	0093147-38.2018.8.05.0001	0055551-20.2018.8.05.0001
0126205-32.2018.8.05.0001	0063013-28.2018.8.05.0001	0095068-32.2018.8.05.0001	0055569-41.2018.8.05.0001
0127194-38.2018.8.05.0001	0063287-89.2018.8.05.0001	0095099-52.2018.8.05.0001	0055637-88.2018.8.05.0001
0127876-90.2018.8.05.0001	0063399-58.2018.8.05.0001	0095508-28.2018.8.05.0001	0055706-23.2018.8.05.0001
0024998-87.2018.8.05.0001	0063583-14.2018.8.05.0001	0098446-93.2018.8.05.0001	0056254-48.2018.8.05.0001
0025516-77.2018.8.05.0001	0063598-80.2018.8.05.0001	0025095-87.2018.8.05.0001	0056377-46.2018.8.05.0001
0026604-53.2018.8.05.0001	0063615-19.2018.8.05.0001	0025095-87.2018.8.05.0001	0056432-94.2018.8.05.0001
0027321-65.2018.8.05.0001	0063663-75.2018.8.05.0001	0030883-82.2018.8.05.0001	0056627-79.2018.8.05.0001
0028870-13.2018.8.05.0001	0063699-20.2018.8.05.0001	0035245-30.2018.8.05.0001	0056698-81.2018.8.05.0001
0028870-13.2018.8.05.0001	0064057-82.2018.8.05.0001	0036132-14.2018.8.05.0001	0056703-06.2018.8.05.0001
0035087-72.2018.8.05.0001	0064283-87.2018.8.05.0001	0040975-22.2018.8.05.0001	0056708-28.2018.8.05.0001
0035110-18.2018.8.05.0001	0064480-42.2018.8.05.0001	0041027-18.2018.8.05.0001	0056953-39.2018.8.05.0001
0035801-32.2018.8.05.0001	0064546-22.2018.8.05.0001	0047241-25.2018.8.05.0001	0058425-75.2018.8.05.0001
0037865-15.2018.8.05.0001	0064649-29.2018.8.05.0001	0049612-59.2018.8.05.0001	0058529-67.2018.8.05.0001
0037983-88.2018.8.05.0001	0065234-81.2018.8.05.0001	0132095-49.2018.8.05.0001	0127215-14.2018.8.05.0001
0039981-91.2018.8.05.0001	0065257-27.2018.8.05.0001	0056767-16.2018.8.05.0001	0060339-77.2018.8.05.0001
0043272-02.2018.8.05.0001	0065372-48.2018.8.05.0001	0056816-57.2018.8.05.0001	0063233-26.2018.8.05.0001
0043894-81.2018.8.05.0001	0066068-84.2018.8.05.0001	0060146-62.2018.8.05.0001	0063631-70.2018.8.05.0001
0056287-38.2018.8.05.0001	0066153-70.2018.8.05.0001	0060819-55.2018.8.05.0001	0063667-15.2018.8.05.0001
0062506-67.2018.8.05.0001	0066781-59.2018.8.05.0001	0060840-31.2018.8.05.0001	0064055-15.2018.8.05.0001
0062824-50.2018.8.05.0001	0066953-98.2018.8.05.0001	0063211-65.2018.8.05.0001	0064145-23.2018.8.05.0001
0062907-66.2018.8.05.0001	0067714-32.2018.8.05.0001	0064046-53.2018.8.05.0001	0064150-45.2018.8.05.0001
0062967-39.2018.8.05.0001	0068306-76.2018.8.05.0001	0065350-87.2018.8.05.0001	0064159-07.2018.8.05.0001
0062994-22.2018.8.05.0001	0068386-40.2018.8.05.0001	0065406-23.2018.8.05.0001	0064526-31.2018.8.05.0001
0063534-70.2018.8.05.0001	0070684-05.2018.8.05.0001	0067424-17.2018.8.05.0001	0064584-34.2018.8.05.0001
0063643-84.2018.8.05.0001	0071443-66.2018.8.05.0001	0071362-20.2018.8.05.0001	0064624-16.2018.8.05.0001
0063710-49.2018.8.05.0001	0071474-86.2018.8.05.0001	0071378-71.2018.8.05.0001	0064660-58.2018.8.05.0001
0063744-24.2018.8.05.0001	0071489-55.2018.8.05.0001	0071387-33.2018.8.05.0001	0065463-41.2018.8.05.0001
0064326-24.2018.8.05.0001	0074164-88.2018.8.05.0001	0071400-32.2018.8.05.0001	0066535-63.2018.8.05.0001
0064350-52.2018.8.05.0001	0074165-73.2018.8.05.0001	0071545-88.2018.8.05.0001	0055569-41.2018.8.05.0001
0064364-36.2018.8.05.0001	0074364-95.2018.8.05.0001	0071555-35.2018.8.05.0001	0066983-36.2018.8.05.0001
0064373-95.2018.8.05.0001	0074915-75.2018.8.05.0001	0071591-77.2018.8.05.0001	0128079-52.2018.8.05.0001
0064411-10.2018.8.05.0001	0075359-11.2018.8.05.0001	0071605-61.2018.8.05.0001	0127800-66.2018.8.05.0001
0064429-31.2018.8.05.0001	0075373-92.2018.8.05.0001	0073014-72.2018.8.05.0001	0127927-04.2018.8.05.0001
0064450-07.2018.8.05.0001	0075647-56.2018.8.05.0001	0074558-95.2018.8.05.0001	0025346-08.2018.8.05.0001
0065742-27.2018.8.05.0001	0075686-53.2018.8.05.0001	0074576-19.2018.8.05.0001	0035122-32.2018.8.05.0001
0065790-83.2018.8.05.0001	0075900-44.2018.8.05.0001	0074624-75.2018.8.05.0001	0036213-60.2018.8.05.0001
0065905-07.2018.8.05.0001	0075981-90.2018.8.05.0001	0074627-30.2018.8.05.0001	0036228-29.2018.8.05.0001
0067592-19.2018.8.05.0001	0075997-44.2018.8.05.0001	0098155-93.2018.8.05.0001	0037192-22.2018.8.05.0001
0068334-44.2018.8.05.0001	0076017-35.2018.8.05.0001	0075187-69.2018.8.05.0001	0060063-46.2018.8.05.0001
0068348-28.2018.8.05.0001	0076037-26.2018.8.05.0001	0075208-45.2018.8.05.0001	0060401-20.2018.8.05.0001
0068368-19.2018.8.05.0001	0076574-22.2018.8.05.0001	0075229-21.2018.8.05.0001	0060453-16.2018.8.05.0001
0071419-38.2018.8.05.0001	0076632-25.2018.8.05.0001	0075267-33.2018.8.05.0001	0061094-04.2018.8.05.0001
0071459-20.2018.8.05.0001	0076923-25.2018.8.05.0001	0075298-53.2018.8.05.0001	0061328-83.2018.8.05.0001
0071582-18.2018.8.05.0001	0092176-53.2018.8.05.0001	0075323-66.2018.8.05.0001	0062258-04.2018.8.05.0001
0071606-46.2018.8.05.0001	0037184-45.2018.8.05.0001	0075341-87.2018.8.05.0001	0062860-92.2018.8.05.0001
0073322-11.2018.8.05.0001	0037993-35.2018.8.05.0001	0075354-86.2018.8.05.0001	0063001-14.2018.8.05.0001
0073608-86.2018.8.05.0001	0037993-35.2018.8.05.0001	0075909-06.2018.8.05.0001	0063276-60.2018.8.05.0001
0074366-65.2018.8.05.0001	0078278-70.2018.8.05.0001	0075916-95.2018.8.05.0001	0063283-52.2018.8.05.0001

